

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 20 de junho de 2008

Forró Pé-de-Serra anima Poder Legislativo

Som de Maciel Melo e das Bandas Chamego do Amor e Flor de Cajazeira

A participação efetiva dos servidores marcou o Forró Pé-de-Serra da Alepe, realizado, ontem, no Pátio de Eventos da Casa Joaquim Nabuco. Além de comidas típicas e quadrilha improvisada, os funcionários participaram dos concursos de dança e de decoração e se renderam ao som das bandas de forró Flor de Cajazeira, Chamego do Amor, formadas por integrantes da Assembléia, e do cantor Maciel Melo. A iniciativa foi promovida pela Mesa Diretora e organizada pelas Superintendências Administrativa e de Recursos Humanos.

O presidente da Casa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), considera importantes esses momentos de interação para o clima organizacional da instituição. Para o primeiro-secretário, deputado João Fernando Coutinho (PSB), o clima de descontração contagiou a todos. "É muito bom ver a integração dos funcionários em eventos como esse. Além de ser uma oportunidade de valorizar o trabalho realizado por todos os que atuam na Assembléia", observou.

A superintendente de Recursos Humanos, Karla Vieira, fez questão de frisar que a festa foi preparada com muito carinho, com o objetivo de confraternizar. "Este ano foi interessante porque os servidores se caracterizaram especialmente para participar do evento", disse. A superintendente Administrativa, Adriana Araújo, destacou que a Assembléia não teve custo com a comemoração. "Foi uma festa patrocinada por fornecedores e parceiros, com a finalidade de que todos interagissem. Distribuímos, também, milho a todos os funcionários da Conserbens."

Dos nove casais participantes do concurso de dança, a dupla formada pelos servidores Neide Alves e Moisés Vieira, do gabinete do deputado Soldado Moisés (PSB), conquistou o primeiro lugar. Os servidores Vânia Pontes e Marcos Antônio Mendes ficaram com a segunda colocação, e Maria de Lourdes Cabral e Paulo Vitorino, em terceiro lugar.

A servidora lotada na Auditoria, Cláudia Miranda, participou do concurso de dança e elogiou a iniciativa. "É uma forma de reunir os colegas de trabalho em um momento de descontração."

No concurso para escolher a decoração mais bonita, a equipe de servidores terceirizados de Serviços Gerais que executou a decoração junina do quarto andar do Anexo I foi a vencedora. Cada participante ganhou um *microsystem*. Vários deputados também participaram da festividade.



PREMIAÇÃO - Secretário João Fernando elogiou integração dos servidores da Alepe (1). Neide Alves e Moisés Vieira venceram o concurso de dança (2). Na foto 3, a equipe que conquistou o primeiro lugar na decoração junina do quarto andar do Anexo I da Casa



Consulado Americano constrange aposentada

Geraldina, considerada suspeita por permanecer em frente à entidade

A denúncia contra o Consulado Americano publicada, anteontem, na coluna *JC nas Ruas*, do *Jornal do Commercio*, sob o título *Além da Fronteira*, repercutiu no Plenário. Ontem, a deputada Teresa Leitão (PT) associou-se à colunista Cláudia Parente para se solidarizar com a aposentada Geraldina Alcântara, que prestou queixa, na última terça-feira, na Delegacia de Santo Amaro, contra a representação diplomática por constrangimento. De acordo com a coluna, Geraldine foi considerada suspeita por um funcionário, por estar fazendo palavras cruzadas

em frente à entidade, enquanto esperava a filha e a neta que tinham ido pegar o visto. “Mesmo explicando a situação e mostrando a revista, a aposentada não convenceu o funcionário, que chamou uma viatura da Radiopatrulha”, explicou a petista.

Teresa solicitou que a Casa realize ações junto à Polícia no sentido de fazer com que o Consulado respeite o espaço pernambucano. “Mais do que preservar o patrimônio, é preciso respeitar a integridade das pessoas, o direito de ir e vir e de permanecer”, assegurou. Para Teresa, as jardineiras “gigantes” colocadas na Rua

Gonçalves Maia, na Boa Vista, em frente à representação, têm que ser retiradas, pois dificultam o trânsito e limitam o tráfego de pedestres.

Segundo a deputada, ao querer impor o “seu imperialismo” ao mundo, os Estados Unidos vêm conquistando grande número de inimigos e, por isso, tanto medo de atentados, colocando todos sob suspeita. “Ninguém questiona que um País com tantos desafios tenha que adotar medidas severas de segurança. Mas, até onde se sabe, o território deles é do portão para dentro”, disse Teresa Leitão, lendo trecho da nota do *JC*.



ESPAÇO PÚBLICO - Teresa Leitão lembrou, no discurso, o direito constitucional de ir e vir

Vacinação

Socialista aborda importância da campanha contra a pólio

A campanha de vacinação contra a poliomielite, realizada no último dia 14, mesma data em que se comemora o Dia Nacional de Erradicação da Pólio, foi o assunto que levou o deputado Airinho Sá (PSB) à tribuna, ontem. A doença é caracterizada por uma infecção provocada por um vírus contagioso que ataca o cérebro, mais especificamente as células nervosas responsáveis pelos movimentos voluntários. O parlamentar abordou a importância da prevenção. “Fui vítima da poliomielite e da paralisia infantil, quando tinha 1 ano e 7 meses. Não poderia deixar de registrar essa data tão importante”, ponderou.

Na manhã de ontem, dados da Secretaria de Saúde do Estado apontavam que Pernambuco atingiu a meta de 87,37% de pessoas vacinadas, o que coloca a localidade em 1º lugar no Nordeste.

O desafio é alcançar os 100% de cobertura vacinal durante o mês de junho.

Airinho informou que há dois tipos de vacina contra a pólio: a Sabin, mais comum no Brasil, e a Salk. São necessárias três doses, a primeira a partir de 2 meses de idade e as outras com um intervalo de dois meses. Ainda é necessário um reforço 12 e 18 meses após a primeira dose. “Todos devem levar as crianças aos postos de saúde, porque os dados confirmam que a prevenção é, sem dúvida, o melhor remédio”, afirmou.

INVESTIMENTO - O investimento do Governo do Estado para a campanha foi de R\$ 341,9 mil, foram disponibilizados 5.272 postos de vacinação, sendo 2.352 fixos e 2.920 volantes, 33.185 profissionais estão envolvidos na ação e o número de vacinas distribuídas para os municípios pernambucanos foi de 1,3 milhão.



DOSAGEM - Airinho explicou processo de imunização

Mais de cinco mil postos estão funcionando no Estado

Saúde

Hospital do Interior suspende cirurgia

A suspensão temporária de cirurgias nos hospitais do Interior foi criticada no Legislativo. Ontem, a deputada Terezinha Nunes (PSDB) informou que a Secretaria Estadual de Saúde enviou ofício a todas as unidades hospitalares comunicando o fato. “A justificativa do Executivo para interromper procedimentos simples é a insuficiência de material cirúrgico e o déficit de profissionais. O serviço só voltará a ser oferecido quando o problema for resolvido, devendo ser dada prioridade aos pacientes internados”, disse, lendo o comunicado oficial do Governo do Estado.

De acordo com Terezinha, enquanto persistir o impasse, apenas as cirurgias de emergência estão autorizadas. “Será vetado qualquer procedimento que não esteja em conformidade com esses parâmetros e o não-cumprimento das determinações implicará possíveis punições aos hospitais”, enfatizou o documento.

A tucana indagou o fato de o atual Governo estar no poder há um ano e meio e, só agora, diagnosticar um problema tão grave. “Essa atitude vai lotar as grandes emergências, que já têm sobrecarga de trabalho. Qual o rumo da saúde estadual, cujo secretário da pasta foi afastado e assumiu o vice-governador, João Lyra Neto? aguardo uma resposta do líder do Governo nesta Casa sobre a questão”, pontuou.



LAMENTO - Terezinha

CJ aprecia pacote de projetos encaminhado pelo Executivo

Matéria que trata da promoção de oficiais militares recebeu críticas

Dos 16 projetos enviados na última semana pelo Poder Executivo à Alepe, 14 foram aprovados, ontem, pela Comissão de Justiça da Casa. Três afetam diretamente os militares pernambucanos, sendo um deles alvo de insatisfação da categoria. Trata-se da proposta de nº 613/08, que cria o Conselho Superior para Avaliação da Promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco. Na avaliação dos profissionais, a proposta reduz de três para uma as chances anuais de promoção e concentra nas mãos do secretário de Defesa Social, que presidirá o conselho, o poder de decidir quem merece ser promovido.

O presidente da Associação dos Oficiais Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco PM/CBM (AOSS), Vladimir José de Assis, participou da reunião e fez críticas. Segundo ele, se a medida entrar em vigor este ano, frustrará as promoções previstas para agosto e dezembro de 2008 e de abril de 2009 que já estavam em andamento,



JOÃO BITA

DEBATE - Proposta determina, entre outros pontos, que a promoção seja limitada a uma vez por ano. Atualmente, são três

prejudicando cerca de 400 profissionais. "Com a aprovação da matéria, todo o processo será manipulado pela SDS, abrindo espaço para ingerências políticas, pois o secretário de Defesa Social não convive diariamente com os policiais para saber quem merece, ou não, ser promovido", argumentou.

Outra crítica feita por Assis ao projeto diz respeito aos policiais cedidos à Força Nacional, que, se-

gundo o texto, só poderão ser promovidos por atividade, não por merecimento. "Por que o profissional que vai ao Rio de Janeiro dar apoio, por exemplo, não pode ser promovido por merecimento? É preciso uma resposta do Governo", disse. Assis acrescentou que, se o Poder Executivo quer aprovar a criação do conselho, deve, pelo menos, deixar que ele entre em vigor somente em 2009. "É necessário, no mínimo, um

tempo de adaptação para as corporações", frisou.

O secretário Estadual de Administração, Paulo Câmara, afirmou que o número de promoções foi reduzido de três para um para tornar mais criteriosa a escolha de quem recebe o benefício.

O presidente da Comissão de Justiça, deputado José Queiroz (PDT), ressaltou que "o oficialato militar de Pernambuco deve compreender o esforço que o gover-

nador Eduardo Campos (PSB) tem desenvolvido para oxigenar as corporações". Sobre o projeto nº 613/2008, Queiroz afirmou que é uma questão pontual e pode ser mais discutida e analisada. "Toda mudança nunca atinge 100% de satisfação. Tenho certeza de que o Poder Executivo vai continuar aberto ao diálogo para melhorar as condições da Polícia", ponderou. A aprovação de 14 projetos do Governo pelo colegiado, ainda de acordo

com Queiroz, mostra que "a Comissão de Justiça trabalha em sintonia com o Executivo, o que traduz os compromissos com a sociedade".

Dos outros 11 projetos do Governo restante, cinco abrem crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008. Outras duas propostas são direcionadas à Educação, sendo que uma delas cria o Programa de Educação Integral. Ainda foi aprovada a proposição que cria 300 vagas na Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), que serão preenchidas por meio de concurso. A área da saúde também foi contemplada com a criação de vagas. Serão 80 novos cargos comissionados, de acordo com a proposta aprovada ontem.

O colegiado acatou outros dois projetos, o que cria o Conselho Estadual das Cidades e o que concede benefícios às famílias vítimas de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas em março, abril e maio deste ano. Esse último recebeu parecer favorável do Plenário, em primeira e segunda discussões.

Parlamentares recebem servidores

O presidente do Poder Legislativo, deputado Guilherme Uchoa (PDT), recebeu ontem representantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) para tratar sobre os pleitos da categoria. Vários deputados, entre eles os líderes do Governo, Isaltino Nascimento (PT), e da Oposição, Pedro Eurico (PSDB), participaram da reunião. A corporação foi representada pela Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco – AOSS, pela Associação de Cabos e Soldados e pela Associação de Subtenentes e Sargentos da PM.



MILITARES - Reajuste oferecido pelo Governo desagradou

Na pauta de reivindicações, estão o reajuste salarial de 25%, a questão das promoções dos oficiais e a ampliação das gratificações

para funções de comando também para o Corpo de Bombeiros. De acordo com o presidente da AOSS, capitão Assis, o Governo do



FOTOS: RINALDO MARQUES

DETRAN - Orientação para que acabem com a greve

Estado concedeu um aumento de 10% dividido, mas o percentual solicitado é de 25%. Assis acrescentou que a corporação está

aberta para negociar com o Executivo.

Na sequência, Uchoa recebeu os funcionários do Detran. Eles estão em greve

desde o último dia 9 e cobram do Governo do Estado um reajuste de 10%, a partir do mês de junho, e a implantação da terceira etapa do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Detran.

O deputado Guilherme Uchoa disse que a Assembleia está atenta às reivindicações da PM e destacou os avanços promovidos pelo Governo Eduardo Campos, como o vale-alimentação e a assistência médica, entre outros pontos. Em relação aos servidores do Detran, o presidente da Casa propôs a suspensão do movimento grevista para que a categoria possa voltar à mesa de negociação com o Executivo.

RINALDO MARQUES



POPULAR - Ceça ressaltou que plano estadual está sendo construído a várias mãos

Pernambiental chega a Garanhuns

Mais de 50 cidades debateram projeto

O Pernambiental, projeto coordenado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Alepe, com o objetivo de diagnosticar e discutir as questões ambientais do Estado, foi lembrado, ontem, no Plenário, pela deputada Ceça Ribeiro (PSB). A parlamentar informou que uma equipe técnica do projeto está no município de Garanhuns avaliando a situação do Agreste Meridional. Ceça convidou os parlamentares

para comparecer à audiência pública que será realizada hoje à tarde para apresentar os resultados da visita. O encontro será na sede do Conselho de Desenvolvimento do Agreste Meridional (Co-deam).

“Estamos construindo o Plano de Políticas Públicas Regionais com a participação da sociedade civil e dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais. Do 2º semestre de 2007 a maio deste ano, contactamos re-

presentantes e discutimos a proposta em mais de 50 cidades. Esse número deve chegar a 70”, afirmou Ceça.

A socialista ainda agradeceu o empenho dos deputados Izaías Régis (PTB), Antônio Figueirôa (PTB), Carla Lapa (PSB) e Luciano Moura (PCdoB) em oferecer suporte ao Pernambiental nos municípios em que eles têm representatividade política e o apoio do presidente da Alepe, Guilherme Uchoa (PDT).

Belo Horizonte

PT resiste à coligação partidária

O deputado Pedro Eurico (PSDB) criticou, ontem pela manhã, durante o Pequeno Expediente, o posicionamento da executiva nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), que resiste em aceitar a coligação com o PSB e PSDB para a sucessão municipal de Belo Horizonte – em Minas Gerais. O assunto foi tema de discurso do governador Eduardo Campos, na última quarta-feira.

Conforme foi noticiado pela imprensa, o gestor pernambucano, presidente nacional do PSB, disse não concordar com a resistência do PT nacional, principalmente, quando há o interesse do atual prefeito da cidade, Fernando Pimentel (PT), de apoiar a candidatura de Már-

cio Lacerda (PSB). Segundo Campos, o fato de o PSDB fazer parte da coligação seria o motivo central da discordância petista.

De acordo com Pedro Eurico, nada justifica o posicionamento do PT. “Por isso, fiz questão de ex-

pressar minha indignação. Nada mais normal em um processo democrático que partidos encontrem interesses comuns em plano local, mesmo que, na esfera nacional, estejam em posições opostas”, argumentou o parlamentar.

RINALDO MARQUES



OPINIÃO - Eurico classifica acordos como legítimos

Energia elétrica

Aneel escuta hoje consumidores do Estado

O deputado Sérgio Leite (PT) foi à tribuna para divulgar a audiência pública que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que realiza, na tarde de hoje, no Recife. Segundo o parlamentar, os consumidores pernambucanos terão a oportunidade de relatar à Aneel os abusos cometidos pela Celpe e as falhas no

atendimento feito pela empresa.

Leite, que preside a CPI da Celpe da Assembléia, registrou que os integrantes da Comissão vão cobrar da Agência um posicionamento em relação aos graves problemas enfrentados pelos clientes.

O petista listou entre as questões mais preocupantes

o corte indevido do fornecimento de energia, sobretudo em vésperas de feriados, e o aumento abusivo das tarifas. O petista sugeriu que a empresa amplie os postos de atendimento e o número de funcionários.

A audiência pública promovida pela Aneel será às 14h, no auditório do Bloco G da Unicap.

RINALDO MARQUES



PARTICIPAÇÃO - Sérgio Leite criticou posicionamento da Celpe e cobrou providências

Aula de Cidadania

JOÃO BITA



O Projeto Conhecendo a Assembléia de Perto trouxe mais uma turma de estudantes para participar da Aula de Cidadania. Desta vez, 38 alunos do Ensino Fundamental da Escola Estadual José Lins de Figueiredo, localizada em Altinho, Agreste do Estado, participaram da iniciativa. Os estudantes, convidados pela deputada Miriam Lacerda (DEM), aprenderam sobre o funcionamento do Parlamento. “É preciso que os alunos conheçam de perto o trabalho dos deputados para ter consciência do que é o Legislativo”, salientou Miriam. Para a diretora da instituição, Maria do Socorro Tavares, a oportunidade é profícua. “O maior problema é o deslocamento e a Alepe disponibiliza toda a estrutura para que os alunos carentes participem do projeto”, destacou. No final da manhã, durante a reunião plenária, Miriam elogiou a iniciativa do vereador do município José Alves, que solicitou a visita. “Esta é uma grande oportunidade para despertar a consciência política nos jovens, a fim de que eles atuem como cidadãos responsáveis e capazes de interferir no destino do País.”

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 877

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Ricardo Dantas Barreto.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao jornalista Ricardo Dantas Barreto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 19 de junho de 2008.

GUILHERME UCHOA
Presidente

Ordem do Dia

Nona Reunião Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 20 de junho de 2008, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1883/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 506/2008, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho que declara de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisas e Preservação Ambiental Oceanário de Pernambuco e dá outras Providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1884/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 583/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações de importação de milho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1885/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 584/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1886/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 589/2008, de autoria da Mesa Diretora que altera a Lei nº 12.776 de 23 de março de 2005 e alterações posteriores e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1887/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1888/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Administrativa e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1889/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1890/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2008, de autoria do Poder Executivo que prorroga o termo final do prazo para protocolização de pedido de parcelamento de débitos do IPVA, de que trata a Lei nº 13.362, de 13 de dezembro de 2007.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1891/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 596/2008, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, que autoriza a instituição de campanha de conscientização sobre tributos no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1892/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 599/2008, de autoria do Poder Executivo que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 12.719, de 2 de dezembro de 2004, e alteração.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1893/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 600/2008, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso do imóvel, que indica, localizado no município de Petrolina e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1894/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 602/2008, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Recursos Hídricos, no valor de quarenta e dois milhões e quatrocentos mil reais, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1895/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Recursos Hídricos, no valor de dez milhões e noventa mil reais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1896/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008, de autoria do Poder Executivo que inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão no valor de hum milhão e quinhentos mil reais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1897/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, no valor de hum milhão, setecentos e dez mil e cinquenta reais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1898/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Educação, no valor de cem milhões de reais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1899/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 607/2008, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, no valor de quatro milhões, novecentos e vinte e hum mil reais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2008

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008
Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão dos benefícios que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias vítimas de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio de 2008, e determina providências correlatas.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/6/2008

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008.

PRESIDÊNCIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS GUILHERME UCHÔA, IZAIAS RÉGIS, SÉRGIO LEITE E DOUTORA NADEGI.

AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 10 (DEZ) HORAS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO DA COSTA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ANDRÉ

CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, CARLOS SANTANA, ELIAS LIRA, EVERALDO CABRAL, JOÃO NEGROMONTE, LOURIVAL SIMÕES E PASTOR CLEITON COLLINS, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 872/2008, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ E SEBASTIÃO RUFINO, RESPECTIVAMENTE. LIDAS, SÃO APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO AS ATAS DAS REUNIÕES DO DIA DE ONTEM. LIDO O EXPEDIENTE, É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. ANUNCIANDO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE COMENTA A DECISÃO DA TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – SOBRE O INCIDENTE OCORRIDO NO JOGO ENTRE O CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE E O BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, QUE PUNIU O NÁUTICO COM A PERDA DE DOIS MANDOS DE CAMPO E UMA MULTA DE QUARENTA MIL REAIS, SUSPENDEU O SENHOR JOGADOR ANDRÉ LUIS, DO BOTAFOGO, POR DOZE JOGOS E MULTOU O CLUBE CARIOCA E A FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF, OPINANDO QUE A PUNIÇÃO APLICADA AO NÁUTICO FOI INJUSTA, QUANDO SE ESPERAVA JUSTIÇA. CONTINUANDO, COMENTA QUE A TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD É FORMADA POR CINCO ARBITROS DO RIO DE JANEIRO, FATO QUE SUGERE PARCIALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL. PROSSEGUINDO, PARABENIZA OS TORCEDORES, ATLETAS E COMISSÃO TÉCNICA DO SPORT CLUB DO RECIFE PELA CONQUISTA DO TÍTULO DA COPA DO BRASIL, AFIRMANDO SER UM IMPORTANTE FATO PARA O ESTADO E PARA O NORDESTE. FINALIZANDO, SOLICITA DA MESA DIRETORA A REALIZAÇÃO DE UMA REUNIÃO SOLENE PARA HOMENAGEAR O SPORT. A SEGUIR, A DEPUTADA MIRIAM LACERDA PARABENIZA OS TORCEDORES RUBRO-NEGROS PELA VITÓRIA CONQUISTADA NO DIA DE ONTEM NA COPA DO BRASIL. CONTINUANDO, PARABENIZA O SENHOR SILENO GUEDES PELA POSSE NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS NO DIA DE HOJE. FINALIZANDO, DESTACA O DIA MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, CELEBRADO NO DIA HOJE, E RELATA VISITA REALIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA À UNIDADE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO – FUNDAC, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, NO DIA DE ONTEM. EM SEGUIDA, O DEPUTADO PEDRO EURICO CRITICA O ENVIO DE TRÊS PROJETOS DO PODER EXECUTIVO QUE CRIAM NOVAS CARREIRAS NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO, ENTRE AS QUAIS SETECENTOS NOVOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM SALÁRIOS EM TORNO DE DEZ MIL REAIS, GERANDO UMA DESPESA DE SETECENTOS MIL REAIS PARA OS COFRES DO ESTADO, E A DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO EM AUTORIZAR A ABERTURA DE CENTO E QUARENTA VAGAS POR MEIO DE SELEÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. FINALIZANDO, SOLICITA A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA DEBATER OS PROJETOS DO PODER EXECUTIVO. LOGO APÓS, O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES PARABENIZA A TORCIDA RUBRO-NEGRA PELA VITÓRIA E COMENTA QUE A MESMA REALIZOU O MILAGRE DE FAZER COM QUE AS TORCIDAS TRICOLOR E ALVIRUBRA TORCESSEM PELO SPORT. CONTINUANDO, CRITICA A APROVAÇÃO NO DIA DE ONTEM NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA VOLTA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – CPMF. FINALIZANDO, CRITICA O RESULTADO DO JULGAMENTO DO STJD POR RESPONSABILIZAR E CULPAR O NÁUTICO E A FPF. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO ESMERALDO SANTOS OPINA QUE A CONQUISTA DA COPA DO BRASIL PELO SPORT SERVIU COMO UM ATMO DE DESAGRAVO À POSIÇÃO DISCRIMINATÓRIA DA IMPRENSA DO SUL DO PAÍS CONTRA O FUTEBOL PERNAMBUCANO, ESPECIFICAMENTE O NÁUTICO. OCUPA A TRIBUNA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS PARA CONVIDAR OS PARLAMENTARES À POSSE DO SENHOR SILENO GUEDES NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ÀS CATORZE HORAS DO DIA DE HOJE. FINALIZANDO, CONVIDA OS PARLAMENTARES A PARTICIPAREM NESTE PLÊNARIO DAS DISCUSSÕES SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA NO DIA DEZESSEIS DO CORRENTE. VEM À TRIBUNA O DEPUTADO GERALDO COELHO PARA DESTACAR O RECEBIMENTO DO PRÊMIO TECNOLOGIA A SERVIÇO DA EDUCAÇÃO, CONCEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO ÀS ESCOLAS MOISÉS BARBOSA, DOM ANTONIO CAMPELO E PACÍFICO RODRIGUES DA LUZ, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARABENIZANDO ALUNOS, PROFESSORES, DIRETORES E FUNCIONÁRIOS. DANDO PROSSEGUIMENTO, A DEPUTADA TEREZINHA NUNES PARABENIZA O SENHOR SILENO GUEDES PELA POSSE NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. CONTINUANDO, PARABENIZA O SPORT PELA CONQUISTA NO DIA DE ONTEM E CRITICA O SENHOR LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PELA DECLARAÇÃO EM ENTREVISTA DE QUE IRIA TORCER PARA O CORINTHIANS. FINALIZANDO, RELATA QUE RECEBEU CARTA ASSINADA PELA EMPRESA JOALINA TRANSPORTES LIMITADA E PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SÃO FRANCISCO, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, RELATANDO UM ATENTADO SOFRIDO POR UM ÔNIBUS DA EMPRESA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS PASSADO E APELANDO AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL, SENHOR SERVILHO PAIVA, QUE APURE O CRIME. NA CONTINUAÇÃO, O DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL AFIRMA QUE COMO RUBRO-NEGRO NÃO PODERIA DEIXAR DE EXTRAVASAR SUA ALEGRIA PELA CONQUISTA DO TÍTULO DA COPA DO BRASIL PELO SPORT, SOBRETUDO DEPOIS DO PRECONCEITO QUE O ESTADO VEM SOFRENDO DA IMPRENSA DO SUL DO PAÍS. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente,** Deputado Ciro Coelho; **1º Secretário,** Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário,** Deputado Raimundo Pimentel; **3º Secretário,** Deputado Sérgio Leite; **4º Secretário,** Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Franklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente Chefe); **Auditação,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Andréa Neves, Hortência Cecílio e Talita Arruda; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

EXPEDIENTE, DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI, PARA SOLICITAR AO LÍDER DO GOVERNO, DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, MELHORES EXPLICAÇÕES SOBRE AS MATÉRIAS ENVIADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL QUE CRIAM NOVAS CARREIRAS NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2008, NÃO HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS RAIMUNDO PIMENTEL E SÉRGIO LEITE, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO DA COSTA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTÔNIO FIGUEIRÓA, AUGUSTO COUTINHO, CARLOS SANTANA, ELIAS LIRA, EVERALDO CABRAL, JOÃO NEGROMONTE, LOURIVAL SIMÕES E PASTOR CLEITON COLLINS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODEM, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591/2008, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, E A SUBEMENDA Nº 01, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, A ESTA EMENDA, DISCUTEM-NO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E PEDRO EURICO. NÃO MAIS HAVENDO QUEM O QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA QUE O MESMO IRÁ A VOTAÇÃO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS RAIMUNDO PIMENTEL E SÉRGIO LEITE, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO DA COSTA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES (40 (QUARENTA) PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTÔNIO FIGUEIRÓA, AUGUSTO COUTINHO, CARLOS SANTANA, ELIAS LIRA, EVERALDO CABRAL, JOÃO NEGROMONTE, LOURIVAL SIMÕES E PASTOR CLEITON COLLINS, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODEM, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 60, INCISO VI, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO (9 (NOVE) PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591/2008. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578/2008. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2412/2008 A 2416/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2146/2008 A 2155/2008. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO, QUE SAUDA OS ALUNOS DAS ESCOLAS ESTADUAL ANÍZIO VERAS E MUNICIPAL JOAQUIM TAVARES DE SÁ, AMBAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, NAS PESSOAS DAS SENHORAS PROFESSORA MARIA DO SOCORRO MATIAS E DIRETORA E PROFESSORA SEVERINA MATIAS DE CARVALHO, RESPECTIVAMENTE, E DESTACA O DÉCIMO SÉTIMO ANIVERSÁRIO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, COMEMORADO NO DIA DE HOJE. FINALIZANDO, AGRADECE AO SENHOR EDUARDO CAMPOS, GOVERNADOR DO ESTADO, POR ASSINAR O PROTOCOLO DE INTENÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPUS NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, DANDO MAIS UM PASSO NO SENTIDO DA INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS.) (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO SÉRGIO LEITE.) OCUPA A TRIBUNA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO, QUE PARABENIZA O GOVERNADOR DO ESTADO, O SECRETÁRIO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL E O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, SENHOR CORONEL ITURBSON SANTOS, PELA ATUAÇÃO NA PARTIDA DO DIA DE ONTEM ENTRE O SPORT E O CORINTHIANS, AFIRMANDO QUE NÃO HOUE TUMULTO NEM INCIDENTE DE VIOLÊNCIA E QUE FOI UMA PARTIDA PACÍFICA. FINALIZANDO, RESSALTA QUE ESTÁ

SATISFEITO COM A VITÓRIA DO SPORT. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, SÉRGIO LEITE E SOLDADO MOISÉS. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA A PUBLICAÇÃO A INDICAÇÃO Nº 2420/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2160/2008 A 2164/2008, APRESENTADOS NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI APELO AO SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR MELHORIA NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DA TVÉ PAGA E OFERECER AO USUÁRIO A OPÇÃO DE ESCOLHER OS CANAIS QUE INTEGRAM O SEU PACOTE. PELO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES VOTOS DE APLAUSOS AOS SENHORES PSICOTERAPEUTA MERALDO ZISMAN E PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE PELA PUBLICAÇÃO DOS ARTIGOS **O TAMANHO AO NASCER E RECEBA BEM O TURISTA-TORCEDOR**, PUBLICADOS NAS EDIÇÕES DOS DIAS SETE E ONZE DO CORRENTE, RESPECTIVAMENTE, DO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO. PELO DEPUTADO EDSON VIEIRA VOTOS DE APLAUSOS AO SPORT CLUB RECIFE PELA CONQUISTA DA COPA DO BRASIL E À PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TACAÍMBÓ, NA PESSOA DO SEU PÁROCO, PELA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO DIA DO PADROEIRO DO MUNICÍPIO. PELO DEPUTADO SÉRGIO LEITE VOTO DE APLAUSOS AO SPORT CLUB DO RECIFE PELA CONQUISTA DA COPA DO BRASIL NO ANO CORRENTE. É DEFERIDO PELO SENHOR PRESIDENTE REQUERIMENTO, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO PARA AS DEZ HORAS DO DIA DE AMANHÃ PARA DESOBTURAR A PAUTA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SÉTIMA, OITAVA E DÉCIMA COMISSÕES E À MESA DIRETORA AS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO SUBEMENDAS MODIFICATIVAS NºS 20, 21, 25 E 26, SUPRESSIVAS NºS 22 E 27 E ADITIVAS NºS 23 E 24, TODAS PARA SEGUNDO TURN, AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DESARQUIVADO Nº 30/2007. PELO DEPUTADO CIRO COELHO EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 546/2008. (OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 599/2008 A 602/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CONSTAM NO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DO DIA DE HOJE, COM OS RESPECTIVOS RESUMOS E ENCAMINHAMENTOS.) (REASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA DOUTORA NADEGI), NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTA ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA AS CATORZE HORAS DO DIA DE HOJE.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008 E 40 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA.

AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO DA COSTA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÓA, CARLOS SANTANA, ELIAS LIRA, EVERALDO CABRAL, JOÃO NEGROMONTE, LOURIVAL SIMÕES E PASTOR CLEITON COLLINS, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 872/2008, CONSTATADO O *QUORUM* REGIMENTAL, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS, SENHOR HILDEBRANDO MARQUES PESSOA, DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DOS CEM ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA AO BRASIL, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 1419/2008, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E GERALDO COELHO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODEM; JOÃO PAULO, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE; TOSHIO WATANABE, CÔNSUL-GERAL DO JAPÃO; GENERAL-DE-BRIGADA FERNANDO VASCONCELOS PEREIRA, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR GENERAL JARBAS BUENO DA COSTA, COMANDANTE MILITAR DO NORDESTE; VEREADOR GILVAN COSTA, NESTE ATO REPRESENTANDO A CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE; CAPITÃO-DE-FRAGATA NORIYAKI WADA, COMANDANTE DA ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE PERNAMBUCO; E MASAICHI OKAZAKI, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL JAPONESA DO RECIFE. A SEGUIR, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA AS PRESENCAS DOS SENHORES VEREADOR JURANDIR LIBERAL E SARGENTO JOÃO LUÍS DE BARROS NETO, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR BRIGADEIRO TELES RIBEIRO, COMANDANTE DO SEGUNDO COMANDO AÉREO REGIONAL – COMAR. ATO CONTÍNUO, O MESTRE-DE-

CERIMÔNIAS PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL DECLARA ABERTA A REUNIÃO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO NACIONAL DO JAPÃO E O HINO NACIONAL BRASILEIRO, CANTADOS PELO CORAL HARU, SOB A REGÊNCIA DA SENHORA PROFESSORA NORIKO OTSUKA. O SENHOR PRESIDENTE PROFERE DISCURSO ALUSIVO AO EVENTO, NO QUAL LEMBRA QUE O DESEMBARQUE DE SETECENTOS E NOVENTA IMIGRANTES DO NAVIO-A-VAPOR KASATU-MARU NO PORTO DE SANTO NO MÊS DE JUNHO DE MIL, NOVECIENTOS E OITO MARCOU O INÍCIO DA PRESENÇA JAPONESA NO BRASIL. FINALIZANDO, RELATA QUE EXISTEM CERCA DE SEISCENTOS JAPONESES NO ESTADO, QUE ATUAM PRINCIPALMENTE NOS SETORES AGRÍCOLA E INDUSTRIAL NOS MUNICÍPIOS DE BONITO E PETROLINA E QUE A CIDADE DO RECIFE É A SEDE DO CONSULDO-GERAL DO PAÍS ASIÁTICO. NA SEQUÊNCIA, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE COMENTA QUE O JAPÃO É A SEGUNDA MAIOR ECONOMIA DO MUNDO E QUE O FATO PODE SER ATRIBUÍDO À TENACIDADE E À DEDICAÇÃO DOS JAPONESES. FINALIZANDO, RESSALTA QUE O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS TAMBÉM ESTÁ RELACIONADO AO INVESTIMENTO MACIÇO DO GOVERNO NIPÔNICO NA EDUCAÇÃO. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES ENTREGA UM CABOCLO DE LANÇA AOS SENHORES KINICHE E IWATA. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM A CANÇÃO "HINO DO CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO", CANTADA PELO CORAL HARU, SOB A REGÊNCIA DA SENHORA PROFESSORA NORIKO OTSUKA. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GERALDO COELHO, QUE LEMBRA DO TRABALHO REALIZADO PELO SENHOR KISHI, PRIMEIRO DESCENDENTE DE JAPONESES A CHEGAR AO ESTADO. FINALIZANDO, SALIENTA QUE OS JAPONESES SÃO GRANDES PRODUTORES DE UVA E INHAME NO ESTADO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM A MÚSICA "PEQUENO MUNDO", CANTADA PELO CORAL HARU, SOB A REGÊNCIA DA SENHORA PROFESSORA NORIKO OTSUKA. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E GERALDO COELHO A ENTREGAREM AO SENHOR MASAICHI OKAZAKI UMA PLACA COMEMORATIVA DOS CEM ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA AO BRASIL. O DEPUTADO GERALDO COELHO LÊ O TEXTO DA HOMENAGEM CONTIDA NA PLACA. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR VALTER KUAE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA A COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA AO BRASIL, QUE AGRADECE PELA HOMENAGEM E LEMBRA A CHEGADA DOS PRIMEIROS JAPONESES QUE TRABALHARAM NA COLHEITA DE CAFÉ. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM A MÚSICA ASA BRANCA, DE AUTORIA DOS SENHORES LUIZ GONZAGA E HUMBERTO TEIXEIRA, EXECUTADA PELOS SENHORES COMPOSITORES E MAESTROS VIOLONISTA CLÁUDIO ALMEIDA E BANDOLINISTA MARCOS CÉSAR. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MASAICHI OKAZAKI, QUE DESTACA QUE O CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA ESTÁ SENDO COMEMORADO EM TODO O BRASIL E INFORMA QUE A DATA DEVERÁ AMPLIAR AS RELAÇÕES ENTRE OS DOIS PAÍSES. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS E FAXES CUMPRIMENTANDO A COMUNIDADE JAPONESA E LAMENTANDO O NÃO-COMPARECIMENTO A ESTA SOLENIDADE EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS FIRMADOS ANTERIORMENTE DOS SENHORES MARCO MACIEL, SENADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO; OG FERNANDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO; VEREADOR JOSENILDO SINÉSIO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO RECIFE; E CÉSAR FREDERICO ALENCAR, CÔNSUL HONORÁRIO DA DINAMARCA EM PERNAMBUCO. LOGO APÓS, REGISTRA AS PRESENCAS DOS SENHORES PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI, CÔNSUL DO PERU; FLÁVIO DOMINGUES, CÔNSUL HONORÁRIO DA ÁUSTRIA; ROBERTO TREVAS, COORDENADOR DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE; GIRLEY ANTÔNIO BRAZILEIRO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE EX-BOLSISTAS E ESTAGIÁRIOS DO JAPÃO; MAMORU KONDO, VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO JAPONESA DO RECIFE; SÔNIA FREYRE, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GILBERTO FREYRE; E VERA BRANDÃO, ACESSORA DO SENHOR JOÃO PAULO. EM SEGUIDA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, INTERPRETADO PELOS SENHORES CLÁUDIO ALMEIDA E MARCOS CÉSAR. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL ENCERRA A REUNIÃO, AGRADECENDO PELAS PRESENCAS, CONVIDANDO OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO NOBRE DA CASA JOAQUIM NABUCO E CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA AS DEZ HORAS DO DIA DE AMANHÃ.

ATA DA SETUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2008 E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS GUILHERME UCHÔA E DOUTORA NADEGI.

AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, DOUTORA NADEGI, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE

QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, IZAÍAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOÃO NEGROMONTE, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÓA, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CIRO COELHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, JOÃO DA COSTA, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, PASTOR CLEITON COLLINS, SÉRGIO LEITE E TEREZINHA NUNES, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 872/2008, CONSTATADO O *QUORUM* REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RAIMUNDO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. LIDAS, SÃO APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO AS ATAS DAS REUNIÕES DOS DIAS DOZE E TREZE DO CORRENTE. LIDO O EXPEDIENTE, É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É FEITO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM MEMÓRIA DO SENHOR JOSÉ CARLOS GUERRA, EX-DEPUTADO DESTA CASA. O SENHOR PRESIDENTE DECLARA QUE OS ORADORES INSCRITOS NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADOS DOUTORA NADEGI, ESMERALDO SANTOS, ANTÔNIO MORAES E IZAÍAS RÉGIS, DESISTIRAM DE OCUPAR A TRIBUNA PARA ACOMPANHAR O SEPULTAMENTO DO SENHOR JOSÉ CARLOS GUERRA ÀS DEZESSETE HORAS DO DIA DE HOJE NO PARQUE DAS FLORES. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO PARA OS CONVIDADOS DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL ENTRAREM NO PLENÁRIO. (ASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA DOUTORA NADEGI.) REABERTOS OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTA ANUNCIA O ADIAMENTO DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DO DIA DE HOJE, DEDICADO À COMEMORAÇÃO DO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO SENHOR PROFESSOR JOÃO VASCONCELOS SOBRINHO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 2067/2008, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS CEÇA RIBEIRO E ISALTINO NASCIMENTO, PARA AS DEZ HORAS DO DIA VINTE E UM DE AGOSTO DO CORRENTE, EXPLICANDO QUE O CANCELAMENTO DO EVENTO SE DEVE ÀS FORTES CHUVAS QUE ESTÃO CAINDO NESTA CAPITAL. (REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA.) ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA A PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 2421/2008 A 2427/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2165/2008 A 2171/2008, APRESENTADOS NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA APELO À SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA NO SENTIDO DE DENOMINAR AS COMUNIDADES V OITO E V NOVE, LOCALIZADAS NO BAIRRO DO VARADOURO, DE VILA DOM HÉLDER CÂMARA; VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SOLDADO OEMERSON LIMA DE OLIVEIRA; E VOTOS DE APLAUSOS À POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, NA PESSOA DO COMANDANTE-GERAL, PELA PASSAGEM DO CENTÉSIMO OCTOGÉSIMO TERCEIRO ANIVERSÁRIO E A FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO PELA INICIATIVA DE CELEBRAR OS DUZENTOS ANOS DA IMPRENSA DO BRASIL PROMOVENDO A EXPOSIÇÃO DOCUMENTAL **IMPRENSA NO BRASIL: ARTE, OFÍCIO, HISTÓRIA E O SEMINÁRIO NACIONAL DUZENTOS ANOS DA IMPRENSA NO BRASIL**. PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL NO DIA DEZOITO DO CORRENTE PARA HOMENAGEAR O SPORT CLUB DO RECIFE PELO TÍTULO DE CAMPEÃO DA COPA DO BRASIL DO ANO CORRENTE. PELO DEPUTADO SÉRGIO LEITE VOTO DE APLAUSOS À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ, NAS PESSOAS DOS SENHORES DESEMBARGADOR NILDO NERY DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO JOÃO JOSÉ TARGINO E MAESTRO CUSSY DE ALMEIDA, PELO TRABALHO DESENVOLVIDO JUNTOS ÀS CRIANÇAS CARENTES DO BAIRRO DO COQUE, LOCALIZADO NESTA CAPITAL. PELO DEPUTADO BRINGEL VOTOS DE APLAUSOS AOS SENHORES COMISSÁRIOS DE POLÍCIA IVAN HONÓRIO JANAÍRIO E CARLOS ALEXANDRE CAMPELO PESSOA PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À DELEGACIA DA DUCENTÉSIMA CIRCUNSCRIÇÃO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. PELO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÓA APELOS AOS SENHORES DIRETOR EXECUTIVO E ACESSORA GERENCIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA OI NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A IMPLANTAÇÃO DE TELEFONE PÚBLICO NA AVENIDA PEDRO PAULO ALVES DA ROCHA, SITUADA NO BAIRRO DE SÃO MIGUEL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, E AOS SENHORES PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTRO DOS TRANSPORTES E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RODOVIA BR-104, NA ALTURA DA COMUNIDADE KAIRÓS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. PELO DEPUTADO RICARDO TEOBALDO APELOS AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃE-CORUJA NOS MUNICÍPIOS DE POMBOS E LAGOA DO CARRO. PELO DEPUTADO MANOEL FERREIRA APELOS AOS SENHORES SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE DEFESA SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E A CRIAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO E AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA OU A CONSTRUÇÃO DE CHAFARIZES NA COMUNIDADE DE MAÇARANDUBA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE

GARANHUNS. O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA COMISSÕES AS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO PEDRO EURICO EMENDAS MODIFICATIVA Nº 01 E ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 592/2008, MODIFICATIVA Nº 01 E ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2008 E MODIFICATIVA Nº 01 E ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 594/2008. (REASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA DOUTORA NADEGI.) NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTA ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE PARA A ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO À SENHORA EMPRESÁRIA LUCIANA GOMES HAZIN.

ATA DA SETUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2008 E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO IZAIÁS RÉGIS.

AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2008 (DOIS MIL E OITO), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, DOUTORA NADEGI, ELIAS LIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SEBASTIÃO RUFINO, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, GUILHERME UCHÔA, JOÃO FERNANDO COUTINHO E LOURIVAL SIMÕES, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 872/2008, CONSTATADO O *QUORUM* REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E MANOEL FERREIRA, RESPECTIVAMENTE. LIDAS, SÃO APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO AS ATAS DAS REUNIÕES DO DIA DE ONTEM. LIDO O EXPEDIENTE, É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE PARABENIZA O DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE PELO ANIVERSÁRIO, COMPLETADO NO DIA DE ONTEM. ANUNCIANDO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE LAMENTA O FALECIMENTO DO SENHOR JOSÉ CARLOS GUERRA, EX-DEPUTADO DESTA CASA. A SEGUIR, A DEPUTADA TEREZINHA NUNES DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O AFASTAMENTO DO SENHOR CORONEL ITURBSON AGOSTINHO DOS SANTOS DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, AFIRMANDO QUE A SITUAÇÃO DA SEGURANÇA NO ESTADO NÃO É BOA. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADO PEDRO EURICO, PARA INFORMAR QUE O SENHOR LUIZ RAIMUNDO DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, RECEBERÁ NO DIA VINTE E SEIS DO CORRENTE NO SENADO FEDERAL O DIPLOMA DE PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA, CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO ABRINQ, EM RECONHECIMENTO PELO TRABALHO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDENDO A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE, QUE DESTACA A TRAJETÓRIA POLÍTICA DO SENHOR JOSÉ CARLOS GUERRA, LAMENTANDO SEU FALECIMENTO. FINALIZANDO, OPINA QUE SE TRATAVA DE UMA FIGURA POLÍTICA RESPEITABILÍSSIMA E AMIGO FIEL. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS MAVIAEL CAVALCANTI, TEREZINHA NUNES, SEBASTIÃO RUFINO, MAVIAEL CAVALCANTI, JOÃO DA COSTA, CARLOS SANTANA, TERESA LEITÃO, PEDRO EURICO, CIRO COELHO, GERALDO COELHO E LUCIANO MOURA. O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO SENHOR ZAQEU NAUM LINS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. NA SEQÜÊNCIA, O DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO RELATA A VISITA DOS SENHORES EDUARDO CAMPOS E RENATA CAMPOS, RESPECTIVAMENTE GOVERNADOR E PRIMEIRA-DAMA DO ESTADO, E MADALENA ARRAES AO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO NO DIA TREZE DO CORRENTE. CONTINUANDO, INFORMA QUE O GOVERNADOR DO ESTADO PROMOVEU A ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇO PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, O ANÚNCIO DE IMPORTANTES PROJETOS PARA O MUNICÍPIO E O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DA AGÊNCIA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE PERNAMBUCO – CEASA – DO MUNICÍPIO. FINALIZANDO, DESTACA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS TRECHOS DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. USA DA PALAVRA O ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, DEPUTADO GERALDO COELHO, PARA RELATAR A POSSE DO SENHOR DESEMBARGADOR OG FERNANDES, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO CARGO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO DIA DEZESSETE DO CORRENTE. CONTINUANDO, REGISTRA A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO NO MUNICÍPIO

DE SALGUEIRO PARA A ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇO E O INÍCIO DE VÁRIAS OBRAS PARA A REGIÃO. PROSSEGUINDO, DESTACA A REALIZAÇÃO DA TRIGÉSIMA NONA CONFERÊNCIA DO DISTRITO QUATRO MIL E QUINHENTOS DO ROTARY CLUB NO DISTRITO DE PORTO DE GALINHAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, ENTRE OS DIAS SEIS E OITO DO CORRENTE. FINALIZANDO, APRESENTA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR CIRURGIÃO-DENTISTA ARI BRASIL NO DIA TREZE DO CORRENTE NESTA CAPITAL. ENCERRADO O GRANDE EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2417/2008 A 2420/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2157/2008 A 2165/2008. EM TEMPO DE LIDERANÇA, O DEPUTADO PEDRO EURICO QUESTIONA AS OBRAS ANUNCIADAS NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO PELO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO, PRINCIPALMENTE QUANTO À FERROVIA TRANSNORDESTINA. CONTINUANDO, CONCLAMA ESTA CASA A DISCUTIR A FERROVIA, POIS O SENHOR LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E O GOVERNADOR DO ESTADO CONSTITUEM UM ENGODO. FINALIZANDO, INFORMA QUE O GOVERNO FEDERAL SÓ CONSTRUIU ATÉ AGORA UM TRECHO DE TRINTA QUILOMETROS DA FERROVIA. INVOCANDO O DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 212 DO REGIMENTO INTERNO, O DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO DISCORDA DO PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO PEDRO EURICO, APONTANDO OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA FERROVIA TRANSNORDESTINA. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 2428/2008 A 2430/2008 E OS REQUERIMENTOS NºS 2172/2008 A 2186/2008, APRESENTADOS NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE, CONFORME SEGUE. PELO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA APELOS AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES E DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A IMPLANTAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE NA RODOVIA PE-62, NA ALTURA DO MUNICÍPIO DE CANDADO, E AOS SENHORES GOVERNADOR E SECRETÁRIO ESPECIAL DE ESPORTES DO ESTADO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A IMPLANTAÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES NO BAIRRO DA PALESTINA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. PELO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO VOTO DE APLAUSOS À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO PELA PASSAGEM DO DÉCIMO SÉTIMO ANIVERSÁRIO. PELO DEPUTADO GERALDO COELHO VOTO DE PESAR POR ELE LIDO NA REUNIÃO DO DIA DE HOJE. PELO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES VOTOS DE CONGRATULAÇÕES AO GRUPO ILHA DA COSTA, AO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA E ÀS EMPRESAS BELGA VIDROS, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL, BANDEIRANTES OUTDOOR, MOURA DUBEUX, PÓRTICO ESQUADRIAS, JODIBE, CIV/GRUPO CORNÉLIO BRENNAND E MOAGEM MARACANÃ PELO RECEBIMENTO DO PRÊMIO INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL, CONCEDIDO PELO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, E REQUERIMENTOS DE TRANSCRIÇÃO NOS ANAIS DESTA CASA DOS ARTIGOS *INNOVAR PARA DESENVOLVER*, DE AUTORIA DO SENHOR ARISTIDES MONTEIRO, E *70 ANOS DE “FOOT-BALL MULATO”*, DE AUTORIA DOS SENHORES TÚLIO VELHO BARRETO E JORGE VENTURA DE MORAES, PUBLICADOS NAS EDIÇÕES DOS DIAS QUINZE E DEZESSETE DO CORRENTE, RESPECTIVAMENTE, DO JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO. PELO DEPUTADO BARRETO VOTO DE APLAUSOS AO INSTITUTO MATERNO-INFANTIL FERNANDO FIGUEIRA PELAS COMEMORAÇÕES DOS QUARENTA E OITO ANOS DE ATIVIDADES. PELO DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM A SUBSTITUIÇÃO DAS VIATURAS QUE SERVE A DELEGACIA E O BATALHÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA À PRIMEIRA COMISSÃO E À MESA DIRETORA A SUBEMENDA Nº 28, PARA SEGUNDO TURNO, DE AUTORIA DO DEPUTADO GERALDO COELHO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DESARQUIVADO Nº 30/2007. (OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 603/2008 A 614/2008 E DE RESOLUÇÃO NºS 615/2008 A 617/2008 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 07, PARA SEGUNDO TURNO, ORIUNDOS DA MESA DIRETORA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 305/2007 CONSTAM NO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DO DIA DE HOJE, COM OS RESPECTIVOS RESUMOS E ENCAMINHAMENTOS.) NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE PARA A COMEMORAÇÃO DOS SESSENTA ANOS DA RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO.

Expedientes

SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2008.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 99 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 100 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 623 que Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 101 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 624 que Autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontram nas situações que indica, e determina providências correlatas. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 102 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 625 que Altera a remuneração do cargo que indica, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 103 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 626 que Cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

OFÍCIO Nº 139 - DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei nº 622 que Reajusta a remuneração dos Cargos Efetivos e das Funções Gratificadas integrantes da Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, constante dos Anexos da Lei Estadual nº 12.956/2005, altera dispositivos da referida Lei, determina e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 1843 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 a Proposta de Emenda Constitucional nº 04. A Imprimir.

PARECER Nº 1844 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final ao Projeto de Resolução nº 579. A Imprimir.

OFÍCIO Nº 118 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DO ESTADO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2065, do Deputado Edson Vieira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 197 E 219 - DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA encaminhando cópia dos Requerimentos nºs 80/08 e 81/08, dos Vereadores Carlos Castro Bebetó e Marcelo Santa Cruz. Inteirada.

OFÍCIO Nº 254 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2126, do Deputado Mavieal Cavalcanti. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 1494 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 1924, do Deputado Alberto Feitosa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 302 - DO SUBSECRETÁRIO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA comunicando a assinatura do Termo Aditivo nº 16 ao Convênio nº 005/2003. Às 2ª e 10ª Comissões.

OFÍCIO 250 - DO DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES comunicando celebração do Convênio DIF/TT nº 285/2007. À Procuradoria Geral e às 2ª e 11ª Comissões.

CARTA - DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO BRADESCO encaminhando exemplar dos Relatórios Anual e de Sustentabilidade do Banco Bradesco S.A., relativos ao exercício de 2007. Inteirada.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ solicitando dispensa da presença na reunião plenária do dia 18 de junho de 2008. À Publicação.

OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2008.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1845 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 491. A Imprimir.

PARECER Nº 1846 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 546. A Imprimir.

PARECER Nº 1847 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº

01 ao Projeto de Lei nº 592. A Imprimir.

PARECER Nº 1848 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 592. A Imprimir.

PARECER Nº 1849 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 593. A Imprimir.

PARECER Nº 1850 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 593. A Imprimir.

PARECER Nº 1851 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 594. A Imprimir.

PARECER Nº 1852 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 594. A Imprimir.

PARECERES NºS 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1860, 1862 E 1864 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 603, 604, 605, 606, 607, 608, 612, 615 e 617. A Imprimir.

PARECER Nº 1859 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 610, juntamente com a Emenda nº 01. A Imprimir.

PARECER Nº 1861 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 614, juntamente com a Emenda nº 01. A Imprimir.

PARECER Nº 1863 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 616, juntamente com a Emenda nº 01. A Imprimir.

PARECERES NºS 1865, 1866, 1867, 1868 E 1869 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 603, 604, 605, 606 e 607. A Imprimir.

PARECERES NºS 1870, 1871, 1872, 1873 E 1874 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 603, 604, 605, 606 e 607. A Imprimir.

PARECER Nº 1875 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 582. A Imprimir.

PARECER Nº 1876 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 600, juntamente com a Emenda nº 01. A Imprimir.

PARECER Nº 1877 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 606. A Imprimir.

PARECERES NºS 1878 E 1879 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 605 e 607. A Imprimir.

PARECERES NºS 1880 E 1882 - DA COMISSÃO DE SAÚDE opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 582 e 612. A Imprimir.

PARECER Nº 1881 - DA COMISSÃO DE SAÚDE opinando favorável ao Projeto de Lei nº 600, juntamente com a Emenda nº 01. A Imprimir.

Mensagem

MENSAGEM Nº 103/2008

Recife, 18 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

O projeto tem por escopo criar a Gratificação por Encargo Policial Civil e a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, no âmbito da Polícia Civil, a ser atribuída aos Delegados de Polícia Civil pelo exercício de Chefia de Coordenações, Delegacias Seccionais, Grupos Operacionais e demais Delegacias da Polícia Civil, da Secretaria de Defesa Social.

Cria-se, ainda, a Gratificação por Encargo de Comando, no âmbito da Polícia Militar do Estado, a ser atribuída aos titulares de

Batalhão, Companhia Independente, Companhias e Pelotões destacados da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

As medidas ora adotadas integram o processo de reestruturação da Secretaria de Defesa Social, previsto no Plano Estadual de Segurança Pública – “Pacto Pela Vida”, de modo a valorizar os Policiais Cíveis e Militares do Estado que se encontram no exercício de encargo de chefia ou comando, envolvidos em atividades complexas de gestão operacional e de pessoal, cujo objetivo maior é reduzir os índices de criminalidade e violência no Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de junho de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2008

Ementa: Cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Encargo Policial Civil – símbolo GEPC, a ser atribuída aos Delegados de Polícia Civil pelo exercício de Chefia de Delegacia Seccional, Especializada e de Níveis I, II e III; Chefia de Coordenação de Plantão; e, pelo exercício da função de adjunto de Delegacia Especializada, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

§1º O enquadramento das Delegacias nos níveis indicados no Anexo I desta Lei será feito mediante Decreto.

§2º As Chefias e a função de que trata o *caput* deste artigo serão designadas por portaria do Secretário de Defesa Social.

Art. 2º Fica criada a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, símbolo GECD, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação atribuída à Chefia da Delegacia que vier a exercer cumulativamente o Delegado de Polícia.

§1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será atribuída por designação do Secretário de Defesa Social, mediante portaria.

§2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser percebida pela acumulação de mais de uma Delegacia, sendo vedada sua concessão nas hipóteses de acúmulo entre Delegacias Seccionais.

§3º Na hipótese de acumulação de Chefia de mais de uma Delegacia, o servidor perceberá a gratificação de maior valor.

§4º Para efeito de pagamento da gratificação ora instituída, as Delegacias de Plantão serão consideradas de Nível III.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Comando, símbolo GEC, a ser atribuída aos Comandantes de Batalhão, de Companhia Independente ou Especializada, Companhias, Pelotões Destacados, e aos Subcomandantes de Batalhão e de Companhia Independente ou Especializada, da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Os Comandantes e Subcomandantes de que trata o *caput* deste artigo serão designados por portaria do Secretário de Defesa Social.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tática - GAT, a ser atribuída aos integrantes do Grupamento Tático Aéreo-GTA, da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, nos valores estabelecidos nos termos do Anexo III da presente Lei.

Art. 5º A percepção das gratificações instituídas nos artigos 3º e 4º desta Lei não será cumulativa com os valores mensais percebidos a título de participação no Programa Jornada Extra de Segurança-PJES.

Art. 6º Ficam extintas, no Quadro de Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações, as funções gratificadas discriminadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL – SÍMBOLO GEPC

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Delegacia Seccional (GEPC - 1)	26	1.500,00
Delegacia Especializada/Coordenação de Plantão (GEPC - 2)	38	1.100,00
Delegacia de Nível I /Adjunto de Delegacia Especializada (GEPC - 3)	119	950,00
Delegacia de Nível II (GEPC - 4)	107	850,00
Delegacia de Nível III (GEPC - 5)	53	750,00

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO - SÍMBOLO GEC

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Comandante de Batalhão (GEC)	35	1.500,00
Comandante de Companhia Independente ou Especializada (GEC-1)	13	1.100,00
Comandante de Companhia / Subcomandante de Batalhão (GEC - 2)	121	950,00
Comandante de Pelotão Destacado / Subcomandante de Companhia Independente ou Especializada (GEC - 3)	151	750,00

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA – SÍMBOLO GAT

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Comandante do GTA (GAT)	1	1.500,00
Piloto do GTA (GAT-1)	5	1.100,00
Operador GTA (GAT-2)	16	750,00

ANEXO IV

EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO

FGS-1

DENOMINAÇÃO

Função Gratificada de Supervisão 1

QUANTITATIVO

57

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de junho de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

REPUBLICADA

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1845/2008

Subemenda Modificativa 01, apresentadas pela Comissão de Defesa da Cidadania, ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 491/2008, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, DERIVADA, QUE VISA MODIFICAR O SUBSTITUTIVO Nº 1, DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 491/2008, DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO. INTENTO QUE VISA MELHORAR A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DESTA COMISSÃO TÉCNICA, SOMENTE PARA CONOTAR PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS NO INCISO III, DELE. SUBEMENDA QUE GUARDA PRETINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA SUBSTITUTIVA. TEMPESTIVIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO §6º DO ART. 195, REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa da Cidadania, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 491/2008, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

A proposição principal visa modificar a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, e alterações, posteriores, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, objetivou aperfeiçoar proposição primordial, alterando integralmente sua redação.

A subemenda modificativa, ora, em análise, visa modificar a redação do Substitutivo nº 1 desta Comissão Técnica, para somente conotar prazo de 3 (três) anos na redação proposta do inciso III, do art. 3º, nele mencionado, por entender impossível realizar vistorias periódicas a cada 2 (dois) anos no tipo de edificação, nele mencionado.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, *sub examine*, vem arrimadas no §6º do art. 195, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa:

Art. 195- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra devendo ser entregue ao Presidente da Assembléia, diretamente, ou através do Departamento de Assistência Legislativa, salvo as previstas no inciso II, do artigo 241, deste Regimento.

(...)

§ 6º - Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda, podendo a mesma ser apresentada por Comissão, em seu parecer ou por um terço (1/3) dos Deputados da Assembléia, em segunda discussão e classifica-se, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

Trata-se de alteração que aperfeiçoa o Substitutivo 1, apresentado por esta Comissão Técnica, com o objetivo de modificar a redação do inciso III, do art. 3º, contido no artigo 1º do Substitutivo nº 1, desta Comissão Técnica, para conotar prazo de 3 (três) anos, no inciso mencionado, por entender, aquele Colegiado Técnico, impossível realizar vistorias periódicas a cada 2 (dois) anos no tipo de edificação, nele mencionado.

Tenha-se, de logo, que a proposição acessória, derivada, foi apresentada, tempestivamente, ainda, relativa ao 1º turno, até porque não foi realizada a primeira deliberação do Plenário da Assembléia Legislativa, sobre o tema, em cuja ocorrência finaliza essa etapa.

Reforça essa hipótese o fato de que a contagem do prazo para fins de apresentação de emendas em 1º turno, ao projeto de lei, que não esteja em tramitação sob regime de urgência, ainda não se iniciou, consoante o artigo 196, alínea “c”, regimental:

“Art. 196. (...)

(...)

c) a projetos em regime de tramitação ordinária dez (10) dias.”

Significa dizer-se que, sendo o referido prazo de 10 (dez) dias, para os efeitos jurídicos, o regimento prevê que se os tenha, somente, aqueles no quais ocorram reuniões plenárias da Assembléia Legislativa, elevando-os, portanto.

Acode, este Colegiado, à pretensão da Comissão de Defesa da Cidadania sem quaisquer objeções.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa da Cidadania, ao Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão Técnica, ao Projeto de Lei Ordinária nº 491/2008, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que deve ser aprovada a Subemenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa da Cidadania, ao Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão Técnica, ao Projeto de Lei Ordinária nº 491/2008, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 19 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1846/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Ciro Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 18 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 546/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA CRIAR O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – SESANS, COM VISTA A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OBSERVADA TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGOS 195, §1º, IV, ATENDIDOS. ÓBICE REGIMENTAL CONFIGURADO, CONSOANTE §§ 2º E 3º DO ART. 179, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Deputado Ciro Coelho, que visa modificar o artigo 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa criar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória vem arrimada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A emenda nº 1, do Deputado Ciro Coelho foi apresentada para o segundo turno, relativa ao artigo 18, do Projeto de Lei nº 546/2008, do Poder Executivo, com tramitação iniciada em 12.06.2008.

O interstício, de que trata o artigo 218, regimental, determina que: *“Art. 218. Entre a primeira e segunda discussão haverá um interstício, de quatro (04) reuniões, salvo as proposições em regime de urgência que poderão ser incluídas na Ordem do Dia da reunião imediata, após sua publicação. Parágrafo único. A requerimento da maioria absoluta dos Deputados, poderá ser dispensada o interstício para a segunda discussão.”*

Tem-se que, para os fins de contagem do prazo entre a primeira reunião plenária da Assembléia Legislativa e o início da segunda, observa-se o disposto no artigo 291, do RI:

“Art. 291. Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contados durante o funcionamento da Assembléia Legislativa, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias destinados às reuniões oriundas, salvo os previstos na Constituição Estadual.”

Assim o referido prazo é contado, tendo por base que a cada dia, será considerado para esse fim, somente quando houver reunião ordinária da Assembléia Legislativa.

Significa dizer que, tendo sido publicado o parecer deste colegiado em 28 de maio de 2008, foi a proposição primordial à reunião plenária da ALEPE em 10.6.2008, ou seja estando em curso, ainda, o interstício regimental.

Objetiva a proposição acessória alterar a data de vigência da Lei para 6 de outubro de 2008, cujo texto não contém justificativa do intento.

É oportuno que se observe que o disposto na proposição primordial, já, aprovada por este Colegiado é consentâneo ao interesse da administração, na esteira do princípio da discricionariedade que é *munus* do Executivo.

Uma vez aprovado o texto da proposição principal por este Colegiado, não significa dizer-se que não caberia mais qualquer emenda.

Entretanto, é conveniente seja mantido o texto da proposição governamental, conquanto está assentado em necessidade do Estado, ante previsão de imediata vigência, a partir da publicação da lei.

O fato de não haver justificativa à emenda é relevante, porque não se pode aferir o motivo do dissenso parlamentar, quanto à vigência inicial da Lei.

Nesse sentido é forçoso mencionar que não foram acostadas as notas taquigráficas, obrigatórias, quando não justificada por escrito, a proposição, ferindo o acessório o artigo 179, §2º, regimental.

Destaque-se que o §2º e §3º, do Regimento Interno, do citado dispositivo regimental são antagônicas, porque, o primeiro, autoriza a opção de apresentação das proposições com justificativa, por escrito, ou verbalmente, desde que à elas, acostadas as notas taquigráficas, enquanto, o segundo, somente determina que as proposições sejam apresentadas por escrito.

Ante as razões aduzidas, opina-se que a Emenda Modificativa nº 1, do Deputado Ciro Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada por anti-regimentalidade.

Doutora Nadegi
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, do Deputado Ciro Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada por anti-regimentalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Doutora Nadegi.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão.

Parecer N° 1847/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 43, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 592/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE CONTROLE INTERNO E DE SEUS CARGOS, E FIXA SUAS REMUNERAÇÕES. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, IV, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO AO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Deputado

Pedro Eurico, que visa modificar o artigo 43, do Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial, visa dispor sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado – SECGE, da Carreira de Controle Interno composta de 180 (cento e oitenta) cargos de Analista de Controle Interno, de provimento efetivo, de nível superior. A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez alterar o *caput* do art. 43, da proposição primordial.

Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade e pagando o menor preço.

Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Sebastião Rufino, Teresa Leitão. Contrários os (2) deputados: Antônio Moraes, Pedro Eurico.

Parecer N° 1848/2008

Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA ADITIVA, QUE OBJETIVA ACRESCENTAR PARÁGRAFOS AO ARTIGO 43, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 592/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE CONTROLE INTERNO E DE SEUS CARGOS, E FIXA SUAS REMUNERAÇÕES. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, III, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Aditiva nº 2, provinda do Deputado Pedro Eurico, que visa acrescentar parágrafos ao artigo 43, do Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial, visa dispor sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado – SECGE, a Carreira de Controle Interno composta de 180 (cento e oitenta) cargos de Analista de Controle Interno, de provimento efetivo, de nível superior. A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez acrescentar parágrafos ao artigo 43, da proposição primordial. Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade e pagando o menor preço. Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 592/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi.

Parecer N° 1849/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 45, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 593/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO – SAD, DA CARREIRA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COMPOSTA DE 300 (TREZENTOS) CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE PROVIMENTO EFETIVO, DE NÍVEL SUPERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, IV, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Deputado Pedro Eurico, que visa modificar o artigo 45, do Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial, que dispõe sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado – SAD, a Carreira de Gestão Administrativa, composta de 300 (trezentos) cargos de Analista em Gestão Administrativa, de provimento efetivo, de nível superior. A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez modificar o art. 45, da proposição primordial. Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade, e pagando o menor preço. Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Sebastião Rufino, Teresa Leitão. Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer N° 1850/2008

Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA ADITIVA, QUE OBJETIVA ACRESCENTAR PARÁGRAFOS AO ARTIGO 45, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 593/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO – SAD, DA CERREIRA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COMPOSTA DE 300 (TREZENTOS) CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE PROVIMENTO EFETIVO, DE NÍVEL SUPERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, III, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda do Deputado Pedro Eurico, que visa acrescentar parágrafos ao artigo 45, do Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial, dispõe sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Administração

do Estado – SAD, a Carreira de Gestão Administrativa, composta de 300 (trezentos) cargos de Analista em Gestão Administrativa, de provimento efetivo, de nível superior.

A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 45, à proposição primordial.

Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade e pagando o menor preço.

Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão. Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer N° 1851/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 41, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 594/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, COMPOSTA DE 220 (DUZENTOS E VINTE) CARGOS DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DE PROVIMENTO EFETIVO, DE NÍVEL SUPERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, IV, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.
Relator : Augusto César Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Sebastião Rufino, Teresa Leitão. Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR O ARTIGO 41, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 594/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, DA CARREIRA DE Planejamento e Gestão, composta de 220 (duzentos e vinte) cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, de provimento efetivo, de nível superior.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial, que dispõe sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Planejamento e gestão – SEPLAG, da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão, composta de 220 (duzentos e vinte) cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, de provimento efetivo, de nível superior.

A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez modificar o *caput* do artigo 41, da proposição primordial.

Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade e pagando o menor preço.

Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (6) deputados: Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer N° 1852/2008

Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIAADITIVA, QUE OBJETIVA ACRESCENTAR PARÁGRAFOS AO ARTIGO 41, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 594/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANAEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, COMPOSTA DE 220 (DUZENTOS E VINTE) CARGOS DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DE PROVIMENTO EFETIVO, DE NÍVEL SUPERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, III, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Aditiva nº 2, provinda do Deputado Pedro Eurico, que visa acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 41, do Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A proposição legislativa primordial, que dispõe sobre a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Planejamento e gestão – SEPLAG, da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão, composta de 220 (duzentos e vinte) cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, de provimento efetivo, de nível superior.

A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez acrescentar parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 41, da proposição primordial.

Na plausível justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória lastreia-se na indisponibilidade do interesse público possibilitando ao administrador a realização do melhor contrato possível, com a maior qualidade e pagando o menor preço.

Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Alberto Feitosa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputad Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz. Relator : Alberto Feitosa. Favoráveis os (4) deputados: Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento. Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer N° 1853/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELETIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, À EXECUÇÃO DE AÇÕES DE EMPREENDIMENTOS INTEGRANTES DO PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS, NO VALOR DE R\$ 10.090.000,00 (DEZ MILHÕES E NOVENTA MIL REAIS). REFORÇO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ESPECIFICADA NO ANEXO I, CONTIDO NA PROPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO COMANDO INSERTO NO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, I, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DEST E PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 83/2008, de 16 de junho de 2008.

O projeto de lei referência, conforme estabelece o seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), destinados ao reforço da dotação orçamentária, especificada no Anexo I da proposição.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer Relator

A proposta de lei vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governo do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, autorizar, previamente a referida proposição, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de vez que se encontra precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

É mister salientar a justificativa apresentada na Mensagem anexa ao projeto de lei, na qual reforça-se, que a proposição, em análise, objetiva reforçar dotação orçamentária destinada, exclusivamente, à execução de ação de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos.

Tem-se ainda, que os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o presente projeto serão os provenientes da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 13.454, de 23 de maio de 2008, firmada entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, para fins, exclusivamente, de execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos.

Contudo, destaque-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundem eivas e embargos à consecução jurígena.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação de despesa, até onde for possível).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008, do Poder Executivo.

Alberto Feitosa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz. Relator : Alberto Feitosa. Favoráveis os (8) deputados: Antônio Moraes, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer N° 1854/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, E AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, NO VALOR DE R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS). ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA FINS DE COBERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR RESPECTIVO, ESPECIFICADO NO ANEXO II DA PROPOSIÇÃO. ATENDIMENTO DO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, §1º, I, 15, I, 37, III, E 128, III E V, DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DEST E PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta

Poder Legislativo, mediante a Mensagem nº 84, de 16 de junho de 2008.

O Projeto em referência visa:

(a) incluir, na Programação Anual de Trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão, no Programa “0575 – Programa Estadual de Operações Urbanas”, a Ação “2890 – Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda”, objetivando melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, residente em espaços urbanos;

(b) autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A matéria objeto do projeto de lei, em análise, encontra-se, conforme os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, por tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, e de alteração do Plano Plurianual, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III e V, da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com relação à abertura de crédito especial, o projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que se encontra precedido de justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Destarte, conforme consta da proposição Governamental, os recursos destinados à abertura do crédito especial serão provenientes de anulação das dotações orçamentárias elencadas no seu art. 3º, conforme estabelece o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008, de autoria do Poder Executivo.

Coronel José Alves Deputado
3. Conclusão da Comissão

Coronel José Alves Deputado
3. Conclusão da Comissão

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz. Relator : Coronel José Alves. Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer N° 1855/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, PARA APLICAÇÃO PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA, NO VALOR DE R\$ 1.710.050,00 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E DEZ MIL E CINQUENTA REAIS), DESTINADOS AO REFORÇO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INSUFICIENTE, PARA COBRIR DESPESAS RELATIVAS A CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA, VISANDO MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA RURAL DO ESTADO. OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA DESPESA MENCIONADA, SERÃO OS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2007, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NA FONTE DE RECURSOS “0116 – RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP”. CUMPRIMENTO DO COMANDO INSERTO NO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, I, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DEST E PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 85/2008, de 16 de junho de 2008.

O projeto de lei em referência, conforme estabelece o seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, no valor de R\$ 1.710.050,00 (hum milhão, setecentos e dez mil e cinquenta reais), para aplicação pelo Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposta de lei vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, autorizar, previamente a referida proposição, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de vez que se encontra precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

É mister salientar a justificativa apresentada na Mensagem anexada ao projeto de lei, na qual reforça-se, que a proposição, em análise, objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas relativas à contrapartida de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando a melhoria da infra-estrutura hídrica rural do Estado.

Tem-se ainda, que os recursos necessários à realização da despesa prevista na proposição, serão provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 – recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, destaque-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundam eivas e embargos à consecução jurígena.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008, do Poder Executivo.

Antônio Moraes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz. Relator : Antônio Moraes. Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Parecer N° 1856/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕESDE REAIS), DESTINADOS AO REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INSUFICIENTES PARA COBRIR DESPESAS, AO LONGO DO PRESENTE EXERCÍCIO, COM PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO, VIABILIZANDO AÇÕES ASSOCIADAS ÀS METAS PRIORITÁRIAS DAQUELA SECRETARIA, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS DESPESAS PREVISTAS NO ANEXO I DA PROPOSIÇÃO, SERÃO OS PROVINIENTES DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO CONSTANTE DO ORÇAMENTO EM VIGOR, CONSOANTE DO ANEXO II, DA PROPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO COMANDO INSERTO NO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, I, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DEST E PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 86/2008, de 16 de junho de 2008.

O projeto de lei em referência, conforme estabelece o seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I, da proposição.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposta de lei vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, §1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, autorizar, previamente, a referida proposição, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de lei está em consonância com o exigido por art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de vez que se encontra precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

É mister salientar a justificativa apresentada na Mensagem anexada ao projeto de lei, na qual reforça-se, que a proposição, em análise, objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas, ao longo do presente exercício, com pagamento de pessoal ativo, viabilizando ações associadas às metas prioritárias daquela Secretaria, com recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Tem-se ainda, que os recursos necessários à realização da despesa prevista na proposição, serão provenientes de anulação de dotação constante do Orçamento em vigor, em conformidade com o Anexo II, da proposição, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, destaca-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundam eivas e embargos à consecução jurígena.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008, do Poder Executivo.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1857/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 607/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, PARA APLICAÇÃO PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA, NO VALOR DE R\$ 4.921.000,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E UM MIL REAIS), DESTINADOS AO REFORÇO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INSUFICIENTE PARA COBRIR DESPESAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DA AÇÕES PRIORITÁRIAS DO GOVERNO DO ESTADO, CONTEMPLADAS NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO. OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA DESPESA MENCIONADA, SERÃO OS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2007, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NA FONTE DE RECURSOS *0116 – RECURSOS DO FUNDO

ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP”. CUMPRIMENTO DO COMANDO INSERTO NOARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, I, DA CE/89 E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 607/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem nº 87/2008, de 16 de junho de 2008.

O projeto de lei em referência, conforme estabelece o seu art. 1º, visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, no valor de R\$ 4.921.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil reais), para aplicação pelo Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposta de lei vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria, em análise, encontra-se, conforme estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 37, XX, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, autorizar, previamente a referida proposição, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto de lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de vez que se encontra precedido de exposição justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

É mister salientar a justificativa apresentada na Mensagem anexada ao projeto de lei, na qual reforça-se, que a proposição, em análise, objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a execução de ações prioritárias do Governo do Estado, contempladas no planejamento estratégico do Órgão.

Tem-se ainda, que os recursos necessários à realização da despesa prevista na proposição, serão provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos *0116 – recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, destaca-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que infundem eivas e embargos à consecução jurígena.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 607/2008, do Poder Executivo.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 607/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1858/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – CPRH, AUTARQUIA ESPECIAL CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 2003.

INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 88/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II e IV, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição tem por finalidade transformar os cargos e empregos públicos constantes da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que instituiu o Quadro de Servidores e Empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, além de fixar o valor do vencimento base dos servidores integrantes do quadro modificado, em análise.

A proposição governamental, em obediência ao contido no artigo 37, II, da Constituição da República, dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, atribuindo aos cargos dispostos nela, a nomeação entre os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

Dispõe o inciso II, do art. 37, da Carta Magna:

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Submeter-se-ão, os aprovados em concurso público, à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, cujas despesas serão providas por dotação orçamentárias próprias.

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaco, posicionamento do Coordenador Heraldado da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

((<http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf>) *Acessado em 21.5.2008*)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008, de autoria do Poder Executivo.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 1859/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS VÍTIMAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DAS CHUVAS OCORRIDAS NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2008. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO

AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar a concessão dos benefícios que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias vítimas de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio de 2008.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 90/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição tem por finalidade conceder às famílias vítimas das chuvas ocorridas nos meses referidos, que se encontram desabrigadas ou desalojadas, os benefícios de auxílio-construção, de modo a garantir a essas pessoas condições dignas de habitação.

A concessão de benefícios estaduais que resultem em despesa pública, em âmbito das condições pelas quais foram geradas, é regulada pelo Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que trata do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Com efeito, objetiva a proposta governamental em minimizar o sofrimento das famílias atingidas por situações de emergências, como o são as chuvas torrenciais acontecidas no Estado, em seqüência à declaração de calamidade pública ou de emergência de que trata o citado Decreto Federal nº 5.376/2005.

Tenha-se, ainda, que o auxílio destina-se a prover as respectivas famílias de auxílio-moradia, de um conjunto de construção e de auxílio-construção.

O uso dos citados benefícios está bem estabelecido na proposta governamental, porém à previsão de despesa é necessário o cumprimento, entre outras obrigações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir,

de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (<http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf>) Acessado em 21.5.2008)

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)”

Ainda, vale a ressalva à expressão “Kit”, compreendido com conjunto de alguma coisa destinada a um determinado fim, que foi mencionado no inciso II, do artigo II, do artigo 1º, da proposição. A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, estipula em seu artigo 11, I, alíneas “a” e “b”; II, “a”, “c”, “d” e “e”:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;”

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

A palavra “Kit” expressa, em verdade, “um conjunto de coisas para determinados fins” ou “um estojo com utensílios”, inexistindo no vernáculo essa palavra, cujo termo não detém referência técnica, como permite a citada LCF 95/98.

Dai a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Artigo único. O inciso II, do artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

(...)

II – conjunto de material de construção;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, de autoria do Poder Executivo, observada a emenda proposta.

Doutora Nadegi

Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, observada a emenda deste Colegiado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, em 19 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Doutora Nadegi.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1860/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR OS CARGOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO, ESPECIFICAMENTE, NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SES. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa criar os cargos que indica, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

A proposição encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 92/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição tem por escopo a criação de cargos comissionados, conforme disposto em seu Anexo Único, para alocação no âmbito do Poder Executivo, mediante decreto, especificamente na Secretaria de Saúde do Estado-SES.

Enfatiza ainda, que a criação dos cargos referidos deve-se à necessidade de implantação de novo modelo de gestão na Saúde Pública do Estado, na Unidade Central da Secretaria de Saúde e, inicialmente, nos 5 (cinco) hospitais de alta complexidade da Região Metropolitana e no Hospital Regional do Agreste.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

A proposta cria, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo e respectivas alterações, os cargos comissionados, no Anexo Único, no total de 80 (oitenta).

Com efeito, é notável que não traz nem os valores remuneratórios nem as respectivas descrições das atribuições a serem exercidos por seus detentores.

Ao criar cargos assoma despesa pública que precisa ser realizada, mediante de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (<http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf>) Acessado em 21.5.2008)

Observe-se, ademais, que a Lei autoriza alocação, dos referidos cargos, mediante decreto governamental, e, portanto, ficando ao interesse governamental, onde serão providos, desde que nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

É oportuno destacar que o STJ , Recurso Especial nº 351.398/MG, tendo como relatora a Ministra Denise Arruda, perante a 1ª Câmara daquele Colegiado Judiciário, estabeleceu que:

“No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a promover situações não-predefinidas na lei – mas, tão somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de exceção da Lei Regulamentada (CF/88, art. 84, IV).”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo.

Antônio Moraes

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, em 19 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer Nº 1861/2008

Projeto de Lei Complementar nº 614/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, DE QUE TRATA O ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, À EXCEÇÃO DO CARGO DE MÉDICO; EXTINGUE, DOS REFERIDOS CARGOS, POR INCORPORAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS VALORES NOMINAIS AO VENCIMENTO BASE, AS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À TITULAÇÃO PROFISSIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INSTITUÍDAS, RESPECTIVAMENTE, PELOS ARTIGOS 39, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, E 160, INCISO VIII, E 166, DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES. DETERMINA QUE NÃO HAVERÁ DECESSO REMUNERATÓRIO, SALVO ERRO DE CÁLCULO OU REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR, CUJA EVENTUAL DIFERENÇA DETECTADA DEVERÁ CONSTITUIR PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, EXPRESSA NOMINALMENTE, EM VALOR EQUIVALENTE A EVENTUAL DIFERENÇA DETECTADA. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, EM CARÁTER PRECÁRIO, ENQUANTO PERSISTIR A DIFERENÇA QUE A ORIGINOU, DEVENDO SER SUPRIMIDA, INTEGRAL OU PARCIALMENTE, QUANDO DAS FUTURAS MAJORAÇÕES REMUNERATÓRIAS, A QUALQUER TÍTULO. DATA DE VIGÊNCIA, A PARTIR DE 1 DE AGOSTO DE 2008, RELATIVOS AOS SERVIDORES, JÁ REFERIDOS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA PROPOSIÇÃO EXTENSIVAS ÀS REPECTIVAS APOSENTADORIAS E PENSÕES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ALTERAÇÃO PERTINENTE SÓ PARA MODIFICAR ANO DE LEI, MENCIONADA, NÃO CONDIZENTE NO CONTEXTO DO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a estrutura de remuneração dos cargos que indica. Mensagem nº 95/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008, encaminhada a este Poder Legislativo.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e IV, da Carta Estadual, que dispõe:

“*Art. 19. (...)*

(...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição visa dar continuidade ao processo de reconhecimento do servidor público estadual, sendo fruto das negociações oriundas da mesa geral de negociação permanente.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Resta evidente erro no ano de Lei Complementar Estadual nº 101, mencionada no §1º do art. 1º, da proposição, necessário se torna emendá-la.

Dalí, a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Ementa: Modifica o ano da Lei Complementar Estadual nº 101, constante na redação do §1º do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo:

“*Artigo único. O §1º do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, na parte referente ao ano relativo à Lei Complementar estadual nº 101, de 23 de novembro, passa a ser 2007.”*

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“*O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p.*

24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros. A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dívidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

- Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;*
- Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;*
- Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:*

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, com a alteração proposta.

Coronel José Alves
Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, com adoção da alteração proposta.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Doutora Nadeqi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1862/2008

Projeto de Lei Complementar nº 615/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR OS VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.659, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS Nº 11.629, DE 28 DE JANEIRO DE 1999, 12.493, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003, 12.635, DE 14 DE JULHO DE 2004, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, MANTIDOS OS ATUAIS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO, E AINDA, REVOGA ALÉM DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, OS INCISOS II E III DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.659, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991, E ALTERAÇÕES. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa criar alterar os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações posteriores. A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 96/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, inciso II, da Carta Estadual, que dispõe:

“*Art. 19. (...)*

(...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a gratificação supracitada é concedida aos Militares do Estado lotados na Secretaria Especial da Casa Militar, quando no efetivo exercício de funções executivas ou de apoio e segurança junto à Governadoria.

A proposição, em verdade, se cinge em somente alterar os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º, da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991, constantes do Anexo único, que dispõe que :

“*Art. 5º. Aos servidores lotados na Casa Militar será pago quando no exercício de funções, executivas ou de apoio, de segurança a Governadoria, gratificação de exercício, no percentual de ate 120% (cento e vinte por cento) dos vencimentos dos respectivos cargos, mediante portaria do Secretário-Chefe, á vista da avaliação das atividades desempenhadas.*

§1º *A gratificação de que trata este artigo e incompatível com a percepção de outras espécies de gratificação, salvo, quando cabível, com as de Adicional por Tempo de Serviço, de Representação, de Risco de Vida ou Saúde e de Servidores Extraordinários.*

§2º *É vedada a concessão da gratificação prevista neste artigo aos ocupantes de cargos comissionados.”*

Como decorrência das alterações propostas, o PLO restringe ao limite de 10% (dez por cento) os dispêndios mensais com aquelas elevações gratificatórias, na folha de pagamento, relativa ao mês anterior, ao tempo em que revoga, especialmente, os incisos II e III, do artigo 5º, da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“*O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p.*

24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros. A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dívidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

- Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;*
- Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;*
- Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:*

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, de autoria do Poder Executivo.

Augusto César Filho
Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
Presidente: José Queiroz.
Relator : Augusto César Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.
Parecer Nº 1863/2008
Projeto de Lei Complementar nº 616/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DIRECIONADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO MÉDIO E À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI Nº 12.965 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES, CONCEDIDA, EXCLUSIVAMENTE, AOS PROFESSORES PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, QUE SE PRETENDE INSTITUIR. CRIA, NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO, CONSTANTE DA LEI Nº 13.205, DE 19 DE JANEIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES, OS CARGOS COMISSIONADOS, CONSTANTES DO ANEXO I, DA PROPOSIÇÃO, NO TOTAL DE 185, E EXTINGUE, DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO, CONSTANTE DA LEI Nº 13.205, DE 19 DE JANEIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OS CARGOS COMISSIONADOS, CONSTANTES DO ANEXO II, DA PROPOSIÇÃO, NO TOTAL DE 66. ATIBUI A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.335, DE 16 DE OUTUBRO DE 1989, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A FUNÇÃO DE EDUCADOR DE APOIO E DE COORDENADOR DE BIBLIOTECA. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ALTERAÇÃO PERTINENTE SÓ PARA ADICIONAR PROPOSIÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 4º DA PROPOSTA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 616/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa criar o Programa de Educação Integral, no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Educação, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade de ensino médio e à qualidade profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 97/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“*Art. 19. (...)*

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição visa, além de tratar de compromisso do Governo do Estado em desenvolver políticas públicas de educação de ensino médio e profissional de qualidade, como instrumento do direito à cidadania, componente essencial do trabalho digno e do desenvolvimento sustentável, o fortalecimento da educação integral de qualidade, com a promoção de políticas integradas e sistematizadas que ampliem as oportunidades de aprendizagem significativas e emancipadoras aos estudantes que representam forte instrumento de redução de exclusão e desigualdade sociais.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A criação do Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Educação, que visa a melhoria de qualidade do

ensino médio e à qualificação profissional dos estudantes da rede pública de ensino, é estabelecido no art. 205, da Carta Magna:

“*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Por outro lado, o perseguido padrão de qualidade educacional, ressalvado como princípio constitucional, contido no inciso VII, do artigo 206, tem na proposta o meio apropriado de alcance. Não se perca de vista, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está sendo cumprida em sua elementar proposta que é a melhoria do ensino e dos profissionais da área.

Ao criar órgão na Secretaria de Educação, também, a proposição confere-lhe autonomia técnica e financeira, ao tempo em que redenomina os atuais Centro de Ensino Experimental em Escolas de Referência em Ensino Médio, contudo ao dispositivo falta preposição indicativa à transformação de nomenclatura. Daí a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 1

Ementa: Adita preposição ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 616/2008, do autoria do Poder Executivo.

Artigo único. Fica aditada a preposição ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 616/2008, do autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 4º. Ficam redenominados em Escolas de Referência em Ensino Médio os atuais Centros de Ensino Experimental.”*

Tenha-se, ainda, que a gratificação de localização a que se refere a proposta governamental está prevista no artigo 3º, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.965, de 26 de dezembro de 2005, e, bem assim, são atribuídos aos diretores e secretários das escolas de referência a gratificação de representação prevista na Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002.

Demais disto, a proposta cria, ainda, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, disposto na Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, cujas as alterações são as constantes no Anexo I da proposição.

Ao tempo em que extingue, no referido Quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada, do Poder Executivo, a proposta legislativa, atribui ao educador de apoio e ao coordenador de biblioteca a gratificação de que trata o artigo 18, da Lei nº 10.335, de 16 de outubro de 1989.

Por fim, a proposição revoga o Decreto nº 26.307, de 15 de janeiro de 2004, a Lei nº 12.588, de 21 de maio de 2007 e a Lei nº 12.965, de 26 de dezembro de 2005.

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“*O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.*

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado. Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação, Administração Pública e Educação e Cultura, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 616/2008, de autoria do Poder Executivo, com a alteração proposta.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Complementar nº 616/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, com adoção da alteração proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 1864/2008

Projeto de Lei Complementar nº 617/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59, DE 05 DE JULHO DE 2004, E ALTERAÇÕES, E FIXA EM 87,66 (OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, O VALOR NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ANEXO IV-D DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2001. EXCLUSIVAMENTE AO MILITAR DO ESTADO QUE ESTIVER EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À RESPECTIVA CORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, INCISO II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa modificar a Lei Complementar nº 59, de 05de julho de 2004, e alteração, ampliando as hipóteses de percepção da gratificação de policiamento ostensivo.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 98/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, inciso II, da Carta Estadual, que dispõe:

“*Art. 19. (...)*

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei complementar estadual, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza a ampliação às hipóteses de percepção da gratificação de policiamento ostensivo, e altera o valor nominal da gratificação de que trata o Anexo IV-D da Lei Complementar Estadual nº 32, de 27 de abril de 2001.

Ainda, em sua justificativa, alude a que o projeto demonstra a priorização que o Governo do Estado tem dado à área da segurança pública, a partir da definição de uma política salarial que vem acompanhada de um amplo processo, em plena execução, de modernização de suas estruturas físicas e administrativas, equipamentos e de ampliação do quadro funcional militar.

Destaca ainda, a Mensagem, que o projeto é fruto das análises das demandas oriundas dos Comandos Militares e das pautas de reivindicações apresentadas pelas Associações de Classe.

A alteração proposta pelo Poder Executivo comporta a indicação de critérios objetivos à percepção das gratificações relacionadas na Lei Complementar Estadual nº 59, de 5 de julho de 2004.

Em verdade, propõe o PLC retirar a restrição contida no referido dispositivo, incluindo outros, e, assim, possibilitando aos militares poderem receber a referida gratificação.

O *caput* do artigo 15, da Lei Complementar Estadual nº 59, de 5 de julho de 2004, tem a seguinte redação:

“*Art. 15 Não fará jus à percepção das gratificações de que trata esta Lei Complementar o militar:*

I - que não esteja exercendo quaisquer das atividades descritas nos artigos 2º a 6º desta Lei Complementar;

II - cedido a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – em gozo de licença para trato de interesse particular;

IV - em gozo de licença especial;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI – afastado nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001;

VII – no período de ausência não justificada;

VIII – na situação de desertor;

IX – nas hipóteses de agregação previstas no artigo 75, § 1º, alíneas “a” e “c”, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974;

X – na condição de aluno do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Formação de Soldados.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, é vedada a percepção de quaisquer das gratificações instituídas pela presente Lei Complementar, ainda que o militar cedido esteja exercendo atividades de natureza assemelhada às descritas nos arts. 2º a 6º.”

Entretanto, ressalva a proposta que a referida gratificação somente será atribuída, àquele militar do Estado que estiver em efetivo exercício de suas atribuições, na respectiva Corporação.

Com efeito, se tenha que a Corporação a que se refere a proposta é o conjunto de forças policiais militares, representada pela Polícia Militar de Pernambuco, ou seja, é vedada a atribuição da gratificação àquele, que não esteja no serviço exclusivo da Corporação Militar respectiva.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”*

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”
(<http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf>)
 Acessado em 21.5.2008

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Complementar nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1865/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.
Pela Aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem Nº 083/2008, datada de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da proposição em análise pretende-se abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), em favor da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS.

A suplementação ora proposta objetiva reforçar dotação orçamentária destinada, exclusivamente, à execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos.

Através desse mesmo instrumento fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas à operação especial “Inversões em Participação Societária na COMPESA”, no valor de 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), com a elevação, em igual importância, na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, dos recursos de integralização do seu capital social.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista, em conformidade com o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, são os provenientes da Operação de Crédito autorizada pela Lei Nº

13.454, de 23 de maio de 2008, firmada entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, para fins, exclusivamente, de execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, com destaque para os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008, de autoria do Governador do Estado;

Manoel Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Manoel Ferreira.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Marcantônio Dourado, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1866/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.
Pela Aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem Nº 084/2008, datada de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da proposição em apreciação pretende-se incluir ação no Plano Plurianual 2008/2011 e abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

A ação considerada é denominada “Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda” identificada com o código 2890, a ser inserida no Programa “0575 - Programa Estadual de Operações Urbanas”, esse último integrante da Programação Anual de Trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão.

De acordo com a mensagem governamental, a Lei ora proposta objetiva melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, residente em espaços urbanos.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no anexo Projeto de Lei serão os provenientes da anulação da dotação especificada no Anexo II, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, com destaque para os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2008, de autoria do Governador do Estado;

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária

Nº 604/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1867/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 605/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.
Pela APROVAÇÃO

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º605/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º085/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva Abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$1.710.050,00 (hum milhão, setecentos e dez mil e cinquenta reais), em favor da SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, para aplicação pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

2.Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas relativas à contrapartida de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando a melhoria da infra-estrutura hídrica rural do Estado.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no incluso Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Em face do exposto, considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º605/2008, oriundo do Poder Executivo.

Coronel José Alves
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N.º605/2008 de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1868/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 606/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.
Pela APROVAÇÃO

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º606/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º086/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2.Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas, ao longo do presente exercício, com pagamento de pessoal ativo, viabilizando ações associadas às metas prioritárias daquela Secretaria, com recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotação constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face do exposto, considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º606/2008, oriundo do Poder Executivo.

Alberto Feitosa
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N.º606/2008 de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (5) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1869/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental Nº 087/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou adoção do regime de urgência na tramitação dessa matéria, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição pretende-se obter a necessária autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de **R\$ 4.921.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte um mil reais)**, em favor da Secretaria de Agricultura, para aplicação pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

Em conformidade com o artigo 2º da presente proposição, *“os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 – Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, em 31.12.2007”.*

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico, apreciar o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme estabelece o art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 83 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, o qual estabelece a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação:

“Art. 83 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação compete opinar sobre:
a) Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
b) matéria tributária e financeira;
c) proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;
d) fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados e remuneração do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado;
*e) prestação de contas do Governo, dos Tribunais de Justiça e de Contas e dos que vierem a ser criados, das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações mantidas pelo Poder Público, ** dos interventores municipais, do Ministério Público e da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;*
f) convênios que impliquem direta ou indiretamente em responsabilidade financeira para o Estado;
g) incentivos financeiros ou isenções fiscais;
h) fiscalizar a execução do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais.
§ 1º - Compete, exclusivamente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária anual, de transferência de subvenção e aos

processos de prestação de contas submetidos à Assembléia. § 2º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de acordo com os artigos 21, § 1º, e 259, deste Regimento, elaborar os projetos de Resolução fixando os subsídios e ajuda de custo dos Deputados e a remuneração do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado.”

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente no que tange aos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008.

Alberto Feitosa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008**, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008.
Presidente em exercício: Antônio Moraes. Relator : Alberto Feitosa. Favoráveis os (5) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1870/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU EMENDA MODIFICATIVA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 083 de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de **R\$ 10.090.000,00 (dez milhões, e noventa mil reais)**, em favor da **SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**, destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei;

2.2- A medida em apreço objeto da proposição em estudo tem por finalidade reforçar dotação orçamentária destinada, exclusivamente, para a execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos;

2.3- No mais, conforme mensagem governamental os recursos necessários à realização das despesas prevista no Anexo I, do referido Projeto de Lei, serão os provenientes da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 13.454, de 23 de maio de 2008, firmada entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, para fins, exclusivamente, de execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos

2.4 – Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com medidas que irão propiciar a realização das ações integrantes do Programa Saneamento para Todos, através dos investimentos propostos, ao tempo que atende às normas que regem a administração pública.

Soldado Moisés Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 603/2008, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2008.
Presidente: Mavíael Cavalcanti. Relator : Soldado Moisés. Favoráveis os (2) deputados: Esmeraldo Santos, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1871/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2008
Origem: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INCLUI AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Nº 604/2008, através da mensagem governamental Nº 084/2008, de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;
1.2 – A presente medida encontra-se tramitando nesta Casa sob o Regime de Urgência, nos termos do art. 21, da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator

2.1- O projeto de lei em análise visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de incluir no Plano Plurianual 2008/2001 e abrir ao Orçamento Fiscal do Estado crédito especial, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em favor da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**;

2.2- Conforme Mensagem do Governo, a solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão, no Programa “0575 – Programa Estadual de Operações Urbanas”, a Ação “2890- Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda”, objetivando melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, residente em espaços urbanos;

2.3- Por fim, os recursos necessários à realização da presente medida serão os provenientes da anulação de dotação especificada no seu anexo único, em conformidade com o art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, por tratar-se de medidas que irão beneficiar a qualidade de vida da população menos favorecida no âmbito do Estado de Pernambuco.

Esmeraldo Santos Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 604/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2008.
Presidente: Mavíael Cavalcanti. Relator : Esmeraldo Santos. Favoráveis os (2) deputados: Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1872/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2008
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2008, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 085 de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no

valor de **R\$ 1.710.050,00 (hum milhão, setecentos e um dez mil e cinquenta reais)** em favor da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**, para ser aplicado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA;

2.2- Conforme contido na mensagem governamental a medida em análise objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relatavas à contrapartida de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando a melhoria da infra-estrutura hídrica rural do Estado;

2.3- No mais, esclarece que os recursos necessários à realização da despesa prevista no incluso Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
2.4 –Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com medidas que irão propiciar a melhoria da Infra – estrutura hídrica rural do Estado, com desempenho na execução das ações do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA através dos investimentos propostos, ao tempo que atende às normas que regem a administração pública.

Teresa Leitão Deputada
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2008, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2008.
Presidente: Mavíael Cavalcanti. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (2) deputados: Esmeraldo Santos, Soldado Moisés.

Parecer Nº 1873/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 086 de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais reais)**, em favor da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificada no Anexo I do Projeto de Lei em referência;

2.2- De acordo com a Mensagem governamental, a iniciativa da medida tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficientes, para cobrir despesas, ao presente exercício, com pagamento de pessoal da ativa, viabilizando ações associadas às metas prioritárias daquela Secretaria, com recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da educação – FUNDEB;

2.3- Registra-se que, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotação de dotação constante do Orçamento em vigor, nos termos dos disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com medidas que irão contribuir para viabilizar as ações associadas às metas prioritárias daquela Secretaria com investimento necessário para cobrir despesas com servidores da ativa na Rede de Educação no Estado de Pernambuco.

Esmeraldo Santos Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2008.
Presidente: Mavíael Cavalcanti. Relator : Esmeraldo Santos. Favoráveis os (2) deputados: Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1874/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 087 de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de **R\$ 4.921.000,00(quatro milhões, novecentos e vinte e um mil reais)** em favor da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**, para ser aplicado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA;

2.2- De acordo com a Mensagem governamental a medida em análise objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com a execução de ações prioritárias do Governo do Estado, contempladas no Planejamento estratégico do Órgão;

2.3- Vale ressaltar, que os recursos necessários à realização das despesas prevista no incluso Projeto de Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos “0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP”, nos termos do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

2.4 Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com medidas que irão propiciar melhor desempenho na execução das ações do Instituto Agronômico de Pernambuco, através dos investimentos propostos, ao tempo que atende às normas que regem a administração pública.

Esmeraldo Santos Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2008, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19 de junho de 2008.
Presidente: Mavíael Cavalcanti. Relator : Esmeraldo Santos. Favoráveis os (2) deputados: Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1875/2008

Comissão de Negócios Municipais
Parecer ao Projeto de Lei Nº 582/2008
Autor do Projeto: Governador do Estado
Relator: Deputado Carlos Santana

1.Histórico
1. Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei nº 582/2008, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.
2. Trata-se de Projeto que “Autoriza a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências”.
2. Parecer do Relator

1.A Matéria encontra-se fundamentada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no Art. 182, parágrafo único, Art. 183 e Art. 184 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

2.A Matéria ora em análise visa autorizar a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, a ceder ao Município de Vitória de Santo Antão pelo prazo de 04 (quatro) anos, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, denominado Casa Grande, onde funcionou a sede principal do Instituto Profissional de Pacas naquele Município.

3.Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o imóvel cedido atende ao interesse social, uma vez que se destina à instalação de Unidade Básica de Saúde do Município de Vitória de Santo Antão.

Barreto <p>Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 582/2008, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 18 de junho de 2008.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Barreto.

Favoráveis os (2) deputados: Carlos Santana, Edson Vieira.

Parecer Nº 1876/2008

Comissão de Negócios Municipais
Parecer ao Projeto de Lei Nº 600/2008
Autor do Projeto: Governador do Estado
Relator: Deputado Barreto

1.Histórico

1.Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 600/2008, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

2.Trata-se de Projeto que "Autoriza o Estado de Pernambuco a Renovar a cessão de uso do imóvel que indica, e dá outras providências".

3.A Matéria recebeu a Emenda modificativa Nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que "Modifica a redação do caput do artigo 1º do Projeto".

2. Parecer do Relator

1.O Projeto encontra-se fundamentado no Art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no Art. 182, parágrafo único, Art. 183 e Art. 184 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

2.A Matéria ora em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a cessão de uso do imóvel de sua propriedade – Hospital Dom Malan – localizado em Petrolina, em favor daquele Município.

3.Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei ora em análise, com a alteração proposta pela Emenda Modificativa Nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo em vista que o imóvel cedido atende ao interesse social, uma vez que se destina aos serviços de saúde prestados pelo Município.

Carlos Santana <p>Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 600/2008, de autoria do Governador do Estado, com o aperfeiçoamento proposto pela Emenda Modificativa Nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 18 de junho de 2008.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Carlos Santana.

Favoráveis os (2) deputados: Barreto, Edson Vieira.

Parecer Nº 1877/2008

Comissão de Educação e Cultura
Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

1.1-Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente Projeto de Lei reforça dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas, ao longo do presente exercício, com pagamento de pessoal ativo, viabilizando ações associadas às metas prioritárias daquela Secretaria, com recursos originários

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2.2- O crédito suplementar relacionado na propositura é no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2.3- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, pela importância que se faz no investimento em educação com qualidade.

Teresa Leitão <p>Deputada</p>

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 606/2008, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Doutora Nadeji, Soldado Moisés, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1878/2008

Comissão de Agricultura e Política Rural
Comissão de Agricultura e Política Rural
Projeto de Lei Ordinária Nº 605/ 2008
Origem: Poder Executivo

EMENTA: Proposição normativa que tem por fim abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do estado, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto de lei ordinária nº 605/2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de matéria que pretende abrir crédito suplementarão Orçamento do Estado, e dá outras providências .

2-Parecer do Relator

2.1- A matéria está consoante com os ditames da legislação em vigor, pois recebeu parecer favorável na Primeira Comissão, a quem compete a análise da legalidade das matérias em tramitação;

2.2- A proposta tem por finalidade autorizar o poder executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado para o exercício de 2008, no valor de R\$ 1.710.000,00 em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária para ser utilizado pelo IPA, visando a melhoria da infra- estrutura hídrica do estado;

2.3- A aprovação da proposta ora analisada refletirá positivamente nos serviços prestados pelo IPA, melhorando o atendimento aos agricultores, contribuindo para diminuição da pobreza e a miséria existentes na zona rural do nosso estado.

2.4- Logo, entendo que a matéria ora analisada deve ser aprovada.

Claudioano Martins <p>Deputado</p>
--

3- Conclusão da Comissão

3.1- Ante as recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico decidiu pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 605/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: Claudioano Martins.

Relator : Claudioano Martins.

Favoráveis os (3) deputados: Bringel, Claudioano Martins, Esmeraldo Santos.

Parecer Nº 1879/2008

Comissão de Agricultura e Política Rural
Comissão de Agricultura e Política Rural
Projeto de Lei Ordinária Nº 607/ 2008
Origem: Poder Executivo

EMENTA: Proposição normativa que tem por fim abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do estado, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto de lei ordinária nº 607/2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de matéria que pretende abrir crédito suplementarão Orçamento do Estado, e dá outras providências .

2-Parecer do Relator

2.1- A matéria está consoante com os ditames da legislação em vigor, pois recebeu parecer favorável na Primeira Comissão, a quem compete a análise da legalidade das matérias em tramitação;

2.2- A proposta tem por finalidade autorizar o poder executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado para o exercício de 2008, no valor de R\$ 4.921.000,00 em favor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária para ser utilizado pelo IPA, visando a melhoria da infra- estrutura, extensão e também produção de bens e serviços agropecuários em nosso estado;

2.3- A aprovação da proposta ora analisada refletirá positivamente nos serviços prestados pelo IPA, melhorando o atendimento aos agricultores, contribuindo para diminuição da pobreza e a miséria existentes na zona rural do nosso estado.

2.4- Logo, entendo que a matéria ora analisada deve ser aprovada.

Claudioano Martins <p>Deputado</p>
--

3- Conclusão da Comissão

3.1- Ante as recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico decidiu pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 607/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 19 de junho de 2008.
--

Presidente: Claudioano Martins.

Relator : Claudioano Martins.

Favoráveis os (3) deputados: Bringel, Claudioano Martins, Esmeraldo Santos.

Parecer Nº 1880/2008

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 582/2008 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
PROJETO DE LEI QUE PRETENDE AUTORIZAR A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DA FUNDAC PARA FINS QUE ESPECÍFICA. PELA APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 582/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 065/2008, de 03 de junho de 2008.

O Projeto em referência visa autorizar a cessão do imóvel discriminado pertencente à Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC ao Município de Vitória de Santo Antão, com vistas a assegurar a implantação da prestação da atenção básica dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, e o art. 37, Incisos III e XXII, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na mensagem, o presente Projeto de Lei tem por intenção colher a autorização para cessão do imóvel de propriedade da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, denominado Casa Grande, onde funcionou a sede principal do Instituto Profissional de Pacas, localizado no Município de Vitória de Santo Antão, ao mesmo Município, com a finalidade de se instalar o desenvolvimento dos serviços de saúde de atenção básica prestados à população do mesmo Município, em face ao processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com isso percebe-se, que o Projeto em apreço é de grande relevância e de interesse público, principalmente na questão de saúde pública motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, em face da finalidade a que se destina.

Dito isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Saúde seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 582/2008, de autoria do Governador do Estado.

Maviael Cavalcanti <p>Deputado</p>
--

3. Conclusão

Diante do exposto pelo Relator(a), o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 582/2008, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado.

Sala da Comissão de Saúde, em 19 de junho de 2008.

Presidente: Airinho de Sá Carvalho.

Relator : Maviael Cavalcanti.

Favoráveis os (3) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Doutora Nadeji, Elina Carneiro.

MODIFICATIVA Nº 01/2008 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE RENOVAR A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA FINS QUE ESPECIFICA E A EMENDA MODIFICATIVA QUE ADEQUA A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. PELA APROVAÇÃO COM ACOLHIMENTO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 600/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 080/2008, de 11 de junho de 2008 e da Emenda Modificativa nº 01/2008, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência visa autorizar a renovação da cessão do imóvel discriminado ao Município de Petrolina, com vistas a assegurar a manutenção da prestação dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Emenda Modificativa supracitada aperfeiçoa a redação do artigo 1º do Projeto em referência, com a função de simplificar a mesma e adequar aos termos jurídicos usuais.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 37, Incisos III e XXII, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na mensagem, o presente Projeto de Lei tem por intenção a renovação da cessão do imóvel – Hospital Dom Malan – localizado no Município de Petrolina, ao mesmo Município, com a finalidade de se manter a prestação e o desenvolvimento dos Serviços de Saúde prestados à população do mesmo Município, em face ao processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Emenda Modificativa nº 01/2008 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, apenas melhora a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei em apreço, sem alterar sua finalidade.

Com isso percebe-se, que o Projeto em apreço é de grande relevância e de interesse público, principalmente na questão de saúde pública motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, em face da finalidade a que se destina.

Dito isto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Saúde seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 600/2008, de autoria do Governador do Estado, com acolhimento da alteração proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Doutora Nadeji <p>Deputada</p>
--

3. Conclusão

Diante do exposto pelo Relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 600/2008, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado, com acolhimento da alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 01/2008.

Sala da Comissão de Saúde, em 19 de junho de 2008.

Presidente: Airinho de Sá Carvalho.

Relator : Doutora Nadeji.

Favoráveis os (3) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Elina Carneiro, Maviael Cavalcanti.

Parecer Nº 1882/2008

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 612/2008 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CRIAR CARGOS COMISIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 092/2008, de 10 de junho de 2008.

O Projeto em referência visa criar Cargos Comissionados e Funções Gratificadas no âmbito funcional do Poder Executivo Estadual, especificamente na Secretaria Estadual de Saúde - SES.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 37 da Constituição Federal, o art. 19, §1º, Incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na mensagem, o presente Projeto de Lei que pretende criar Cargos Comissionados e Funções Gratificadas no

j) acompanhamento das medidas de racionalização dos gastos públicos;

k) promoção do controle social, a partir da transparência da gestão pública;

l) produção de cenários relativos à despesa e receita pública estadual, para subsidiar decisões do núcleo estratégico do governo;

m) padronização das atividades e procedimentos do Controle Interno;

n) realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - executar projetos visando ao aperfeiçoamento da SECGE;

III - executar atividades relacionadas à área da SECGE, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à Tecnologia da Informação;

IV - executar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

Parágrafo Único. O titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno terá como âmbito de atuação:

I – órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da lei para prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas.

Art. 8º São prerrogativas do titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno, no exercício de suas atribuições:

I – propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

II – requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessários à realização de suas atividades.

§1º Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno no exercício de suas atribuições.

§2º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atribuições conferidas ao Analista de Controle Interno, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§3º O titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§4º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno, se necessário, assinará termo de responsabilidade pelo acesso às informações sigilosas, com vistas a transferir-lhe a responsabilidade pelo sigilo.

Art. 9º É vedada a cessão de servidores da Carreira de Analista de Controle Interno da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - SECGE, salvo para o exercício de cargo em comissão e, ainda, observado o disposto no art. 37, inciso I, alínea "I", e inciso III, desta Lei Complementar.

§1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo dependerá, sempre, de prévia anuência do Secretário da SECGE, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§2º Quando exonerado do cargo a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor retornará ao exercício do cargo de Analista de Controle Interno, contando-se o período para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Art. 10. É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Analista de Controle Interno integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, criado pela presente Lei Complementar, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§1º As vedações de que trata este artigo deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso na carreira de Analista de Controle Interno.

§2º São extensivas às nomeações para cargos em comissão na SECGE as vedações de que trata este artigo.

§3º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas neste artigo.

	Seção III Deveres	
Art. 11. Os Analistas de Controle Interno devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.		
Parágrafo Único. São deveres dos Analistas de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado de Pernambuco:		
I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;		
II - manterem-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;		
III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização de auditorias, inspeções e outros trabalhos correlatos que lhes forem atribuídos;		
IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;		

V - respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante seu trabalho, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos.

	Seção IV Proibições	

Art. 12. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Analistas de Controle Interno é vedado especialmente:

I - realizar, em caráter particular, auditorias e consultorias a órgãos e entes da Administração Estadual;

II - realizar trabalho em que haja vínculos conjugais; de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau, com os gestores e servidores das áreas a serem auditadas.

	Seção V Sanções Disciplinares	
Art. 13. Aos Analistas de Controle Interno serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.		
Art. 14. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no parágrafo único do art. 11, inciso V, no art. 12 e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.		
Art. 15. A repreensão será aplicada no caso de violação do parágrafo único do art. 11, incisos I a IV, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.		
	Seção VI Concurso Público	
Art. 16. O ingresso na Carreira de Analista de Controle Interno dar-se-á na classe única e referência inicial, mediante concurso público.		

§1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, tendo a primeira caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, constando de programa de formação, com caráter eliminatório, que habilitará ou não candidatos para efeito de nomeação.

§2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo a etapa do programa de formação.

Art. 17. Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecidos pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.

Art. 18. Somente aos candidatos classificados na primeira etapa do concurso público, dentro das condições e dos quantitativos estabelecidos em edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa, prevista no § 1º do art. 16.

Art. 19. Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no Programa de Formação terão direito, a título de ajuda financeira, a uma bolsa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base fixado para o padrão inicial da carreira enquanto estiver participando do Programa de Formação.

§1º Aos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias e aos Militares do Estado de Pernambuco, inclusive aos que se encontrarem em estágio probatório, será concedido afastamento para participação no Programa de Formação de que trata a presente Lei Complementar, devendo haver, no ato da matrícula, a opção, pelo Servidor ou Militar do Estado, entre a bolsa e a remuneração do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

§2º As despesas correspondentes à opção do servidor pela remuneração do cargo, nos termos do parágrafo anterior, correrão à conta do órgão ou entidade que o servidor tem o vínculo efetivo.

§3º O cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, independente da opção efetuada nos termos deste artigo.

§4º Fica vedada a percepção simultânea da bolsa de que trata o *caput* deste artigo com a remuneração paga pelo órgão ou entidade em que o servidor tem o vínculo efetivo, após a formalização da opção referida no § 1º deste artigo.

§5º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de Servidor ou Militar do Estado participar de programa de formação na forma do § 1º deste artigo, e será retomado a partir do término do afastamento.

§6º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa retornará ao cargo efetivo de que tenha se afastado.

Art. 20. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do concurso.

	Seção VII Estágio Probatório	
Art. 21. O ocupante de cargo de Analista de Controle Interno deve comprovar, durante o estágio probatório, que preenche as exigências e satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.		
§1º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:		
I - conduta idônea e reputação llibada no exercício do cargo;		
II - aptidão para o exercício do cargo;		
III - disciplina;		
IV - pontualidade;		
V - assiduidade;		
VI – eficiência; e		
VII - dedicação ao serviço público.		

§2º Deve ser exonerado do cargo de Analista de Controle Interno o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos no parágrafo anterior.

§3º A apuração quanto ao não atendimento, se for o caso, das exigências ou requisitos a que se referem os incisos do §1º do *caput* deste artigo deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 22. Deverá ser instituída comissão específica com a finalidade de promover a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos e condições previstos em decreto.

	Seção VIII Desenvolvimento Funcional	

Art. 23. O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á por progressão, nos termos disciplinados em decreto.

§1º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para a outra imediatamente superior dentro da mesma classe.

§2º A progressão dar-se-á pelo critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, a ser disciplinada em decreto, e ao atendimento dos requisitos dos arts. 24 e 25.

Art. 24. O desenvolvimento funcional fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte do servidor:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ou cedido nos termos do art. 9º;

II - não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvados os casos previstos na legislação;

III - não ter estado, nos últimos 12 (doze) meses, em licença para tratar de interesse particular;

IV - não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos;

V - não ter faltado injustificadamente ao serviço, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 25. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 01 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada;

II – participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação.

Parágrafo Único. As áreas dos cursos consideradas para efeito do inciso II do *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 26. O quantitativo para progressão será em número equivalente a 80% (oitenta por cento) do total de servidores habilitados, observado o disposto no art. 31.

§1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o § 2º do art. 23 e que tenham atendido aos requisitos dos arts. 24 e 25.

§2º Serão progredidos os servidores que obtiverem as melhores classificações na avaliação de desempenho, da maior para a menor nota, observado o disposto no *caput* deste artigo e respeitado o disposto no art. 31.

Art. 27. O servidor será progredido automaticamente quando se habilitar pela terceira vez na mesma referência sem ter sido progredido, respeitado o quantitativo definido no *caput* do artigo anterior.

Art. 28. Nas progressões, havendo empate na classificação, serão adotados os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício na referência;
II – maior tempo de exercício na carreira;
III - mais idade;
IV - maior prole.

Art. 29. A progressão da referência 8 (oito) para a referência 9 (nove) da carreira fica condicionada à conclusão de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na respectiva área de atuação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 25.

Art. 30. O Analista de Controle Interno somente concorrerá ao desenvolvimento funcional após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 31. A totalidade dos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno, confirmados no cargo no qual realizaram estágio probatório, farão jus à progressão para a referência 2 (dois) da carreira, desde que:

I – atendido o disposto no art. 25, inciso II;

II – atendidos os requisitos do art. 24 na avaliação especial de desempenho, prevista no art. 22.

Parágrafo Único. A participação do servidor no programa de formação, constante da segunda etapa do concurso público, será considerada para efeito de atendimento ao requisito do art. 25, inciso II, no primeiro ano de efetivo exercício do cargo.

Art. 32. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, nos termos e condições previstos em decreto.

Art. 33. As progressões serão realizadas anualmente, em data definida em portaria do Secretário da SECGE.

Art. 34. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições pertinentes.

	CAPÍTULO III Remuneração e Ajuda de Transporte Seção I Disposições Gerais	
Art. 35. Compõe a remuneração dos titulares dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.		
Art. 36. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.		
Art. 37. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.		
Art. 38. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.		

Art. 35. Compõe a remuneração dos titulares dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.

Art. 36. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.

Art. 37. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.

Art. 38. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.

Art. 39. Fica instituído o ADAC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno o vencimento base do cargo, demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido do Adicional de Desempenho de Atividade de Controladoria - ADAC, de natureza variável.

I – com base na média da remuneração variável da respectiva referência nos últimos 36 (trinta e seis) meses, na hipótese de o servidor aposentar-se com fundamento na regra contida no artigo 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005;

II – conforme o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese de o servidor aposentar-se com fundamento nas regras do citado artigo.

Art. 37. Para efeito de concessão do Adicional de que trata o artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I - fica assegurada a fruição do ADAC, aplicando-se o disposto no inciso III deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) férias;

b) convocação para júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença prêmio;

e) participação em comissão de inquérito e sindicância;

f) licença gestante, licença paternidade e licença para adoção;

g) licença para exercício de candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;

h) frequência como docente ou discente em curso de interesse da SECGE;

i) cessão dos integrantes da Carreira de Controle Interno para exercício dos cargos em comissão de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Especial, Secretário Executivo Estadual, Dirigente máximo de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e Secretário Municipal de Capital;

II – o valor a ser percebido será considerado de forma isolada e autônoma, vedada a sua utilização para cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independentemente de sua natureza ou denominação, exceto para cálculo de gratificação natalina e de abono de férias;

III – o valor a ser percebido será o valor do ADAC efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 38. O valor da parcela do ADAC, referente ao nível de desempenho gerencial, no primeiro período de avaliação, será vinculado ao resultado obtido pelo servidor no Programa de Formação, segundo critérios e condições previstos em decreto.

Parágrafo Único. Fica vedado o pagamento da parcela do ADAC, referente ao nível de desempenho institucional, no primeiro ano de ingresso do servidor na carreira.

Art. 39. O servidor integrante da Carreira de Controle Interno que vier a ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, de assessoramento ou direção, poderá optar pelos vencimentos integrais do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo de que é titular, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, observado o disposto no art. 37, inciso I, alínea “I”, e inciso III, desta Lei Complementar.

Seção II Ajuda de transporte

Art. 40. Quando realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, ao Analista de Controle Interno, no efetivo desempenho das atividades próprias do cargo, será devida indenização de ajuda de transporte, observados os limites e as demais normas estabelecidas em decreto.

§1º Somente fará jus à indenização de transporte o Analista de Controle Interno que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§2º A indenização de que trata este artigo não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 41. Aplicam-se aos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Interno e aos seus ocupantes as disposições da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Compete à Secretaria de Administração do Estado, após deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, autorizar realização de concurso para ingresso nas carreiras de que trata a presente Lei Complementar, fixando o quantitativo de vagas a serem preenchidas em cada certame.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de autorização prévia do CSPP, a realização dos cursos de formação de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 43. Fica autorizada a contratação temporária de técnicos para exercerem as funções de controladoria, mediante seleção pública simplificada, no percentual de até 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos criados por esta Lei Complementar.

§1º Os servidores contratados na forma do *caput* deste artigo, terão exercício nas Secretarias de Educação, Saúde e Defesa Social.

§2º As contratações autorizadas na forma do *caput* deste artigo deverão observar o prazo máximo de vigência definido na Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, e alterações, sendo rescindidas, obrigatoriamente, na data de nomeação dos Analistas de Controle Interno de que trata esta Lei Complementar.

§3º A remuneração da contratação temporária será composta de parcela única no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - SECGE, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

ESTABELECE OS VALORES DO VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO- SECGE CARGO: ANALISTA DE CONTROLE INTERNO

Referência	Vencimento Base (R\$)
1	R\$ 2.380,00
2	R\$ 2.570,40
3	R\$ 2.698,92
4	R\$ 2.833,87
5	R\$ 2.975,56
6	R\$ 3.124,34
7	R\$ 3.280,55
8	R\$ 3.444,58
9	R\$ 3.720,15
10	R\$ 3.906,16
11	R\$ 4.101,46
12	R\$ 4.306,54
13	R\$ 4.521,86
14	R\$ 4.747,96
15	R\$ 4.985,35

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1888/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 593/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Administrativa e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado – SAD a Carreira de Gestão Administrativa, composta de 300 (trezentos) cargos de Analista em Gestão Administrativa, de provimento efetivo, de nível superior, estruturados na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Carreira de Gestão Administrativa, obedecidas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II Carreira de Gestão Administrativa Seção I Disposições Gerais

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Carreira de Gestão Administrativa contém os seguintes elementos básicos:

I – carreira: é o agrupamento de cargos, estruturados em classe única ou série de classes, de natureza ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente, segundo o grau de complexidade e a responsabilidade das atividades que lhe são inerentes;

II - cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - referência: nível vencimental integrante de faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo efetivo em decorrência do seu progresso salarial;

V – vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo;

VI - remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

Art. 4º Os cargos integrantes da Carreira de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado – SAD, ficam organizados em classe única com 15 (quinze) referências.

Art. 5º O exercício dos cargos da carreira de Gestão Administrativa dar-se-á na Secretaria de Administração do Estado – SAD e nos órgãos e entidades da Administração Direta Estadual, integrantes do Sistema Estadual de Gestão Administrativa.

Parágrafo Único. A definição do exercício de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Secretário de Administração.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Gestão Administrativa ficam sujeitos a jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Seção II Atribuições e Vedações

Art. 7º São atribuições dos cargos integrantes da Carreira de Gestão Administrativa:

I - coordenar e executar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as atividades de:

a) planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas administrativas, formulando e promovendo a articulação de programas e parcerias estratégicas;

b) desenvolvimento e implementação de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços para o Poder Executivo Estadual, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual;

c) supervisão, coordenação e execução trabalhos especializados e aqueles referentes ao suporte de gerenciamento da administração pública estadual;

d) análise de processos e emissão de pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;

e) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos e outros que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes à sua área de especialização;

f) planejamento, organização, direção e controle de sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, previdenciários, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais de interesse do Estado;

II - executar projetos visando ao aperfeiçoamento da Secretaria de Administração – SAD;

III - executar atividades relacionadas à área da Secretaria de Administração – SAD, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à tecnologia da informação;

IV - executar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 8º É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira de Gestão Administrativa, salvo para o exercício de cargo em comissão, e ainda, observado disposto no art. 39, incisos I, alínea “I”, e inciso III, desta Lei Complementar.

§1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo dependerá, sempre, de prévia anuência do Secretário de Administração, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§2º Quando exonerado do cargo a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor retornará ao exercício do cargo de Analista em Gestão Administrativa, contando-se o período para todos os efeitos legais, com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Seção III Deveres

Art. 9º Os servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Administrativa devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo Único. São deveres dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Administrativa, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado de Pernambuco:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - manterem-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização de auditorias, inspeções e outros trabalhos correlatos que lhes forem atribuídos;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

V - respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante seu trabalho, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos.

**Seção IV
Sanções Disciplinares**

Art. 10. Aos servidores ocupantes do cargo de Analista em Gestão Administrativa serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no parágrafo único do art. 9º, inciso V, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 12. A repreensão será aplicada no caso de violação do parágrafo único do art. 9º, incisos I a IV, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.

**Seção V
Concurso Público**

Art. 13. O ingresso na Carreira de Gestão Administrativa dar-se-á na classe única e referência inicial do cargo de Analista em Gestão Administrativa, mediante concurso público.

§1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, tendo a primeira caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, constando de programa de formação, com caráter eliminatório, que habilitará ou não candidatos para efeito de nomeação.

§2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo Edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo a etapa do programa de formação.

Art. 14. Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecidos pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no Edital do Concurso.

Art. 15. Somente aos candidatos classificados na primeira etapa do concurso público, dentro das condições e dos quantitativos estabelecidos em Edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa, prevista no § 1º do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 16. O candidato aprovado na primeira fase do concurso público e matriculado no programa de formação terá direito, a título de ajuda financeira, a uma bolsa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base fixado para o padrão inicial da carreira, enquanto estiver participando do programa de formação.

§1º Aos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias e aos Militares do Estado de Pernambuco, inclusive aos que se encontrarem em estágio probatório, será concedido afastamento para participação no Programa de Formação de que trata a presente Lei Complementar, devendo haver, no ato da matrícula, a opção, pelo Servidor ou Militar do Estado, entre a bolsa e a remuneração do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

§2º As despesas correspondentes à opção do servidor pela remuneração do cargo, nos termos do parágrafo anterior, correrão à conta do órgão ou entidade que o servidor tem o vínculo efetivo.

§3º O cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, independente da opção efetuada nos termos deste artigo.

§4º Fica vedada a percepção simultânea da bolsa de que trata o *caput* deste artigo com a remuneração paga pelo órgão ou entidade em que o servidor tem o vínculo efetivo, após a formalização da opção referida no § 1º deste artigo.

§5º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de Servidor ou Militar do Estado participar de programa de formação na forma do § 1º deste artigo, e será retomado a partir do término do afastamento.

§6º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa retornará ao cargo efetivo de que tenha se afastado.

Art. 17. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o Edital do respectivo concurso.

**Seção VI
Estágio Probatório**

Art. 18. O ocupante de cargo de Analista em Gestão Administrativa deve comprovar, durante o estágio probatório, que preenche as exigências e satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§1º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência; e

VII - dedicação ao serviço público.

§2º Deve ser exonerado do cargo de Analista em Gestão Administrativa o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 1º deste artigo.

§3º A apuração quanto ao não atendimento, se for o caso, da exigência ou requisito a que se referem os incisos do § 1º deste artigo deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 19. Deverá ser instituída comissão específica com a finalidade de promover a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos definido em decreto.

**Seção VII
Desenvolvimento Funcional**

Art. 20. O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á por progressão, nos termos disciplinados em decreto.

§1º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para a outra imediatamente superior dentro da mesma classe.

§2º A progressão dar-se-á pelo critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, a ser disciplinada em decreto, e ao atendimento dos requisitos dos arts. 21 e 22.

Art. 21. O desenvolvimento funcional fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte do servidor:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ou cedido nos termos do art. 8º desta Lei Complementar;

II - não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvados os casos previstos na legislação;

III - não ter estado, nos últimos 12 (doze) meses, em licença para tratar de interesse particular;

IV - não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos;

V - não ter faltado injustificadamente ao serviço, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 22. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 01 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada;

II – participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação.

Parágrafo Único. As áreas dos cursos consideradas para efeito do inciso II do *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 23. O quantitativo para progressão será em número equivalente a 80% (oitenta por cento) do total de servidores habilitados, observado o disposto no art. 28.

§1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o § 2º do art. 20 e que tenham atendido aos requisitos dos arts. 21 e 22.

§2º Serão progredidos os servidores que obtiverem as melhores classificações na avaliação de desempenho, da maior para a menor nota, observado o disposto no *caput* deste artigo e respeitado o disposto no art. 28.

Art. 24. O servidor será progredido automaticamente quando se habilitar pela terceira vez na mesma referência sem ter sido progredido, respeitado o quantitativo definido no *caput* do art. 23.

Art. 25. Nas progressões, havendo empate na classificação, serão adotados os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício na referência;

II – maior tempo de exercício na carreira;

III- mais idade;

IV - maior prole.

Art. 26. A progressão da referência 8 (oito) para a referência 9 (nove) da carreira fica condicionada à conclusão de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na respectiva área de atuação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 22.

Art. 27. O Analista em Gestão Administrativa somente concorrerá ao desenvolvimento funcional após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 28. A totalidade dos ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Administrativa, confirmados no cargo no qual realizaram estágio probatório, farão jus à progressão para a referência 2 (dois) da carreira, desde que:

I – atendido o disposto no art. 22, inciso II;

II – atendidos os requisitos do art. 21 na avaliação especial de desempenho, prevista no art. 19.

Parágrafo Único. A participação do servidor no programa de formação, constante da segunda etapa do concurso público, será considerada para efeito de atendimento ao requisito do art. 22, inciso II, no primeiro ano de efetivo exercício do cargo.

Art. 29. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, nos termos e condições previstos em decreto.

Art. 30. As progressões serão realizadas anualmente, em data definida em portaria do Secretário de Administração.

Art. 31. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições pertinentes.

**CAPÍTULO III
Remuneração
Seção I
Composição da Remuneração**

Art. 32. Compõe a remuneração dos titulares dos cargos de Analista em Gestão Administrativa o vencimento base, demonstrado no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido dos Adicionais de Desempenho Individual - ADI, Desempenho Institucional - ADIT e Incentivo à Qualificação Profissional - AIQP, de natureza variável.

Art. 33. Fica instituído o Adicional de Desempenho Individual - ADI devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Administrativa, atribuído em função da avaliação de desempenho individual anual, no percentual de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 34. Fica instituído o Adicional de Desempenho Institucional - ADIN devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Administrativa, atribuído em função do resultado da avaliação de desempenho institucional anual, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 35. Fica instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional - AIQP devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Administrativa da Secretaria de Administração, atribuído na forma definida no art. 42, no percentual de até 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 36. As normas pertinentes à percepção dos Adicionais instituídos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em decreto.

Art. 37. As parcelas remuneratórias de que trata o art. 32 serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, realizando-se o cálculo de seu valor:

I – com base na média da remuneração variável da respectiva referência nos últimos 36 (trinta e seis) meses, na hipótese de o servidor aposentar-se com fundamento na regra contida no artigo 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005;

II – conforme o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese de o servidor aposentar-se com fundamento nas regras do citado artigo.

Art. 38. Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário de Administração, a Comissão Técnica da Carreira de Gestão Administrativa – CTCGA.

Parágrafo Único. A composição e as competências da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 39. Para efeito de concessão dos adicionais de que trata o art. 32, serão observadas as seguintes normas:

I - fica assegurada a fruição dos adicionais, aplicando-se o disposto no inciso III deste artigo, nas seguintes hipóteses:

- a) férias;
- b) convocação para júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença prêmio;
- e) participação em comissão de inquérito e sindicância;
- f) licença gestante, licença paternidade e licença para adoção;
- g) licença para exercício de candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;
- h) frequência como docente ou discente em curso de interesse da Secretaria de Administração;
- i) cessão dos integrantes da Carreira de Controle Interno para exercício dos cargos em comissão de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Especial, Secretário Executivo Estadual, Dirigente máximo de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e Secretário Municipal de Capital;

II – o valor a ser percebido será considerado de forma isolada e autônoma, vedada a sua utilização para cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independentemente de sua natureza ou denominação, exceto para cálculo de gratificação natalina e de abono de férias;

III – o valor a ser percebido será o valor dos adicionais efetivamente pagos no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 40. O valor do ADI e o da parcela do AIQP, de que trata o inciso II do art. 42, no primeiro ano de ingresso na carreira de Analista em Gestão Administrativa, serão vinculados ao resultado obtido pelo servidor no programa de formação, segundo critérios e condições previstos em decreto.

Parágrafo Único. Ficam vedados os pagamentos do ADIT e da parcela do AIQP, de que trata o inciso I do art. 42, no primeiro ano de ingresso do servidor na carreira.

Art. 41. O servidor ocupante de cargo integrante da Carreira de Gestão Administrativa que vier a ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, de assessoramento ou direção, poderá optar pelos vencimentos integrais do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo de que é titular, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, observado o disposto no art. 39, inciso I, alínea "i", e inciso III, desta Lei Complementar.

**Seção II
Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional**

Art. 42. O AIQP, instituído pelo art. 35, será calculado da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) do vencimento base, na comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) início do curso após o ingresso no cargo;

b) correspondência com as áreas definidas na forma do parágrafo único do art. 22;

c) não ser utilizado para o desenvolvimento funcional previsto no art. 26;

II – 10% (dez por cento) do vencimento base, ao servidor que possuir Ações de Capacitação, na condição de docente ou discente, que totalizem, pelo menos, 80 (oitenta) horas-aula, anualmente, em áreas definidas na forma do parágrafo único do art. 22.

§1º Somente será computado 01 (um) título para efeito de percepção do percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§2º Para efeito de percepção do percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão computadas as horas-aula utilizadas para o desenvolvimento funcional previsto no inciso II do art. 22.

**CAPÍTULO IV
Disposições Finais**

Art. 43. Aplicam-se aos cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão Administrativa e aos seus ocupantes as disposições da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 44. Compete à Secretaria de Administração do Estado, após deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, autorizar realização de concurso para ingresso nas carreiras de que trata a presente Lei Complementar, fixando o quantitativo de vagas a serem preenchidas em cada certame.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de autorização prévia do CSPP, a realização dos cursos de formação de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 45. Fica autorizada a contratação temporária de técnicos para exercerem as funções de gestão administrativa, mediante seleção pública simplificada, no percentual de até 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos criados por esta Lei Complementar.

§1º Os servidores contratados na forma do *caput* deste artigo, terão exercício nas Secretarias de Educação, Saúde, Defesa Social e Administração.

§2º As contratações autorizadas na forma do *caput* deste artigo deverão observar o prazo máximo de vigência definido na Lei nº 10.954 de 17 de setembro de 1993, e alterações, sendo rescindidas, obrigatoriamente, na data de nomeação dos Analistas em Gestão Administrativa de que trata esta Lei Complementar.

§3º A remuneração da contratação temporária será composta de parcela única no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais.

Art. 46. Ficam extintos os empregos públicos criados pelo artigo 69, constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Administração, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se o § 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, o § 3º do artigo 34 da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008 e as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO BASE
CARGO: ANALISTA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA**

	Referência	Vencimento Base (R\$)
	1	R\$ 2.380,00
	2	R\$ 2.570,40
	3	R\$ 2.698,92
	4	R\$ 2.833,87
	5	R\$ 2.975,56
	6	R\$ 3.124,34
Classe Única	7	R\$ 3.280,55
	8	R\$ 3.444,58
	9	R\$ 3.720,15

10	R\$ 3.906,16
11	R\$ 4.101,46
12	R\$ 4.306,54
13	R\$ 4.521,86
14	R\$ 4.747,96
15	R\$ 4.985,35

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueiróa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueiróa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1889/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 594/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão e seus cargos, fixa sua remuneração, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão, composta de 220 (duzentos e vinte) cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, de provimento efetivo, de nível superior, estruturados na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira Planejamento, Orçamento e Gestão, obedecidas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Seção I Disposições Gerais

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão contém os seguintes elementos básicos:

- I – carreira: é o agrupamento de cargos, estruturados em classe única ou série de classes, de natureza ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente segundo o grau de complexidade e a responsabilidade das atividades que lhe são inerentes;
- II – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- III - classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;
- IV- referência: nível vencimental integrante de faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo efetivo em decorrência do seu progresso salarial;
- V – vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo;
- VI - remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em lei.

Art. 4º Os cargos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG ficam organizados em classe única com 15 (quinze) referências.

Art. 5º O exercício dos cargos da carreira criada por esta Lei Complementar, dar-se-á nas unidades da SEPLAG e nas unidades encarregadas de Planejamento, Orçamento e Gestão dos órgãos da Administração Direta Estadual, integrantes da estruturação e funcionamento em rede do Sistema Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§1º A definição do exercício de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Secretário de Planejamento e Gestão.

§2º Quando em exercício nas unidades encarregadas do Planejamento, Orçamento e Gestão nos órgãos da Administração Direta Pública Estadual, os ocupantes do cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão serão vinculados administrativamente a estes órgãos, mantida sua vinculação técnica à SEPLAG como integrantes da estrutura em rede do Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão ficam sujeitos a jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Seção II Atribuições e Vedações

Art. 7º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – coordenar e executar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as atividades de:

- a) desenvolvimento de modelos, concepções, processos e instrumentos de planejamento de políticas e gestão pública, orçamento e gestão governamental;
- b) elaboração de estudos, cenários, análises, diagnósticos e proposições requeridas para o desenvolvimento das atividades e ciclos integrantes dos processos de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas e gestão governamental;
- c) elaboração de relatórios consolidados de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas, da ação governamental geral e das setoriais, e de programas e projetos governamentais;
- d) construção e manuseio das bases de dados econômicas, financeiras e orçamentárias requeridas pelas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas e ação governamental;
- e) estruturação e apoio técnico ao desenvolvimento dos processos e participação na elaboração de Planos Plurianuais e Anuais e as respectivas peças e Leis Orçamentárias, bem como suas revisões;
- f) elaboração de minutas de projetos de lei e de decretos relativos aos processos e instrumentos de planejamento, orçamento e gestão governamental e das políticas públicas;
- g) estruturação de quadros e sistemas de indicadores para o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas e da gestão governamental;
- h) montagem e gerenciamento de programas de desenvolvimento e projetos para execução de políticas públicas e gestão governamental;
- i) modelagem e detalhamento dos processos de planejamento, orçamento e monitoramento da gestão e desempenho governamental, elaborando normas e instruções para sua aplicação;
- j) identificação e diagnóstico, em conjunto com Analistas de Tecnologia da Informação e Comunicação, das necessidades de sistemas e ferramentas informatizadas para apoio aos processos de planejamento, orçamentação, monitoramento e avaliação da gestão pública governamental;

k) participação e apoio às atividades de elaboração do planejamento e orçamento público governamental, de longo, médio e curto prazo, promovendo coleta e tratamento de dados, reuniões de trabalho, análise e consistência e fechamento das propostas e instrumentos próprios;

l) apoio, assistência e orientação aos dirigentes, gestores e técnicos dos diversos órgãos e entidades da administração pública no domínio e utilização dos modelos, processos e ferramentas de planejamento, orçamento e monitoramento da gestão pública governamental;

m) atuação como facilitador e consultor interno na montagem e condução de seminários e reuniões estruturadas de trabalho para desenvolvimento das atividades de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação da gestão pública governamental;

n) orientação e apoio à elaboração dos instrumentos de contratualização de resultados entre o Governo do Estado e os órgãos e entidades da administração pública estadual, acompanhando a negociação e a formalização dos respectivos instrumentos com a intervenção da SEPLAG;

o) atuação efetiva junto aos Secretários de Estado e aos dirigentes públicos no acompanhamento da execução do planejado e dos instrumentos de contratualização celebrados, visando garantir a obtenção dos resultados pretendidos e atuando na resolução tempestiva dos problemas identificados, elaborando relatórios de análise, críticas e sugestões para garantir a efetividade, eficácia e eficiência da ação pública governamental;

p) homologação dos instrumentos de planejamento e orçamento elaborados pelos órgãos e entidades da gestão pública, assegurando que foram observados em suas elaborações os modelos, processos, normas e instruções estabelecidas pelo governo, visando garantir a conformidade dos processos de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação em toda a administração pública estadual;

q) acompanhamento e apoio aos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública na definição de indicadores de resultado nos processos de planejamento e de orçamento e nos instrumentos de contratualização de resultados, bem como nas atividades de monitoramento e avaliação dos resultados da gestão;

r) elaboração de análises e pareceres sobre as mudanças propostas nos instrumentos de planejamento e orçamento submetidos pelos órgãos e entidades da administração pública à SEPLAG, especialmente no que se referir a mudanças e suplementações orçamentárias;

s) coleta e tratamento dos dados e informações para o monitoramento e avaliação dos processos de planejamento, orçamento e gestão;

t) montagem e execução de treinamentos e divulgação dos modelos, processos e instrumentos de planejamento, orçamento e monitoramento da gestão pública, qualificando o pessoal da administração pública estadual para sua utilização;

u) instrutória em programas de formação, desenvolvimento e capacitação em planejamento, orçamento e gestão pública, desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual;

v) preparação das apresentações e relatórios sobre questões de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação de gestão;

w) desenvolvimento de outras ações e atividades integrantes dos processos de trabalho do Sistema Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão que lhe forem cominados;

II - executar projetos visando ao aperfeiçoamento da SEPLAG;

III - executar atividades relacionadas à área da SEPLAG, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à Tecnologia da Informação;

IV - executar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

Art. 8º É vedada a cessão de servidores da carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, salvo para o exercício de cargo em comissão e, ainda, observado o disposto no art. 36, inciso I, alínea “i”, e inciso III, desta Lei Complementar.

§1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo dependerá, sempre, de prévia anuência do Secretário de Planejamento e Gestão, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§2º Quando exonerado do cargo a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor retornará ao exercício do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, contando-se o período para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Seção III Deveres

Art. 9º Os Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnano pelo prestígio da Administração Pública e velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo Único. São deveres dos Analistas em Planejamento, Orçamento e Gestão, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado de Pernambuco:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - manterem-se atualizados com o estado da arte e as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de planejamento, orçamento e gestão;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das tarefas que lhe forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas análises e recomendações quanto às atividades de planejamento, orçamento e gestão;

V - respeitar e assegurar o sigilo, no que couber, relativos às informações obtidas durante seu trabalho, não as divulgando, sob qualquer circunstância para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos.

Seção IV Sanções Disciplinares

Art. 10. Aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no parágrafo único do art. 9º, inciso V, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 12. A repreensão será aplicada no caso de violação do parágrafo único do art. 9º, incisos I a IV, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Pernambuco.

Seção V Concurso Público

Art. 13. O ingresso na Carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, dar-se-á na classe única e referência inicial do cargo, mediante concurso público.

§1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, tendo a primeira etapa caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, constando de programa de formação, com caráter eliminatório, que habilitará ou não candidatos para efeito de nomeação.

§2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo Edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo a etapa do programa de formação.

Art. 14. Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecidos pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no Edital do concurso.

Art. 15. Somente aos candidatos classificados na primeira etapa do concurso público, dentro das condições e dos quantitativos que forem

estabelecidos no Edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa, prevista no § 1º do art. 13.

Art. 16. O candidato aprovado na primeira fase do concurso público e matriculado no programa de formação terá direito, a título de ajuda financeira, a uma bolsa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base fixado para o padrão inicial da carreira, enquanto estiver participando do programa de formação.

§1º Aos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias e aos Militares do Estado de Pernambuco, inclusive aos que se encontrarem em estágio probatório, será concedido afastamento para participação no Programa de Formação de que trata a presente Lei Complementar, devendo haver, no ato da matrícula, a opção, pelo Servidor ou Militar do Estado, entre a bolsa e a remuneração do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

§2º As despesas correspondentes à opção do servidor pela remuneração do cargo, nos termos do parágrafo anterior, correrão à conta do órgão ou entidade que o servidor tem o vínculo efetivo.

§3º O cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, independente da opção efetuada nos termos deste artigo.

§4º Fica vedada a percepção simultânea da bolsa de que trata o *caput* deste artigo com a remuneração paga pelo órgão ou entidade em que o servidor tem o vínculo efetivo, após a formalização da opção referida no § 1º deste artigo.

§5º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de Servidor ou Militar do Estado participar de programa de formação na forma do § 1º deste artigo, e será retomado a partir do término do afastamento.

§6º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa retornará ao cargo efetivo de que tenha se afastado.

Art. 17. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do concurso.

Seção VI Estágio Probatório

Art. 18. O ocupante de cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão deve comprovar, durante o estágio probatório, que preenche as exigências e satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§1º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência;

VII - dedicação ao serviço público.

§2º Deve ser exonerado do cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender qualquer das exigências e requisitos referidos no parágrafo anterior.

§3º A apuração quanto ao não atendimento, se for o caso, da exigência ou requisito a que se referem os incisos do § 1º do *caput* deste artigo deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 19. Deverá ser constituída Comissão Específica com a finalidade de promover a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos e condições previstas em decreto.

Seção VII Desenvolvimento Funcional

Art. 20. O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á por progressão, nos termos disciplinados em decreto.

§1º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para a outra imediatamente superior dentro da mesma classe.

§2º A progressão dar-se-á pelo critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, a ser disciplinada em decreto, e ao atendimento dos requisitos dos arts. 21 e 22.

Art. 21. O desenvolvimento funcional fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte do servidor:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ou cedido nos termos do art. 8º;

II - não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvados os casos previstos na legislação;

III - não ter estado, nos últimos 12 (doze) meses, em licença para tratar de interesse particular;

IV - não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos;

V - não ter faltado injustificadamente ao serviço, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 22. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 01 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada;

II – participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação.

Parágrafo Único. As áreas dos cursos consideradas para efeito do inciso II do *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 23. O quantitativo para progressão será em número equivalente a 80% (oitenta por cento) do total de servidores habilitados, observado o disposto no art. 28.

§1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o § 2º do art. 20 e que tenham atendido aos requisitos dos arts. 21 e 22.

§2º Serão progredidos os servidores que obtiverem as melhores classificações na avaliação de desempenho, da maior para a menor nota, observado o disposto no *caput* deste artigo e respeitado o disposto no art. 28.

Art. 24. O servidor será progredido automaticamente quando se habilitar pela terceira vez na mesma referência sem ter sido progredido, respeitado o quantitativo definido no *caput* do art. 23.

Art. 25. Nas progressões, havendo empate na classificação, serão adotados os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício na referência;

II – maior tempo de exercício na carreira;

III- mais idade;

IV - maior prole.

Art. 26. A progressão da referência 8 (oito) para a referência 9 (nove) da carreira fica condicionada à conclusão de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na respectiva área de atuação, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 22.

Art. 27. O Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão somente concorrerá ao desenvolvimento funcional após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 28. A totalidade dos ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, confirmados no cargo no qual realizaram estágio probatório, farão jus à progressão para a referência 2 (dois) da carreira, desde que:

I - atendido o disposto no art. 22, inciso II;

II - atendidos os requisitos do art. 21 na avaliação especial de desempenho, prevista no art. 19.

Parágrafo Único. A participação do servidor no Programa de Formação, constante da segunda etapa do concurso público, será considerada para efeito de atendimento ao requisito do art. 22, inciso II, no primeiro ano de efetivo exercício do cargo.

Art. 29. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, nos termos e condições previstos em decreto.

Art. 30. As progressões serão realizadas anualmente, em data definida em portaria do Secretário da SEPLAG.

Art. 31. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições pertinentes.

CAPÍTULO III Da Remuneração

Art. 32. Compõe a remuneração dos titulares dos cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão o vencimento base do cargo, demonstrado no Anexo Único desta Lei Complementar, acrescido dos Adicionais de Formação Continuada e Instrutória – AFC e de Desempenho da Atividade de Planejamento, Orçamento e Gestão – ADA, de natureza variável.

Parágrafo Único. O ADA, previsto no *caput* deste artigo, não será utilizado para fins de avaliação de desempenho prevista no artigo 41, § 1º, inciso III, da Constituição da República.

Art. 33. Fica instituído o Adicional de Formação Continuada e Instrutória – AFC, devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão, no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base, desde que cumprida uma carga horária de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, relativa ao ano anterior, nas seguintes atividades:

I - participação, com aproveitamento, em programas e cursos de formação na área de planejamento, orçamento e gestão, certificadas pela comissão de que trata o §3º deste artigo;

II - atuação como instrutor em programa de formação, desenvolvimento ou capacitação em Planejamento, Orçamento e Gestão, promovido pelo Governo do Estado;

III - atuação no planejamento de programas e/ou preparação de material instrucional para atividades de formação e treinamento

em planejamento, orçamento e gestão, certificadas pela comissão de que trata o § 3º deste artigo.

§1º A duração da hora-aula, no turno diurno ou noturno, na hipótese do inciso II, será de 50 (cinquenta) minutos.

§2º As horas empregadas para realização das atividades indicadas nos incisos I, II e III deste artigo farão parte da jornada de trabalho do cargo.

§3º Os programas de formação, desenvolvimento e capacitação serão acompanhados por uma comissão criada para esse fim por portaria do Secretário da SEPLAG.

§4º O cômputo da carga horária mínima de 80 (oitenta) horas será obtido pelo somatório das horas utilizadas nas atividades descritas nos incisos I, II e III deste artigo.

§5º As horas-aula utilizadas para o desenvolvimento funcional, previsto no inciso II do art. 22, poderão integrar o cômputo das horas exigidas para percepção do AFC, desde que compatíveis com as atividades descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§6º A participação do servidor nas atividades indicadas nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante designação do Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 34. Fica instituído o Adicional de Desempenho da Atividade de Planejamento, Orçamento e Gestão - ADA, devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base, atribuído em função dos resultados obtidos no nível institucional pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual em que o servidor esteve em exercício no ano anterior.

§1º Para o cálculo do ADA, será considerado o desempenho alcançado pela instituição na avaliação dos resultados previstos no contrato de gestão, termo de resultado ou qualquer outro instrumento adotado pelo o Governo do Estado.

§2º O valor do ADA a ser atribuído a cada servidor será obtido multiplicando-se o percentual de desempenho alcançado pela instituição na avaliação dos resultados, de que trata o parágrafo anterior, pelo valor máximo do ADA, nas respectivas referências.

§3º Para fins de percepção do ADA, será considerado o órgão ou entidade em que o servidor exerceu suas funções por mais tempo, no ano anterior, na hipótese de o exercício ter-se dado em mais de uma instituição.

§4º Não será devido o pagamento do ADA quando a entidade em que o servidor esteve em exercício, no ano anterior, não tenha formalizado o instrumento contratual respectivo ou que, tendo-o contratado, não tenham sido avaliados seus resultados.

Art. 35. O valor do ADA devido ao servidor no primeiro ano de ingresso na carreira, de que trata esta Lei Complementar, será vinculado ao resultado obtido no Programa de Formação, segundo critérios e condições previstos em decreto.

Parágrafo Único. Fica vedado o pagamento do AFC no primeiro ano de ingresso do servidor na carreira.

Art. 36. Para efeito de concessão dos adicionais de que tratam os arts. 33 e 34 desta Lei Complementar serão observadas as seguintes normas:

I - fica assegurada a fruição do AFC e do ADA, aplicando-se o disposto no inciso III deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) férias;

b) convocação para júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença prêmio;

e) participação em comissão de inquérito e sindicância;

f) licença gestante, licença paternidade e licença para adoção;

g) licença para exercício de candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;

h) frequência como docente ou discente em curso de interesse da SEPLAG;

i) cessão dos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão para exercício dos cargos em comissão de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Especial, Secretário Executivo Estadual, Dirigente máximo de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e Secretário Municipal de Capital;

II – os valores a serem percebidos serão considerados de forma isolada e autônoma, vedada a sua utilização para cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independentemente de sua natureza ou denominação, exceto para cálculo de gratificação natalina e de abono de férias;

III – o valor a ser percebido será o valor do AFC e ADA efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 37. Os adicionais de que tratam os arts. 33 e 34 serão incorporados aos proventos da aposentadoria, realizando-se o cálculo de seu valor:

I – com base na média da remuneração variável da respectiva referência nos últimos 36 (trinta e seis) meses, na hipótese do

servidor aposentar-se com fundamento na regra contida no artigo 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005;

II – conforme o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese do servidor aposentar-se com fundamento nas regras do citado artigo.

Art. 38. O servidor integrante da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão que vier a ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, de assessoramento ou direção, poderá optar pelos vencimentos integrais do cargo em comissão ou pelo vencimento base do cargo efetivo de que é titular, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, observado o disposto no art. 36, inciso I, alínea “I”, e inciso III, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 39. Aplicam-se aos cargos de provimento efetivo da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão e aos seus ocupantes as disposições da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

Art. 40. Compete à Secretaria de Administração do Estado, após deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, autorizar realização de concurso para ingresso nas carreiras de que trata a presente Lei Complementar, fixando o quantitativo de vagas a serem preenchidas em cada certame.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de autorização prévia do CSPPP, a realização dos cursos de formação de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 41. Fica autorizada a contratação temporária de técnicos para exercerem as funções de planejamento, orçamento e gestão, mediante seleção publica simplificada, no percentual de até 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos criados por esta Lei Complementar.

§1º Os servidores contratados na forma do *caput* deste artigo, terão exercício nas Secretarias de Educação, Saúde, Defesa Social e Planejamento e Gestão.

§2º As contratações autorizadas na forma do *caput* deste artigo deverão observar o prazo máximo de vigência definido na Lei nº 10.954 de 17 de setembro de 1993, e alterações, sendo rescindidas, obrigatoriamente, na data de nomeação dos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS E TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE ANALISTA EM PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. CARGO: ANALISTA EM PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

	Referência	Vencimento Base (R\$)
	1	R\$ 2.380,00
	2	R\$ 2.570,40
	3	R\$ 2.698,92
	4	R\$ 2.833,87
	5	R\$ 2.975,56
	6	R\$ 3.124,34
Classe Única	7	R\$ 3.280,55
	8	R\$ 3.444,58
	9	R\$ 3.720,15
	10	R\$ 3.906,16
	11	R\$ 4.101,46
	12	R\$ 4.306,54
	13	R\$ 4.521,86
	14	R\$ 4.747,96
	15	R\$ 4.985,35

Bringel Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1890/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 595/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Prorroga o termo final do prazo para protocolização de pedido de parcelamento de débitos do IPVA, de que trata a Lei nº 13.362, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 1º O termo final do prazo para protocolização do pedido de parcelamento de débitos do IPVA de que trata o art. 1º da Lei nº 13.362, de 13 de dezembro de 2007, passa a ser 30 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1891/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 596/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, que autoriza a instituição de campanha de conscientização sobre tributos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei consistirá na troca, pelos consumidores finais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de documentos fiscais, por cupons numerados, que poderão servir de ingresso em eventos esportivos ou culturais e para programas de premiações junto a escolas públicas estaduais e a instituições não governamentais, sem fins lucrativos, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos de Regulamento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por decreto, para cada uma das etapas a ser implantada, conjunta ou individualmente, especialmente no que diz respeito à operacionalização e à forma de participação na campanha.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1892/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 599/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 12.719, de 2 de dezembro de 2004, e alteração.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.719, de 2 de dezembro de 2004, e alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em decreto.

Parágrafo Único. Em razão da natureza do benefício de que trata o caput deste artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos em Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1893/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 600/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso do imóvel, que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ao município de Petrolina, o direito de uso do imóvel de sua propriedade – Hospital Dom Malan – localizado naquele município, neste Estado.

Art. 2º O imóvel objeto da presente Lei será destinado, exclusivamente, à manutenção dos serviços prestados na área de saúde do Município de Petrolina, tendo em vista o processo de descentralização da gestão dos serviços e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º A cessão de uso objeto desta Lei será celebrada a título gratuito, exclusivamente para o fim especificado no artigo anterior, obrigando-se o Município a dar a destinação devida ao bem cedido, e bem assim mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o prazo de vigência da presente cessão de uso, a renovação para novo período somente se dará em virtude de Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de maio de 2008.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1894/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 602/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, crédito suplementar no valor de R\$ 42.400.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior são os provenientes da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 13.404, de 14 de março de 2008, firmada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Pernambuco, que serão aplicados na implantação de parte do Sistema Produtor Pirapama e obras correlatas, para o abastecimento de água da Região Metropolitana do Recife.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência do acréscimo de recursos de que trata o Anexo I da presente Lei, à operação especial “Inversões em Participação Societária na COMPESA”, no valor de R\$ 42.400.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), com a elevação, em igual importância, na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, dos recursos de integralização do seu capital social, na forma especificada no Anexo III, da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$	RECURSO DE TODAS AS FONTES	VALOR
ESPECIFICAÇÃO			FONTE	
24000 – SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS				
00115 Secretaria de Recursos Hídricos – Administração Direta				
Op. Especial:	17.846.0421.2441 - Inversões em Participação Societária na COMPESA			42.400.000,00
	4.5.90.00. - Inversões Financeiras		0103	42.400.000,00
	TOTAL			42.400.000,00

ANEXO II

(OPERAÇÕES DE CRÉDITO)

RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	42.400.000,00
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	42.400.000,00
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	42.400.000,00
2114.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	42.400.000,00
2114.03.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE SANEAMENTO	42.400.000,00

ANEXO III

(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

Orçamento de Investimento das Empresas 2008 EM R\$

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	VALOR
ESPECIFICAÇÃO		
00605 – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA		
00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA		
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL TOTAL		42.400.000,00

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS – CRÉDITOS

RECURSO DE TODAS AS FONTES

00605 – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto: 17.512.0022.2686 - Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água em Parte do Litoral Norte e Sul	0,00	42.400.000,00	42.400.000,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	0,00	42.400.000,00	42.400.000,00

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1895/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 603/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, crédito suplementar no valor de R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes da Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 13.454, de 23 de maio de 2008, firmada entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, para fins, exclusivamente, de execução de ações de empreendimentos integrantes do Programa Saneamento para Todos.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência do acréscimo de recursos, de que trata o Anexo I, do artigo 1º da presente Lei, à operação especial "Inversões em Participação Societária na COMPESA", no valor de R\$ 10.090.000,00 (dez milhões e noventa mil reais), com a elevação, em igual importância, na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, dos recursos de integralização do seu capital social, na forma especificada no Anexo III, da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I		(CRÉDITO SUPLEMENTAR)	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR

24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS			
00115 - Secretaria de Recursos Hídricos - Administração Direta			
Op.Especial:	17.846.0421.2441 - Inversões em Participação Societária na COMPESA		10.090.000,00
	4.5.90.00. - Inversões Financeiras	0103	10.090.000,00
	TOTAL		10.090.000,00

ANEXO II		(OPERAÇÕES DE CRÉDITO)	
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	10.090.000,00	
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	10.090.000,00	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	10.090.000,00	
2114.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS – CONTRATUAIS	10.090.000,00	
2114.03.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE SANEAMENTO	10.090.000,00	

ANEXO III		(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)	
-----------	--	--	--

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008	EM R\$
DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	
00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA	

RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	
TOTAL	10.090.000,00

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008	EM R\$
---	--------

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS – CRÉDITOS	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
---	-----------------------------

00605 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	
00605 - Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA	

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS	TOTAL
Projeto: 17.512.0022.2686 – Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água em Parte do Litoral Norte e Sul	0,00	10.090.000,00	10.090.000,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	0,00	10.090.000,00	10.090.000,00

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1896/2008

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei nº 13.306, de 01 de outubro 2007, a ação a seguir especificada, segundo os seus respectivos atributos:

30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

PROGRAMA (A): 0575 - PROGRAMA ESTADUAL DE OPERAÇÕES URBANAS

Objetivo: Promover, coordenar e negociar planos e projetos de intervenções urbanas.

Projeto: 00119.154510575.2890 - Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda.

Finalidade: Melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, residente em espaços urbanos.

Produto	Unidade	Meta
Projeto Realizado	Unidade	1

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), especificado no Anexo I, da presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º, serão os provenientes da anulação de dotação especificada no Anexo II, da presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I		(CRÉDITO ESPECIAL)	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00119 - Secretaria de Planejamento e Gestão - Administração Direta			
Projeto:	15.451.0575.2890 - Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda		1.500.000,00
	4.4.90.00. - Investimentos	0101	1.500.000,00
	TOTAL		1.500.000,00

ANEXO II		(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00119 - Secretaria de Planejamento e Gestão - Administração Direta			
Atividade:	04.122.0201.2751 - Desenvolvimento de Ações Interinstitucionais do Governo		1.500.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	1.500.000,00
	TOTAL		1.500.000,00

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1897/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, crédito suplementar no valor de R\$ 1.710.050,00 (hum milhão, setecentos e dez mil e cinquenta reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária, a seguir discriminada:

RECURSOS DO TESOUREO EM R\$ 1,00	
22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	
00501 - Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA	
Projeto: 00501.205440423.2454 - Melhoria da Infra-Estrutura Hídrica Rural	1.710.050
4.4.90 - FNT 0116 - Investimentos	1.710.050
TOTAL	1.710.050
	=====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos "0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP", em 31.12.2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1898/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 606/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação discriminada no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I		(CRÉDITO SUPLEMENTAR)	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$	

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		RESOLVE:
	FONTE	VALOR	
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta			
Atividade:	12.361.0484.2270 - Ensino Fundamental de Qualidade		
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109	90.000.000,00
			90.000.000,00
Atividade:	12.362.0484.2271 - Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formação Cidadã, Integrado à Educação Profissional		
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109	5.000.000,00
			5.000.000,00
Atividade:	12.361.0493.2229 - Educação Escolar Indígena e Cidadania		
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109	5.000.000,00
	TOTAL		100.000.000,00

ANEXO II**(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2008	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES		RESOLVE:
		FONTE	VALOR	
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
00108 - Secretaria de Educação - Administração Direta				
Atividade:	28.846.0217.1061 - Contribuição Complementar da Secretaria de Educação ao FUNAFIN.			
	3.1.91.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109	100.000.000,00	
	TOTAL		100.000.000,00	

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1899/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 607/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, crédito suplementar no valor de R\$ 4.921.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias, a seguir discriminadas:

RECURSOS DO TESOUREO EM R\$ 1,00			
	22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA		
	00501 - Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA		
Projeto:	00501.205440423.2454 - Melhoria da Infra-Estrutura Hídrica Rural		1.020.000
	4.4.90 - FNT 0116 - Investimentos		1.020.000
Atividade:	00501.206060423.2433 - Assistência Técnica e Extensão Rural		1.351.000
	3.3.90 - FNT 0116 4.4.90 - FNT 0116 - Outras Despesas Correntes Investimentos	351.000	1.000.000
Atividade:	00501.205720423.2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários		2.050.000
	3.3.90 - FNT 0116 - Outras Despesas Correntes		2.050.000
Atividade:	00501.205720423.2446 - Apoio Científico e Tecnológico ao Setor Rural		500.000
	4.4.90 - FNT 0116 - Investimentos		500.000
	T O T A L		4.921.000 =====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, serão os provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2007, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na Fonte de Recursos "0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP", em 31.12.2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bringel
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 19 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Marcantônio Dourado.

Propostas

Proposta nº 19

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 56, XII, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução N° 627/2008

Qualquer matéria de natureza regimental

Ementa: Institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 1º O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPEPREV, instituído pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO é pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, enquadrando-se como entidade fechada de previdência complementar, doravante denominada simplesmente ALEPEPREV, regulando-se pela legislação específica e por este Estatuto.

Art. 2º O ALEPEPREV reger-se-á pelas disposições deste Estatuto e demais normas internas, pelos Regulamentos dos planos previdenciários e pelos preceitos legais de regência.

Art. 3º A natureza do ALEPEPREV não poderá ser alterada e nem suprimidos os seus objetivos sociais, conforme definidos no art. 8º deste Estatuto, ressalvado o constante do art. 56 deste Estatuto.

Art. 4º O prazo de duração do ALEPEPREV é indeterminado.

Parágrafo Único. Em caso de liquidação extrajudicial será observado o regime previsto na Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar n°. 109/2001 ou na legislação que a substituir à matéria aplicável.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DO ALEPEPREV

Art. 5º O ALEPEPREV tem sede na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, podendo criar órgãos de representação, para atender exigências legais, através de deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 6º O foro para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Estatuto Social e das normas que lhes sejam complementares, será o da Comarca de Recife, capital do Estado de Pernambuco, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 7º São insígnias do ALEPEPREV as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III DO OBJETO

Art. 8º O ALEPEPREV tem por objeto a constituição e a administração de plano(s) de benefícios de natureza previdenciária, vedando-se terminantemente a assunção de qualquer encargo sem a correspondente fonte de custeio.

§1º É vedada o ALEPEPREV a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto.

§2º Para conseguir seus objetivos o ALEPEPREV poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, onerosos ou não, mediante aprovação prévia da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para fins de aplicação deste Estatuto, entende-se por:

I - AGENTE POLÍTICO: Deputado Estadual pelo Estado de Pernambuco, no exercício do mandato;

II - ALEPEPREV: Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - ASSISTIDOS: o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

IV - BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita no Plano pelo Participante, para o recebimento de benefício decorrente do seu falecimento;

V - BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO: benefício de prestação continuada ou não constante do Plano de Benefícios;

VI - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco como Patrocinadora;

VII - EMPREGADO: excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;

VIII - PATROCINADORA FUNDADORA: a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

IX - PLANO DE BENEFÍCIOS: prestações de benefício oferecidos no Regulamento do plano administrado pelo ALEPEPREV;

X - REGULAMENTO: o regulamento adstrito a cada plano de benefícios administrado pelo ALEPEPREV.

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS DE MEMBROS DO QUADRO SOCIAL

Seção I DO QUADRO SOCIAL

Art. 10. O ALEPEPREV tem as seguintes categorias de membros:

I - PATROCINADORA;
II - PARTICIPANTES;
III - ASSISTIDOS; e
IV - BENEFICIÁRIOS.

§1º A PATROCINADORA, na qualidade de instituidora de plano de benefício, bem como os demais membros referidos neste artigo, não responde, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pelo ALEPEPREV.

§2º Os administradores da PATROCINADORA que não efetuarem regularmente as contribuições de qualquer natureza a que esta estiver obrigada, na forma dos Regulamentos de Planos de Benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores do ALEPEPREV no caso de liquidação extrajudicial desta.

Subseção I DA PATROCINADORA

Art. 11. É PATROCINADORA a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a finalidade exclusiva de oferecer plano de benefícios aos seus Empregados e Agentes Políticos, nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios e do Convênio de Adesão.

Parágrafo Único. É Patrocinadora Fundadora do ALEPEPREV a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Art. 12. A retirada da PATROCINADORA dar-se-á na forma estabelecida no respectivo Regulamento do Plano e no seu Convênio de Adesão, observados os preceitos da legislação.

Art. 13. A responsabilidade e os direitos da PATROCINADORA operar-se-á na forma definida nos respectivos Planos de Benefícios, no seu Convênio de Adesão e no Regulamento do plano que patrocina.

Subseção II DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 14. É PARTICIPANTE o Empregado ou Agente Político vinculado à PATROCINADORA que se inscrever e aderir ao Plano de Benefícios de natureza previdenciária, administrado e executado pelo ALEPEPREV.

Parágrafo Único. A fruição de qualquer dos benefícios prestados pelo ALEPEPREV não implica a perda da condição de PARTICIPANTE.

Art. 15. O PARTICIPANTE, ao tempo de sua inscrição, tem direito ao recebimento de cópia atualizada do Estatuto Social, do Regulamento de seu Plano de Benefícios e de material explicativo que descreva, em linguagem clara e simples, as características do ALEPEPREV e do Plano a que está vinculando.

Parágrafo Único. O desligamento do PARTICIPANTE da PATROCINADORA não impede sua continuação no ALEPEPREV, desde que preencha os requisitos fixados no Regulamento do seu Plano de Benefícios e Custeios, incluindo-se os referentes ao custeio futuro dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

Art. 16. O PARTICIPANTE, no ato de sua inscrição, assinará declaração atestando que compreendeu integralmente, por meio de leituras, exposições e consultas, os preceitos contidos neste Estatuto Social e no respectivo Regulamento de Plano de Benefícios, aceitando sem quaisquer restrições o modelo do Plano de Benefícios descrito naqueles diplomas, destacando particularmente sua compreensão e aceitação, dentre outros, dos aspectos seguintes:

I - que os direitos do ALEPEPREV, inclusive os haveres lastreadores do passivo atuarial, integrantes de seu Ativo, são todos de natureza econômico-previdencial;

II - que as obrigações do ALEPEPREV, inclusive às provisões matemáticas e os fundos previdenciais, integrantes de seu passivo, são todos, também, de natureza econômico-previdencial;

III - que a preservação do equilíbrio atuarial do ALEPEPREV requer que o seu ativo e o seu passivo sempre compartilhem a mesma natureza econômico-previdencial; e

IV - que o ALEPEPREV somente prestará os benefícios suplementares requisitados quando efetivamente fundados pelos mecanismos de acumulação e de geração de capital previstos no respectivo Plano de Benefícios e Custeios.

Art. 17. São ASSISTIDOS os PARTICIPANTES e os BENEFICIÁRIOS inscritos no Plano de Benefícios, que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo Único. Os PARTICIPANTES que estiverem em fruição de benefício de prestação continuada, serão classificados como PARTICIPANTES ASSISTIDOS.

Art. 18. Os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS terão integral responsabilidade pelo custeio administrativo do ALEPEPREV.

Art. 19. Os Regulamentos do(s) Plano(s) de Benefícios estabelecerão outras disposições concernentes aos PARTICIPANTES, aos ASSISTIDOS e aos BENEFICIÁRIOS.

Art. 20. Os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS não respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais do ALEPEPREV, ressalvadas aquelas decorrentes do princípio do mutualismo atuarial, definido e praticado no âmbito do ALEPEPREV.

Subseção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21. São considerados BENEFICIÁRIOS os dependentes naturais indicados pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, e aceitos pelo ALEPEPREV, nos termos do respectivo Regulamento de Plano de Benefícios.

§1º O PARTICIPANTE e o ASSISTIDO não estão obrigados a inscrever seus DEPENDENTES no Plano de Benefícios administrado pelo ALEPEPREV e este, por sua vez, apenas considerará como BENEFICIÁRIOS aqueles a quem o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO efetivamente houver optado por inscrever e sejam aceitos pelo ALEPEPREV nos termos do(s) seu(s) Regulamento(s) do Plano de Benefícios.

§2º Os BENEFICIÁRIOS que estiverem em fruição de benefício de prestação continuada serão classificados como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 22. O patrimônio do(s) Plano(s) administrado(s) pelo ALEPEPREV serão autônomos, independentes e desvinculados entre si e em relação ao patrimônio da PATROCINADORA, e serão acumulados a partir, dentre outras, das fontes seguintes:

I - contribuições da PATROCINADORA, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS;

II - recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao Plano de Benefícios ou por direito lhe pertencerem;

III - receitas patrimoniais e financeiras;

IV - receitas decorrentes de suas atividades;

V - doações, legados e auxílios; e

VI - frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza.

Art. 23. O ALEPEPREV aplicará o patrimônio dos planos por ele administrados em consonância com os interesses previdenciários dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por seu Conselho Deliberativo e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão visar à otimização dos investimentos, buscando atingir simultânea e adequadamente os seguintes objetivos:

I - a segurança dos investimentos;

II - a rentabilidade líquida, efetiva e real, compatível com a intensidade de geração de capital requerida pela taxa de juros atuarial do respectivo Plano de Benefícios;

III - a liquidez administrada das aplicações para assegurar a permanente solvência da Entidade face às suas obrigações previdenciais, negociais e administrativas.

CAPÍTULO VII DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 24. O exercício social terá a duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 25. No término do exercício social serão elaboradas as Demonstrações Financeiras Anuais, constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados, da Demonstração do Fluxo Financeiro, do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial e de outras peças contábeis e atuariais que venham a ser exigidas pelas normas em uso.

Art. 26. As atividades do ALEPEPREV deverão ser fiscalizadas e auditadas:

I – por seu Conselho Fiscal;

II – por seu Conselho Deliberativo;

III – por auditor contábil independente;

IV – por auditor atuarial e de benefícios independente; e

V – pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 27. O ALEPEPREV realizará a divulgação, entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, do extrato do Relatório Anual de Atividades, contendo os pareceres do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Atuarário responsável, em comparação com o estado

econômico-financeiro e atuarial do exercício social anterior, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. O relatório anual de atividades a ser elaborado pelo ALEPEPREV, previsto no *caput*, deverá conter as seguintes informações, na forma estabelecida pelo órgão de regência:

I - demonstrativo patrimonial e de resultados do plano de benefícios;

II - informações referentes à política de investimentos;

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, bem como sobre suas causas e equacionamento;

V - informações segregadas sobre as despesas do Plano de Benefícios;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII - outros documentos previstos em Instrução do órgão de regência.

Art. 28. O ALEPEPREV deverá informar a cada PARTICIPANTE e aos ASSISTIDOS os saldos das contas expressas em cotas acumuladas em seu nome, desdobrados em contribuições do PARTICIPANTE e dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA, conforme estabelecido no Regulamento de Plano de Benefícios:

I - ordinariamente, ao menos uma vez por ano;

II - extraordinariamente, quando da ocorrência de um evento previdenciário de relevância para o PARTICIPANTE e para o ASSISTIDO.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ALEPEPREV

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. São órgãos estatutários do ALEPEPREV:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Seção II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 30. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do ALEPEPREV, responsável pela definição da política geral de administração do ALEPEPREV e de seu(s) Plano(s) de Benefícios.

Art. 31. O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, observado o processo de escolha previsto neste Estatuto, preservando a paridade entre representantes dos PARTICIPANTES, dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA, respeitado o disposto nos art. 59 e 67 deste Estatuto.

§1º 3 (três) dos membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes, serão indicados pela PATROCINADORA dentre os PARTICIPANTES.

§2º 3 (três) dos membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, serão escolhidos por meio de eleição direta entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, da seguinte forma;

I - 1 (um) dos membros e seu suplente será PARTICIPANTE eleito pelo voto direto e secreto dos PARTICIPANTES;

II - 1 (um) dos membros e seu suplente serão ASSISTIDOS eleitos pelo voto direto e secreto dos ASSISTIDOS, observado o disposto no §16 do *caput*; e

III - 1 (um) dos membros e seu suplente serão PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS eleitos pelo voto direto e secreto do segmento dos PARTICIPANTES ou dos ASSISTIDOS, daquele que reunir maior número de integrantes, observado o disposto no §16 do *caput*.

§3º O Conselho Deliberativo terá um presidente e um vice-presidente eleitos pelos conselheiros, dentre os membros titulares indicados pela PATROCINADORA, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido e que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, com possibilidade de uma recondução, sendo-lhes, ainda, assegurada a estabilidade durante o seu mandato.

§5º O Conselho Deliberativo deverá renovar 3 (três) de seus membros a cada 2 (dois) anos, ressalvado o disposto no art. 67 deste Estatuto.

§6º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público ou empregado de empresa estatal.

§7º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§8º Em caso de impedimento temporário ou definitivo de membro do Conselho Deliberativo, este comunicará tempestivamente o fato a seu suplente, para os fins previstos neste Estatuto Social.

§9º Se, por uma razão qualquer, o titular impedido não cumprir a determinação constante no parágrafo anterior, competirá ao presidente do Conselho Deliberativo promover a necessária convocação do suplente.

§10. Vagando a Presidência do Conselho Deliberativo assumirá o cargo o seu vice, até que seja escolhido pela PATROCINADORA, no prazo máximo de sessenta dias, um novo representante para cumprimento do restante do mandato, cabendo ao Conselho Deliberativo, nova eleição conforme disposto no parágrafo 3º.

§11. Os integrantes do Conselho Deliberativo não serão remunerados, nessa condição, a qualquer título.

§12. O ALEPEPREV ressarcirá as despesas que os conselheiros efetuarem para participarem de atividades do Conselho, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§13. Os membros do Conselho Deliberativo não poderão ocupar, cumulativamente, cargos do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva, nem ser cônjuges ou parentes até segundo grau, entre si, ou de integrantes desses colegiados.

§14. Os Conselheiros serão substituídos, em faltas, afastamentos e impedimentos, e sucedidos no caso de vacância, pelos respectivos suplentes, que assumirão pelo restante do mandato.

§15. Na ausência de Conselheiro efetivo e de seu suplente, o sucessor será escolhido, com seu respectivo suplente, segundo as mesmas regras de escolha do sucedido e igualmente para o restante do mandato.

§16. Não havendo ASSISTIDOS, as vagas referidas nos incisos II e III do §2º serão preenchidas pelos PARTICIPANTES mais votados, obedecida à ordem de votação.

Art. 32. Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada da PATROCINADORA;

III - aprovação do(s) plano(s) de custeio do(s) Plano(s) de Benefícios;

IV - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

V - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

VI - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VII - aprovar o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva, bem como o Balanço Patrimonial de cada um dos Planos de Benefícios, após parecer do Conselho Fiscal, da auditoria independente e do atuário responsável;

VIII - nomeação, posse e exoneração dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;

IX - deliberar sobre a remuneração da Diretoria Executiva, levando-se em consideração, para tanto, o vencimento base e a gratificação gerencial pagos pela PATROCINADORA em cargos análogos;

X - concessão de licença aos membros dos conselhos e da Diretoria Executiva por período superior a trinta (30) dias e designar o diretor que o substituirá durante sua ausência;

XI - exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;

XII - resolver os casos omissos do Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio e do Convênio de Adesão, aprovando as definições e alterações de quaisquer atos normativos do ALEPEPREV, normas e outros documentos que regulamentam sua atividade, elaborados à luz deste Estatuto e da Legislação de regência em vigor, dando o imediato conhecimento das alterações ao órgão regulador e fiscalizador concernente; e

XIII - aprovar o regimento eleitoral que disciplina o processo de eleição dos representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS como membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. A definição das matérias previstas no inciso II do caput deverá ser aprovada pela PATROCINADORA.

Art. 33. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinárias, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria.

§1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas por seu presidente ou, na falta de providência deste, pela maioria dos seus integrantes ou, ainda, em caráter excepcional, pelo Diretor Presidente do ALEPEPREV.

§2º É facultado ao Conselho Deliberativo, por intermédio de seu presidente, convocar o Diretor Presidente do ALEPEPREV e demais diretores, para participar das reuniões, podendo este, para tanto, delegar poderes a outro diretor, ou fazer-se acompanhar por quem entender necessário, a título de assessoramento.

Art. 34. As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser instaladas, em primeira convocação, com, no mínimo, metade mais um da totalidade de seus membros e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de conselheiros, para a deliberação dos assuntos em pauta pelo voto da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Deliberativo participará da votação, prevalecendo o seu voto, em caso de empate.

Art. 35. Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
II - dar posse aos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Seção III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 36. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do ALEPEPREV, cabendo-lhe executar e fazer executar as diretrizes e normas gerais fixadas pelo Conselho Deliberativo e demais disposições contidas na legislação pertinente, neste Estatuto Social, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e nos Convênios de Adesão.

Art. 37. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, assim designados:

I - Diretor Presidente;
II - Diretor Administrativo-Financeiro; e
III - Diretor de Seguridade.

§1º O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão indicados pelo presidente da PATROCINADORA-FUNDADORA e o Diretor de Seguridade eleito entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, observado o disposto no inciso VIII do art. 32 e respeitado o disposto no art. 68 deste Estatuto.

§2º Os indicados pela PATROCINADORA poderão ser recrutados dentre profissionais de mercado, pessoas com notória experiência ou PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS com comprovada qualificação.

§3º O mandato da Diretoria Executiva terá prazo de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, sendo seus membros, contudo, demissíveis “*ad nutum*” do Conselho Deliberativo.

§4º Os diretores poderão acumular funções de outra diretoria até que um titular seja indicado, e nesta situação, não haverá acúmulo de votos nas reuniões da Diretoria Executiva.

§5º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público ou empregado de empresa estatal; e

IV - ter formação de nível superior.

§6º Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade na PATROCINADORA;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal do ALEPEPREV e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§7º O Diretor Presidente será substituído, nos seus impedimentos não superiores a 30 (trinta) dias, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, ou, sendo impossível essa designação ou se tratando de período de impedimentos temporários de maior duração, por quem for para isso nomeado pelo presidente da PATROCINADORA-FUNDADORA.

§8º Em caso de vacância de cargo da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo designará novo diretor.

§9º O Diretor Administrativo-Financeiro será o responsável pelas aplicações dos recursos do ALEPEPREV, para fins de atendimento ao disposto na legislação de regência.

§10. Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados ao ALEPEPREV para os quais tenham concorrido.

§11. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados pela Entidade, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 38. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do seu Diretor Presidente ou da maioria de seus membros, com a presença da maioria de seus integrantes, deliberando pelo voto da maioria simples dos diretores, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Art. 39. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo Conselho Deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

§3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurado a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto a PATROCINADORA, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 40. Compete à Diretoria Executiva, além do previsto no art. 36 deste Estatuto Social:

I - distribuir entre seus membros as tarefas que lhe competem;

II - executar os procedimentos necessários ao atendimento da finalidade do Plano e do ALEPEPREV, de acordo com as diretrizes

do Conselho Deliberativo, das demais normas internas e, especialmente, da legislação aplicável;

III - elaborar todos os estudos, pareceres, processos, documentos, relatórios e afins solicitados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, podendo para tanto se valer de consultorias externas e de outras prestadoras de serviços que se fizerem necessárias;

IV - elaborar e assinar o Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrativos de Resultados, relativos aos planos de benefícios administrados pelo ALEPEPREV;

V - fornecer às autoridades competentes, sempre que lhes forem solicitadas, as informações previstas na legislação aplicável, sobre os assuntos do ALEPEPREV;

VI - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, o plano anual de operações e proposta orçamentária para o ALEPEPREV e para os Planos de Benefícios;

VII - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os planos de custeio, a política de investimentos e os planos de alocação dos recursos dos Planos de Benefícios, inclusive eventuais alterações;

VIII - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as alterações deste Estatuto e dos Regulamentos Específicos;

IX - aprovar os quadros e as lotações do pessoal do ALEPEPREV, bem como o respectivo plano de cargos e salários;

X - aprovar o plano de contas dos Planos de Benefícios e suas alterações;

XI - apreciar recurso dos atos dos prepostos ou empregados do ALEPEPREV;

XII - elaborar o regimento eleitoral e organizar e executar o processo para a eleição dos representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS como membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único. É vedada à Diretoria Executiva e aos seus membros a prestação de fianças ou avales em nome da Entidade.

Subseção I DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 41. Cabe ao Diretor Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 42. Compete ao Diretor Presidente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva:

I - representar o ALEPEPREV, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos o prazo de validade, os atos e as operações que poderão praticar;

II - representar o ALEPEPREV em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela e, juntamente com o diretor Administrativo-Financeiro, gerir os recursos do ALEPEPREV, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, podendo tais facultades ser outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros diretores, aos procuradores ou empregados do ALEPEPREV, especificando-se nos respectivos instrumentos o prazo de validade, os atos e as operações que poderão praticar;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, excepcionalmente, convocar o Conselho Deliberativo;

IV - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhes facultada a outorga de tais poderes a diretores e titulares de órgãos do ALEPEPREV;

V - designar, dentre os diretores do ALEPEPREV, seu substituto eventual;

VI - propor à Diretoria Executiva a designação dos gerentes dos órgãos técnicos e administrativos do ALEPEPREV, assim como dos seus agentes e representantes;

VII - fiscalizar e supervisionar a administração do ALEPEPREV na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

VIII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos do ALEPEPREV que lhe forem solicitadas;

IX - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - fazer divulgar, através de boletim informativo publicado no site da internet, os ativos e fatos referentes à gestão dos mesmos;

XI - coordenar a área de comunicação do ALEPEPREV;

XII - nomear relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para emitir pareceres sobre matérias, processos e expedientes;

XIII - ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificações do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;

XIV - comparecer, sem direito ao voto, às reuniões do Conselho Deliberativo, quando convocado ou nomear representante; e

XV - designar o (a) secretário (a) das reuniões da Diretoria Executiva.

Subseção II DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 43. Cabe ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras, patrimoniais e administrativas do ALEPEPREV.

Art. 44. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro submeter à Diretoria Executiva:

I - o plano de contas do ALEPEPREV e suas alterações;

II - o orçamento programa anual e suas eventuais alterações;

III - os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;

IV - os planos de operações financeiras e de aplicação do patrimônio;

V - os planos de custeio atuarial e administrativo;

VI - os planos de organização e funcionamento do ALEPEPREV e suas eventuais alterações;

VII - os quadros e a lotação do pessoal;

VIII - o plano salarial do pessoal;

IX - o manual de direitos e deveres do pessoal.

Art. 45. Compete ainda ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do ALEPEPREV;

II - promover a execução orçamentária;

III - zelar pelos valores patrimoniais do ALEPEPREV;

IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;

V - assinar conjuntamente com o Diretor Presidente o estabelecido no inciso II do art. 42 deste Estatuto Social;

VI - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;

VII - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;

VIII - promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;

IX - promover a apuração da produtividade dos empregos;

X - elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de material do ALEPEPREV;

XI - elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística e consumo;

XII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transportes;

XIII - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral do ALEPEPREV;

XIV - assinar atas das reuniões, expedientes e pareceres;

XV - coordenar e acompanhar, dentro do âmbito de cada plano de benefícios, o controle da divergência não planejada (DNP);

XVI - promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicações aprovado pelo Conselho Deliberativo;

XVII - controlar a arrecadação de contribuições devidas ao ALEPEPREV pelos PARTICIPANTES, pelos ASSISTIDOS e pela PATROCINADORA;

XVIII - coordenar as atividades desenvolvidas pelo Comitê de Investimentos; e

XIX - apresentar à Diretoria Executiva relatório, no mínimo trimestral, sobre as atividades de sua diretoria.

Subseção III DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE

Art. 46. Cabe ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades do ALEPEPREV no setor previdenciário.

Art. 47. Compete ao Diretor de Seguridade submeter à Diretoria Executiva:

I - normas regulamentadoras do processo de inscrição dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, consoante o disposto no Estatuto do ALEPEPREV e no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pelo ALEPEPREV;

II - normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão dos benefícios, excetuando-se as operações de mútuo;

III - planos de manutenção, ampliação ou alterações do programa previdenciário da entidade, com o respectivo plano de custeio;

IV - alterações e adequações no(s) regulamento(s) do(s) Plano(s) de Benefícios da entidade;

V - submeter os Planos Anuais de Custeio e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA emitidos pela Consultoria Atuarial da entidade; e

VI - informar mensalmente as reservas garantidoras dos benefícios.

Art. 48. Compete ainda ao Diretor de Seguridade:

I - examinar o pedido de inscrição do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;

II - promover o controle de autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;

III - divulgar informações referentes aos Planos de Benefício e respectivo desenvolvimento;

IV - promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;

V - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais da entidade;

VI - controlar a arrecadação de contribuições dos participantes e zelar para que o desconto e transferência à área financeira seja realizado de modo aderente a legislação vigente, às definições atuárias e às deliberações do Conselho Deliberativo da entidade;

VII - definir padrões de qualidade e supervisionar a manutenção dos dados cadastrais dos participantes;

VIII - encaminhar à Secretaria de Previdência Complementar o relatório mensal de benefícios e população;

IX - acompanhar os planos de custeio e administrativo;

X - acompanhar periodicamente o nível das reservas de modo que atendam às definições atuariais e às deliberações do Conselho Deliberativo;

XI - responsabilizar-se pela aderência do pagamento dos benefícios aos assistidos do plano de benefícios e ao respectivo regulamento, legislação vigente e decisões do Conselho Deliberativo;

XII - determinar estudos periódicos do(s) regulamento(s) vigentes, visando mantê-los sempre em sintonia com as necessidades dos participantes, de acordo com a legislação vigente; e

XIII - apresentar a Diretoria Executiva relatório, no mínimo trimestral, sobre as atividades de sua Diretoria.

Seção IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 49. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno do ALEPEPREV, incumbindo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da legislação pertinente, deste Estatuto Social e demais normas da Entidade e pela correta atuação dos órgãos da administração, diligenciando para que se cumpram todas as suas funções organizacionais.

Art. 50. A composição do Conselho Fiscal, integrado por 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, será paritária entre representantes da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, sendo 2 (dois) representantes indicados pela PATROCINADORA e 2 (dois) escolhidos por meio de eleição direta entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, da seguinte forma, respeitado o disposto nos art. 59 e 67 deste Estatuto.

§1º Cada membro do Conselho Fiscal será eleito com um suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários, ou lhe completará o mandato, em caso de vacância do cargo.

§2º O mandato do conselheiro fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, sendo-lhes ainda assegurada a estabilidade no emprego durante o seu mandato.

§3º A eleição dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á da forma preconizada nos §§1º, 2º e 5º do art. 31 deste Estatuto Social, observado o disposto no §16 do caput.

§4º O Conselho Fiscal deverá renovar 2 (dois) de seus membros a cada 2 (dois) anos, ressalvado o disposto no art. 67 deste Estatuto.

§5º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do §6º do art. 31 deste Estatuto.

§6º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ocupar, cumulativamente, cargos do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva, nem ser cônjuges ou parentes até segundo grau, entre si, ou de integrantes desses colegiados.

§7º O cargo de membro do Conselho Fiscal não será remunerado, a qualquer título.

§8º O Presidente do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente serão escolhidos, dentre os seus membros, pelos membros representantes dos Participantes e Assistidos, por ocasião da posse de cada novo membro.

§9º Em caso de empate na escolha para Presidente do Conselho Fiscal, assumirá o cargo o membro mais idoso.

§10. O presidente com Conselho Fiscal terá, no exercício de suas atribuições, além do seu, o voto de qualidade.

§11. O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§12. Em caso de impedimento temporário ou definitivo de membro do Conselho Fiscal, este comunicará tempestivamente o fato a seu suplente, para os fins previstos neste Estatuto Social.

§13. O ALEPEPREV ressarcirá as despesas que os conselheiros efetuarem para participarem de atividades do Conselho, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§14. Na ausência de Conselheiro efetivo e de seu suplente, o sucessor será escolhido, com seu respectivo suplente, segundo as mesmas regras de escolha do sucedido e igualmente para ao restante do mandato.

§15. Não havendo ASSISTIDOS, as vagas referidas nos caput serão preenchidas pelos PARTICIPANTES mais votados, obedecida à ordem de votação.

Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre os balancetes do ALEPEPREV;

II - emitir parecer sobre os Balanços Patrimoniais dos Planos de Benefícios, bem como sobre o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva;

III - apontar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

IV - examinar, a qualquer época, os livros e documentos fiscais dos Planos de Benefícios administrados pelo ALEPEPREV;

V - manter livros próprios, para a lavratura das atas de suas reuniões, dos pareceres emitidos e de outros documentos que entenda conveniente produzir.

Parágrafo Único. Competem aos membros do Conselho Fiscal examinar as matérias previstas no caput, referentes aos exercícios para os quais foram eleitos, mesmo que um novo Conselheiro Fiscal tenha sido empossado.

Art. 52. Compete ainda ao Conselho Fiscal emitir relatórios de controles internos pelo menos semestralmente, a contar de 01 de janeiro, contendo parecer circunstanciado que contemple, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso; e

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo Único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos acima devem:

a) ser submetidas ao Conselho Deliberativo e à auditoria externa do ALEPEPREV até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data base a que se refiram;

b) permanecer no ALEPEPREV à disposição da Secretaria de Previdência Complementar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 53. O Conselho Fiscal reunir-se-á no mínimo uma vez por trimestre por convocação de seu presidente, ou, na falta desta, mediante convocação de qualquer de seus membros, da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo e instalar-se-á com a presença mínima de três integrantes.

§1º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§2º O presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54. Das decisões da Diretoria Executiva do ALEPEPREV cabe recurso ao Conselho Deliberativo.

§1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§2º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, salvo se o presidente do Conselho Deliberativo der-lhe também efeito suspensivo, hipótese em que devem estar presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, ou de risco irreparável e iminente para os legítimos interesses da parte que se julgar prejudicada.

Art. 55. Decisão proferida pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo tem caráter vinculante, ficando as correspondentes matérias impedidas de representação pelo prazo de doze (12) meses a partir da decisão.

CAPÍTULO XI DAS REFORMAS E ALTERAÇÕES

Art. 56. O processo de reforma do presente Estatuto será proposto pelo Conselho Deliberativo da entidade, em sua maioria simples, e estará vinculado a previa aprovação da PATROCINADORA.

Parágrafo Único. A vigência das reformas ou alterações introduzidas iniciar-se-á na data da publicação do despacho homologatório da autoridade competente no Diário Oficial da União.

Art. 57. As reformas e alterações deste Estatuto não poderão contrariar os objetivos sociais do ALEPEPREV, salvo expressa e inequívoca determinação legal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A extinção voluntária do ALEPEPREV decorrerá de decisão do Conselho Deliberativo, em sua maioria simples, condicionada, entretanto, à prévia aprovação da PATROCINADORA e da autoridade competente.

Art. 59. As eleições para os membros representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como para o Diretor de Seguridade, serão determinadas por edital, a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do início das eleições, sendo divulgadas através dos instrumentos que se fizerem necessários para garantir a publicidade e a transparência do processo eleitoral.

§1º Os candidatos concorrentes às eleições dos representantes dos PARTICIPANTES deverão ser registrados no ALEPEPREV até 15 (quinze) dias antes do início da consulta.

§2º Será instituída uma Comissão Eleitoral, formada por 2 (dois) membros indicados pela PATROCINADORA e 1 (um) pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, vedada a participação de conselheiros e dirigentes do ALEPEPREV, para tratar da organização e realização das eleições.

§3º A PATROCINADORA indicará o Presidente da Comissão Eleitoral, que determinará os encargos dos demais membros da Comissão.

§4º A Comissão Eleitoral regulamentará todo o processo e designará uma Comissão de Apuração, e seu respectivo presidente, a ser instalada na sede da PATROCINADORA e cada candidato poderá credenciar junto a Comissão Eleitoral, dois (2) fiscais para acompanhar todo o processo.

§5º Não havendo candidatos naturais aos cargos eletivos designados aos ASSISTIDOS, estes poderão ser indicados também pelos PARTICIPANTES.

§6º O ALEPEPREV contará com o apoio dos recursos da PATROCINADORA necessários à realização de suas eleições, conforme o estabelecido em edital.

§7º O período para realização das eleições será de dois (2) dias úteis consecutivos, definidos em edital.

§8º A apuração dos votos se dará na mesma sede em que se deu a eleição e será acompanhada por dois representantes dos PARTICIPANTES credenciados pelo presidente da respectiva Comissão de Apuração.

§9º O resultado das eleições para os Conselhos será levado ao conhecimento dos PARTICIPANTES, dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA através dos meios de divulgação que melhor convenham à realidade do ALEPEPREV.

Art. 60. A estrutura administrativa do ALEPEPREV será organizada no Regimento Interno da entidade, a ser proposto, pela Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo, para aprovação.

Art. 61. Os empregados do ALEPEPREV estarão sujeitos à legislação do trabalho, e seus empregos, e respectiva remuneração, serão objetos de regulação pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 62. À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO é facultada a cessão de pessoal, desde que ressarcida dos custos correspondentes.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 63. Os membros dos órgãos a que se refere o art. 29 deste Estatuto não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do ALEPEPREV em virtude de ato regular de gestão e fiscalização, respondendo, porém, civil, penal e administrativamente, por violação da Lei, deste Estatuto, dos Regulamentos dos planos de benefícios e de outros atos normativos.

Art. 64. Havendo fato determinante ou denúncia fundamentada de prejuízos causados ao ALEPEPREV e/ou a PARTICIPANTES e a ASSISTIDOS, resultantes de conduta prevista no artigo anterior, a responsabilidade será apurada mediante processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Deliberativo e processado por comissão por ele especialmente designada.

Art. 65. A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

§1º A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do conselheiro, que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao respectivo Conselho, por maioria de votos dos seus membros, excluindo o do investigado.

§2º O afastamento de que trata o caput não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 66. O Conselho Deliberativo baixará norma geral estabelecendo o procedimento a ser adotado no processo para apuração de responsabilidade, aprovada por dois terços dos membros.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Na constituição do ALEPEPREV e somente nela caberá à PATROCINADORA FUNDADORA a escolha de todos os integrantes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os quais terão prazos diferenciados e mecanismo de condução especial para atender ao disposto §5º do art. 31 e no §4º do art. 50, da seguinte forma:

I - Conselho Deliberativo, quanto ao prazo dos mandatos:

a) 3 (três) membros terão mandato de 3 (três) anos contados a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 2 (dois) representantes da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES;

b) 3 (três) membros terão mandato de 1 (um) ano contado a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 2 (dois) representantes dos PARTICIPANTES.

II - Conselho Fiscal, quanto ao prazo dos mandatos:

a) 2 (dois) membros terão mandato de 3 (três) anos contados a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES;

b) 2 (dois) membros terão mandato de 1 (um) ano contado a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES.

§1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados pela PATROCINADORA FUNDADORA, terão prazo de 30 (trinta dias), contados da data da posse, para que adquiram a condição de PARTICIPANTES.

§2º Os primeiros processos, eleitoral e de escolha, serão realizados no término do mandato dos conselheiros de que trata as alíneas “b” dos incisos I e II do caput observado o disposto nos art. 31, 35, 37 e 50 deste Estatuto.

Art. 68. Para efeitos de instalação, os cargos da Diretoria Executiva do ALEPEPREV serão constituídos extraordinariamente por indicação direta feita pelo presidente da PATROCINADORA FUNDADORA, a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para um mandato de 4(quatro) anos.

Parágrafo Único. Depois de decorrido o prazo previsto no caput, será realizado o processo de preenchimento das vagas na forma das disposições do inciso VIII do art. 32 e II do art. 35 deste Estatuto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os administradores da entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão, de conformidade com o Código Civil e a Lei Complementar nº 108/01, civil e criminalmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao ALEPEPREV.

Parágrafo Único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores da Patrocinadora, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 70. A vigência deste Estatuto terá eficácia a partir da data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa
<p>O projeto ora apresentado, institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa Do Estado De Pernambuco – ALEPEPREV.</p>

A composição da Mesa Diretora após uma detida análise da matéria, aprovou o texto final do projeto que ora apresenta e submete à deliberação dessa Assembléia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008.
Mesa Diretora
Deputado Guilherme Uchoa - Presidente
Deputado Izaías Régis -1º Vice - Presidente
Deputado Ciro Coelho - 2º Vice - Presidente
Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário
Deputado Raimundo Pimentel - 2º Secretário
Deputado Sérgio Leite - 3º Secretário
Deputado Henrique Queiroz - 4º Secretário

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Proposta nº 20

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na

forma do previsto no art. 56, XII, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Resolução N° 628/2008

Qualquer matéria de natureza regimental

Ementa: Institui o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV, instituído na modalidade de contribuição definida pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos do ALEPEPREV, nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento ficam definidas as seguintes nomenclaturas para todos os seus efeitos:

I - ADMINISTRADORA DO PLANO: o Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

II - AGENTE POLÍTICO: Deputado Estadual pelo Estado de Pernambuco, no exercício do mandato;

III - AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano ALEPEPREV em relação aos Benefícios nele previstos;

IV - ASSISTIDO: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

V - AUTOPATROCÍNIO: o Instituto que faculta ao Participante, que em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, optar por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALEPEPREV, tanto as de Participante e como as da Patrocinadora, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda, de acordo com o Regulamento do Plano e a legislação aplicável;

VI – BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano ALEPEPREV para receber Benefício decorrente do seu falecimento nos termos deste Regulamento;

VII - BENEFÍCIO: prestação previdenciária prevista no Plano ALEPEPREV;

VIII - BENEFÍCIO DE RISCO: benefício decorrente da invalidez do Participante ou do seu falecimento, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

IX - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: benefício pago pelo Plano ALEPEPREV sob a forma de prestação mensal;

X - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício cuja elegibilidade do Participante decorre pura e simplesmente do cumprimento das elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Voluntária, previsto no Plano ALEPEPREV;

XI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO OU BPD: o Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, Benefício Programado, calculado de acordo com as normas do Plano ALEPEPREV e a legislação aplicável;

XII - CONTRIBUIÇÃO: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XIII - CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIOS DE RISCO: utilizada para custear a Parcela Adicional de Risco dos Participantes, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia;

XIV - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco como Patrocinadora do Plano ALEPEPREV;

XV – EMPREGADO: Excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;

XVI - ESTATUTO: instrumento legal que expressa formalmente os princípios que regem a organização do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV;

XVII - ÍNDICE DO PLANO: índice econômico adotado como indexador do Plano para fins de correções dos valores do Plano ALEPEPREV;

XVIII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano ALEPEPREV;

XIX - ÓRGÃO GESTOR DO PLANO: o Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

XX - PARTICIPANTE: pessoa física que efetua sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento;

XXI - PARTICIPANTE FUNDADOR: os Empregados e os Agentes Políticos que se inscreverem no Plano ALEPEPREV dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias contados a partir da data de início de sua vigência do Plano;

XXII - PARTICIPANTE PATROCINADO: o Participante que detém vínculo com a Patrocinadora e que dele esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

XXIII - PATROCINADORA: a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, enquanto mantiver essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;

XXIV - PEDIDO DE INSCRIÇÃO: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XXV - PLANO ou Plano ALEPEPREV: o Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV;

XXVI - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVII - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVIII - PLANO DE CUSTEIO: estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano ALEPEPREV;

XXIX - PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, para outro plano de previdência complementar;

XXX - REGIME DE PREVIDÊNCIA: sistema de previdência pública ao qual esteja vinculado o Empregado ou o Agente Político;

XXXI - REGULAMENTO: o diploma jurídico que contém as disposições do Plano ALEPEPREV;

XXXII - RESGATE: Instituto que prevê o recebimento do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na forma do Regulamento do Plano e da legislação aplicável, quando do desligamento do Plano ALEPEPREV;

XXXIII – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rendimento líquido obtido pela aplicação dos recursos garantidores do Plano ALEPEPREV e dos recursos do ALEPEPREV;

XXXIV - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: base de cálculo do valor da contribuição devida ao Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XXXV - SERVIÇO PASSADO: tempo de serviço prestado a Patrocinadora anterior à adesão do Participante Fundador ao Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto no art. 97 do Regulamento do Plano.

XXXVI - TERMO DE OPÇÃO: instrumento adotado para a opção por um dos Institutos oferecidos pelo Plano ALEPEPREV;

XXXVII - VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO ou VRP: valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALEPEPREV;

XXXVIII - VALOR DO SERVIÇO PASSADO: o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALEPEPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador; e

XXXIX - VALOR TOTAL DO SERVIÇO PASSADO: aporte a ser realizado pela Patrocinadora relativo ao “Serviço Passado”, atuarialmente calculado na data do início de vigência do Plano ALEPEPREV, correspondente ao somatório das contribuições de todos os Participantes Fundadores que deveriam ter sido vertidas e capitalizadas a contar do início da vinculação do participante na Patrocinadora até a data da implantação do Plano ALEPEPREV, observado o disposto nos art. 97 e 98.

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III DA PATROCINADORA, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DA PATROCINADORA

Art. 3º A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco é a Patrocinadora do Plano ALEPEPREV, tendo a ele aderido por meio da celebração do Convênio de Adesão com a finalidade exclusiva de oferecê-lo a todos os seus Empregados e Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º e nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Parágrafo Único. A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco será Patrocinadora do Plano ALEPEPREV enquanto manter tal condição.

Art. 4º A oferta de que trata o art. 3º é obrigatória.

Subseção I DA RETIRADA DA PATROCINADORA

Art. 5º A Patrocinadora poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o Convênio de Adesão, retirando o seu patrocínio do Plano ALEPEPREV.

Parágrafo Único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará a Patrocinadora a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALEPEPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos Participantes Patrocinados e Assistidos a eles vinculado.

Seção II DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São Participantes os Empregados e os Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º, que efetuarem a sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantiverem essa condição nos termos deste Regulamento.

Art. 7º Os Participantes inscritos no Plano ALEPEPREV terão a seguinte classificação:

I - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, assim classificados:

a) Participantes Patrocinados: os Participantes que detêm vínculo com a Patrocinadora e que dela estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

b) Participantes Autopatrocinados: os Participantes que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio nos termos do art. 85 em razão da perda da remuneração parcial ou total junto a Patrocinadora que resulte em diminuição ou nulidade do valor do seu Salário de Contribuição;

c) Participantes Remidos: os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no art. 65 em decorrência da cessação do seu vínculo com a Patrocinadora;

II - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Subseção I DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 8º A inscrição no Plano ALEPEPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no art. 2º e deverá ser requerida por meio do Pedido de Inscrição.

§1º No Pedido de Inscrição o requerente autorizará os descontos das contribuições e indicará os seus Beneficiários.

§2º O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição.

§3º O Pedido de Inscrição no Plano ALEPEPREV efetuado pelo Empregado ou pelo Agente Político, conforme definidos no art. 2º, que esteja licenciado ou afastado, desde que sem remuneração, estará condicionado à opção pelo Autopatrocínio previsto no art. 85.

Art. 9º A condição de Participante é adquirida após a aprovação do Pedido de Inscrição pelo ALEPEPREV, que será comunicada ao interessado e produzirá efeitos a partir da data do recolhimento das contribuições, vinculando o Participante e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§1º A não aprovação do Pedido de Inscrição pelo ALEPEPREV somente será admitida quando fundamentada neste Regulamento ou na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e deverá ser comunicada por escrito ao interessado.

§2º O Participante deverá comunicar ao ALEPEPREV e de maneira tempestiva todas e quaisquer alterações que as informações que prestou no Pedido de Inscrição venham a sofrer, respondendo por eventual ônus que seja gerado para o Plano ALEPEPREV em decorrência de sua omissão ou erro ao informar.

Art. 10. O ALEPEPREV disponibilizará ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no art. 2º, e entregará ao Participante por ocasião da aprovação do Pedido de Inscrição:

I - cópia do Estatuto do ALEPEPREV;

II - cópia do Regulamento do Plano ALEPEPREV;

III - certificado indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios; e

IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Subseção II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 11. Terá a sua inscrição cancelada no Plano ALEPEPREV e perderá a qualidade de Participante, aquele que:

I - falecer;

II - requerer formalmente o seu desligamento do Plano;

III - tiver cessado o seu contrato de trabalho e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;

IV - deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos os valores da Contribuição Normal de sua responsabilidade; e

V - tiver recebido integralmente o Benefício.

§1º O cancelamento da inscrição no Plano ALEPEPREV nos termos do inciso IV do caput será, obrigatoriamente, precedido de comunicado do ALEPEPREV ao Participante, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência da inadimplência, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.

§2º O Participante que requerer o cancelamento ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto no inciso IV poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.

§3º O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§4º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Art. 12. O requerimento de desligamento do Plano ALEPEPREV previsto no inciso II do art. 11 somente poderá ser efetivado desde que o Participante não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o caput, uma vez deferido, produzirá efeitos a partir do seu protocolo junto ao ALEPEPREV, implicando o imediato cancelamento da inscrição do Participante e dos seus Beneficiários.

Subseção III DO REINGRESSO

Art. 13. O ex-Participante não estará impedido de efetuar novamente seu reingresso no Plano ALEPEPREV, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Participante que efetuou o seu reingresso terá revertido para a SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE prevista no inciso I do art. 37, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate e o tempo de vinculação a ser computado para efeito de carência será contado a partir da data do reingresso.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. São considerados Beneficiários, quando inscritos no Plano ALEPEPREV pelo correspondente Participante, os seguintes dependentes:

I - o cônjuge ou o convivente; e

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aos quais se equiparam o enteado ou o filho convivente.

Parágrafo Único. O Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada será classificado como Beneficiário Assistido.

Art. 15. Somente terá direito a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido o Beneficiário previamente inscrito no Plano ALEPEPREV pelo Participante Ativo ou pelo Participante Assistido.

Subseção I DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÕES E CANCELAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 16. A inscrição de Beneficiário é de competência exclusiva do respectivo Participante que poderá, a qualquer momento, requerer a inclusão ou cancelamento do respectivo Beneficiário.

Parágrafo Único. As alterações de dados dos Beneficiários produzirão efeitos a partir do protocolo, junto ao ALEPEPREV, de requerimento formal.

Art. 17. Terá sua inscrição cancelada no Plano ALEPEPREV e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano ALEPEPREV, exceto se essa perda for decorrente de falecimento;

II - deixar de atender às condições previstas no art. 14;

III - o correspondente Participante tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;

IV - tiver, enquanto Beneficiário Assistido, recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento; e

V - tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

Art. 18. O cancelamento da inscrição do Beneficiário será automático, após formalização pelo Participante, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao mesmo.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 19. O Salário de Contribuição é a base de apuração do valor das contribuições devidas ao Plano ALEPEPREV.

Art. 20. O Salário de Contribuição corresponde:

I - para o Participante Patrocinado: ao somatório das parcelas constituintes da sua remuneração e relacionadas a seguir:

a) Relativamente ao Agente Político:

a.1) Subsídio.

b) Relativamente ao Empregado da categoria “Cargo Comissionado”:

b.1) Vencimento; e

b.2) Gratificação de Representação.

II - para o Participante Autopatrocinado e Remido: ao valor apurado nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I, considerando a última remuneração, relativa a mês integral, recebida pelo Participante na condição de Patrocinado;

III - para os Participantes Assistidos: ao valor do Benefício de Prestação Continuada.

§1º No Salário de Contribuição do Participante Patrocinado, estabelecido conforme inciso I do caput deverá ser considerada a eventual opção pelo Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração.

§2º O 13º (décimo terceiro) salário e o abono anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados e a sua competência, para efeito de contribuição, será o mês do efetivo pagamento.

§3º O Salário de Contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do caput não poderá ultrapassar o valor do subsídio nominal ou básico do Agente Político.

§4º O Salário de Contribuição de que trata o a alínea “b” do inciso II do caput será corrigido por ocasião dos reajustes salariais da Patrocinadora pelo índice coletivo por ela aplicado aos salários.

§5º O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado poderá ser reduzido mediante sua solicitação em requerimento próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV e a seu critério.

§6º A faculdade prevista no §5º do caput poderá ser exercida no momento da opção pelo Autopatrocínio, ou ainda a qualquer tempo, vigorando a partir do mês seguinte ao da solicitação.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 21. O Plano de Custeio do Plano ALEPEPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do ALEPEPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Art. 22. O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses, os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos do Plano ALEPEPREV e as fontes de custeio dos seus Benefícios e da sua administração, inclusive seus percentuais e bases aplicáveis.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano ALEPEPREV.

Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO ALEPEPREV

Art. 23. Os Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV serão suportados pelas seguintes modalidades de contribuição, nos termos do Plano de Custeio:

I - Contribuições da Patrocinadora;
II - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
III - Resultado dos Investimentos; e
IV - Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.

Art. 24. As Contribuições devidas ao Plano ALEPEPREV são classificadas em:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios do Plano ALEPEPREV, realizada pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e pela Patrocinadora;

II - Contribuição Extraordinária: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores, realizada exclusivamente pela Patrocinadora;

III - Contribuição Facultativa: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios, realizada pelos Participantes Ativos, sem contrapartida da Patrocinadora, subdividida em:

a) Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante; e

b) Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época e recolhido diretamente em favor do Plano, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

IV - Contribuição Benefícios de Risco: obrigatória, destinada a dar cobertura a Parcela Adicional de Risco, apurada com base no art. 58, objeto da celebração de contrato junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia, nos termos das disposições deste Regulamento previstas nos art. 58, 59 e 60, realizada pelos Participantes Ativos e pela Patrocinadora; e

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano, realizada pelos Participantes Ativos, Participantes Assistidos, Beneficiários Assistidos e pela Patrocinadora.

Art. 25. As Contribuições são devidas exclusivamente pela Patrocinadora, pelos Participantes Ativos e pelos Assistidos.

Parágrafo Único. As Contribuições da Patrocinadora serão verdadeas exclusivamente em favor dos Participantes Patrocinados a ela vinculados e dos Participantes Remidos quando se tratar de Contribuição Extraordinária.

Seção III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES PATROCINADOS

Art. 26. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, observado o disposto no art. 29, são as seguintes:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida inicialmente pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, observado o disposto nos incisos I, VI e IX do art. 29;

II - Contribuição Benefícios de Risco: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida com base no valor da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, correspondente ao prêmio apurado para cobertura da mesma, observado o disposto no inciso III do art. 29;

III - Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos IV e V do art. 29;

IV - Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV, fixada inicialmente em até 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição.

Seção IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 27. As Contribuições de responsabilidade da Patrocinadora são as seguintes:

I - Contribuição Normal: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Normal do respectivo Participante Patrocinado estabelecida conforme inciso I do art. 26;

II - Contribuição Benefícios de Risco: terá a mesma periodicidade da Contribuição de Risco do Participante Patrocinado, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado para o referido Participante conforme estabelecido no inciso II do art. 26 e limitada a 1% (um por cento) do Salário de Contribuição;

III - Contribuição Extraordinária: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores; e

IV - Contribuição Administrativa: obrigatória e com a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Administrativa dos Participantes Patrocinados e dos Assistidos, destinada a prover o custeio da administração do Plano ALEPEPREV.

Seção V DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Art. 28. As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado sem contrapartida do Patrocinador, são as seguintes:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 14 % (quatorze por cento) sobre a parcela do seu Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, ficando também garantido o uso da faculdade de que tratam os incisos II, V e VII do art. 29;

II - Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, corresponde ao valor da Contribuição de Risco de responsabilidade do Participante Patrocinado e da Patrocinadora destinado a obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia, em caso de invalidez permanente ou de morte, observado o disposto no inciso III do art. 29;

III - Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos IV e V do art. 29;

IV - Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal, correspondente ao valor da Contribuição Administrativa do Participante Patrocinado e da Patrocinadora destinada a prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Seção VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 29. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes e da Patrocinadora deverão obedecer às seguintes condições:

I - a Contribuição Normal de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do art. 26, não poderá assumir valor inferior a 10% (dez por cento) do VRP;

II - a Contribuição Normal de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso I do art. 28, não poderá assumir valor inferior a 20% (vinte por cento) VRP;

III - a Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos art. 26, 27 e 28 será recalculada por ocasião do reajuste coletivo dos salários da Patrocinadora e em função da idade do Participante e da PARCELA ADICIONAL DE RISCO obtida conforme disposto no art. 58, observado o disposto no parágrafo único do caput;

IV - a Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos art. 26 e 28 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;

V - o Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;

VI - o Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Normal de que trata o inciso I dos art. 26 e 28, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;

VII - ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições dos incisos I e II do art. 28 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;

VIII - o Salário de Contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 20 refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;

IX - o Participante Remido terá a Contribuição Normal suspensa, sendo facultada à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco, ficando obrigado a manter a Contribuição Administrativa.

§1º A Contribuição Benefícios de Risco prevista no inciso III do caput será apurada inicialmente em 3% (três por cento) do Salário de Contribuição, respeitado o disposto no art. 58.

§2º Caso a Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da PAR resultar, a qualquer tempo, em percentual superior aquele definido no parágrafo anterior, o Participante, a seu critério, poderá arcar com o valor excedente integralmente, observado o disposto no inciso II dos art. 26 e 27.

Seção VII DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30. A Contribuição Administrativa é devida pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos e será apurada mensalmente da seguinte forma:

I - relativamente ao Participante Patrocinado: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

II - relativamente ao Participante Remido: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no plano de custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

III - relativamente ao Participante Autopatrocinado: pela aplicação da taxa inicial de até 6% (seis por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

IV - relativamente ao Assistido: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

V - relativamente ao Patrocinador: paritariamente com o Participante Patrocinado, pela aplicação da taxa inicial de até 2% (dois por cento) sobre o Salário de Contribuição do respectivo Participante Patrocinado, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto nos §§1º e 3º do caput.

§1º A Contribuição Administrativa de responsabilidade do Patrocinador restringe-se à parcela do Salário de Contribuição do seu respectivo Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga, desprezando-se aquela relativa à parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio no caso de perda parcial de remuneração.

§2º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do inciso III do caput exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida.

§3º Por ocasião da reavaliação anual da Contribuição Administrativa devem ser observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção VIII DO VENCIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV da seguinte forma:

I - relativamente às do Patrocinador e dos Participantes Patrocinados: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários pela Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do efetivo desconto;

II - relativamente às dos Assistidos: terão o seu vencimento e serão repassadas pelo ALEPEPREV para o Plano até o 3º dia útil subsequente à data de pagamento dos Benefícios;

III - relativamente às dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários pela Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências e serão recolhidas para o Plano ALEPEPREV até o 3º (terceiro) dia útil subsequente àquela data.

§1º A Patrocinadora é responsável pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.

§2º O ALEPEPREV determinará a forma e poderá alterar a periodicidade de cobrança das Contribuições Administrativas, devidas pelos Participantes Remidos.

Art. 32. A falta do recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no art. 31 importará nos seguintes ônus:

I - atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), pro rata tempo ris, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I do caput.

Parágrafo Único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I do caput será incorporado ao principal e a multa prevista no inciso II do caput será destinada ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 33. As contribuições ao Plano ALEPEPREV serão creditadas, conforme a sua natureza:

I - em subcontas na conta individualizada por Participante, denominada Conta Individual; e

II - no Fundo Administrativo.

§1º O crédito das Contribuições Normais e Facultativas se dará em Cotas pelo valor pro-rata da Cota vigente no dia do pagamento, disponibilizada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§2º A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e o Fundo Administrativo necessários para a execução do Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto nos art. 35 e 37.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 34. Para cada um dos Participantes Ativos será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 37 e para cada um dos Assistidos será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso II do art. 37.

Art. 35. Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas do Plano ALEPEPREV, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso III do art. 37.

Art. 36. A CONTA INDIVIDUAL, a CONTA BENEFÍCIO e o FUNDO ADMINISTRATIVO serão acrescidos do Resultado dos Investimentos.

Parágrafo Único. O saldo das contas e do fundo referidos no caput será apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 37. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I - CONTA INDIVIDUAL: é destinada ao custeio dos benefícios e composta das seguintes Subcontas:

a) SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE, que receberá as Contribuições Normais realizadas pelo Participante Patrocinado, previstas no inciso I do art. 26 e pelo Participante Autopatrocinado, previstas no inciso I do art. 28;

b) SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR, que receberá as Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Patrocinado a ela vinculado, previstas no inciso I do art. 27;

c) SUBCONTA FACULTATIVA, que receberá as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Remido, previstas nos incisos III e IV dos art. 26 e 28 e no §6º do art. 66;

d) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que receberá os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação progressiva;

e) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que receberá os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação regressiva;

f) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que receberá os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva;

g) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que receberá os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva;

h) SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO, que receberá os valores integralizados pela Patrocinadora a título de amortização do Serviço Passado relativamente ao direto do respectivo Participante Fundador, observada a legislação de regência; e

i) SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR, que receberá os valores a integralizar pela Patrocinadora a título de amortização do Serviço Passado relativamente ao direto do respectivo Participante Fundador, observada a legislação de regência.

II - CONTA BENEFÍCIO: é formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 41, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do caput e, quando for o caso, pela PARCELA ADICIONAL DE RISCO, e destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa conta.

III - FUNDO ADMINISTRATIVO: é destinado a suportar ao custeio administrativo do ALEPEPEREV e receberá as Contribuições Administrativas previstas no art. 30 e as multas previstas no inciso II do art. 32, sendo acrescido do Resultado dos Investimentos;

§1º As subcontas previstas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.

§2º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento, bem como, quando for o caso, o valor previsto no §3º do caput.

§3º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO, quando for o caso, será creditada na CONTA BENEFÍCIO, no dia do crédito efetuado pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, pelo valor pro-rata da Cota vigente no dia do pagamento, disponibilizada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§4º Os valores da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR serão atualizados mensalmente pela variação do Índice do Plano mais juros de 6% (seis) por cento ao ano.

Art. 38. As contas previstas no art. 37 serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao saldo de CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.

Art. 39. A CONTA INDIVIDUAL e a CONTA BENEFÍCIO, bem como o FUNDO ADMINISTRATIVO previstos no art. 37 deste Regulamento não são solidários entre si.

Parágrafo Único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano ALEPEPREV serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO IX DA COTA DO PLANO

Art. 40. A Cota é a unidade de contabilização dos valores das contas do Plano ALEPEPREV e do FUNDO ADMINISTRATIVO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano ALEPEPREV, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo Único. O valor da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira Contribuição Normal e disponibilizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS

Seção I DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS

Art. 41. Os Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV são:

I - Quanto aos Participantes:

a) Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária; e

b) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente.

II - Quanto aos Beneficiários:

a) Renda Mensal por Morte do Participante Ativo; e

b) Renda Mensal por Morte do Participante Assistido.

§1º Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

§2º Será concedido, ao Assistido a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um Abono Anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda daquele mês.

§3º Com a extinção do Benefício, extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

§4º Os Benefícios previstos no caput serão requeridos em formulário próprio disponibilizado pela ALEPEPREV.

Seção II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 42. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.

Parágrafo Único. A data base de cálculo da renda mensal inicial dos Benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo será sempre mês de janeiro até o 15º (décimo quinto) útil do referido mês.

Seção III DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

Parágrafo Único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 44. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou pelo Assistido referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao Plano ALEPEPREV serão pagas aos respectivos Beneficiários, conforme o caso e desde que inscritos no Plano, descontados eventuais valores devidos pelo Participante.

Parágrafo Único. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano ALEPEPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinadas atuarialmente ao custeio dos Benefícios de Risco.

Seção III DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 45. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária poderá ser requerida exclusivamente pelo Participante Ativo que atender de maneira cumulativa os seguintes requisitos:

I - requerer;

II - ter-lhe sido concedido benefício pelo regime de previdência ao qual esteja o Participante obrigatoriamente filiado;

III - tiver cessado o vínculo com o empregador;

IV - estiver em dia com as contribuições para o Plano ALEPEPREV;

V - tiver 60 (sessenta) meses de contribuição para o Plano ALEPEPREV no caso de Participante que se inscrever até 60 (sessenta) dias, contados da data de início de vigência do Plano e 120 (cento e vinte) meses no caso de Participante que se inscrever após decorrido o referido prazo, observado o disposto no parágrafo único; e

VI - tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único. Para os Empregados admitidos a partir da data de Início de vigência do Plano ALEPEPREV e os Agentes Políticos empossados a partir da referida data, os requisitos previstos no inciso V do caput serão contados a partir da data de admissão ou de posse, além de cumpridos os demais requisitos previstos no caput.

Seção IV DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DAS RENDAS MENSIS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO E DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 46. O Participante Ativo poderá requerer a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I - cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e

II - ter-lhe sido concedido benefício pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja obrigatoriamente filiado;

§1º A carência prevista no inciso I do caput não será exigida quando o evento gerador da Renda de Aposentadoria por Invalidez Permanente for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pelo regime de previdência ao qual esteja o Participante obrigatoriamente filiado.

§2º Está dispensado da exigência estabelecida no inciso II do caput o Participante já aposentado pelo regime de previdência ao qual esteja filiado quando da ocorrência do evento gerador da Renda de Aposentadoria por Invalidez Permanente, porém deverá comprovar a invalidez por meio de perito médico designado pela ALEPEPREV.

Art. 47. No caso de falecimento de Participante Ativo ou de Assistido, o seu Beneficiário inscrito no Plano ALEPEPREV deverá requerer o benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante Ativo ou de Assistido.

Art. 48. O ALEPEPREV poderá exigir dos Assistidos que estejam recebendo benefício de Renda Mensal Aposentadoria por Invalidez Permanente, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção do respectivo benefício pelo regime de previdência ao qual esteja obrigatoriamente filiado, ressalvado o disposto no §2º do art. 46.

Parágrafo Único. O não atendimento à exigência prevista no caput implicará a suspensão do Benefício.

Seção V DA RENDA E FORMA DO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 49. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária ou de Aposentadoria por Invalidez Permanente será concedida ao Participante Ativo devendo este optar, no requerimento do Benefício, por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º do caput:

I - sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo;

II - sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo e considerando a expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente conforme disposto no §6º do caput; ou

III - Sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Participante, observado o disposto no inciso II do art. 51;

§1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único correspondente ao saldo da CONTA DE BENEFÍCIO do Participante.

§4º O Participante poderá requerer, respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo da CONTA BENEFÍCIO à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§5º A qualquer tempo o Participante Assistido poderá alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação.

§6º O recálculo da renda mensal de que trata o inciso II do art. 53 se dará no mês de janeiro de cada ano, até o 15º (décimo quinto) dia útil do referido mês, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO e da expectativa média de vida.

Art. 50. A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do art. 49 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente da CONTA BENEFÍCIO do Participante pelo prazo para o recebimento da renda por ele escolhido.

§2º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no §4º do art. 49.

§3º O prazo para o recebimento da renda mensal de que trata o §1º será determinado, em meses inteiros, pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda mensal de que trata o §3º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas devidas mensalmente.

§5º A renda de que trata o caput será paga até que se complete o prazo escolhido pelo Participante.

Art. 51. A renda mensal em cotas por prazo indeterminado de que tratam os incisos II e III do art. 49 será definida da seguinte forma:

I - no caso da renda mensal de que trata o inciso II do art. 49: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto no §4º e 5º do caput;

II - no caso da renda mensal de que trata o inciso III do art. 49: será equivalente ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo da CONTA BENEFÍCIO.

§1º As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do art. 49 serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO do Participante pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial.

§2º O cálculo previsto no §1º deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no §4º do art. 49.

§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o percentual de que trata o inciso II do caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo do valor mensal a receber.

§4º O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recálculo previsto no §5º do caput.

§5º O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recálculo.

§6º A renda de que trata o caput será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

Seção VI DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 52. O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e:

I - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo determinado prevista no inciso I do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente;

II - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e será pago pelo prazo remanescente; e

III - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso III do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e

será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

§1º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado o disposto no §2º do caput.

§2º Em hipótese alguma o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por este, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.

§3º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

Seção VII DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 53. A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, sendo o saldo rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Ativo falecido, cabendo-lhes, de comum acordo, a escolha obrigatória por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º do caput:

I – no caso de renda mensal de que trata o inciso I do art. 49: sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo;

II - no caso da renda mensal de que trata o inciso II do art. 49: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto nos §§ 11 e 12;

III - no caso da renda mensal de que trata o inciso III do art. 49: sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Beneficiário, observado o disposto no art. 55;

§1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser pago aos Beneficiários em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da CONTA BENEFÍCIO.

§4º Os Beneficiários poderão, requerer respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§5º A qualquer tempo os Beneficiários Assistidos, de comum acordo, poderão alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo do valor mensal a receber.

§6º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado o disposto no §7º.

§7º Em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês de seu requerimento.

§8º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§9º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

§10. As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do art. 53 serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial, considerando eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§11. O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme disposto no inciso I do caput, permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recálculo previsto no §5º do caput.

§12. O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme disposto no inciso I do caput, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recálculo.

Art. 54. A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do art. 53 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pelo prazo para o recebimento da renda escolhido pelos Beneficiários.

§2º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§3º O prazo para o recebimento da renda de que trata o §1º do caput será determinado, em meses inteiros, pelos Beneficiários por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 meses.

§4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente aos da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§5º A renda de que trata o caput será paga até que se complete o prazo escolhido pelos Beneficiários.

Art. 55. A renda mensal por prazo indeterminado de que trata o inciso III do art. 53 será determinada como sendo o resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Beneficiário por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da respectiva CONTA BENEFÍCIO.

§1º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§2º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo e de comum acordo, alterar o percentual de que trata o §1º do caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§3º A renda de que trata o caput será paga até que o Saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante falecido se torne nulo, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 49.

Art. 56. Na hipótese de não haver acordo entre os Beneficiários quanto às escolhas previstas nesta seção, serão adotadas aquelas indicadas pelo Beneficiário mais velho.

Seção VIII DA INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS

Art. 57. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano ALEPEPREV, o Saldo de CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENEFÍCIOS DE RISCO Seção I DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 58. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos, cujo valor máximo será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$PAR_{jt} = \left(\frac{CR_{j:0}}{F_s} \right)$$

Onde:

CR = Contribuição Benefícios de Risco, conforme disposto no inciso II dos art. 26, 27 e 28 e §§1º e 2º do art. 29;

Fs = Fator Atuarial aplicado para determinar qual o capital a ser garantido a partir da Contribuição Benefícios de Risco, definido em Nota Técnica Atuarial.

§1º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO – PAR terá como limite máximo o montante das Contribuições Normais vincendas do Participante e da Patrocinadora, vigentes na data da apuração da PAR, atualizadas pelo Resultado dos Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a referida data, considerando o tempo faltante para que o Participante se torne elegível a Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§2º No início de vigência do Plano ALEPEPREV as Contribuições Normais vincendas serão atualizadas pela variação do Índice do Plano, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano pelo tempo faltante para que o Participante se torne elegível à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§3º O valor da PAR será apurado em janeiro de cada ano e será fixada para cada Participante Ativo para o período de 12 (doze) meses, ocasião em que será determinada também a nova Contribuição de Risco para o Participante Ativo e para a Patrocinadora.

§4º Para os Participantes que ingressem no Plano ALEPEPREV após a fixação anual da PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração desta, a data do efetivo ingresso no Plano, aplicando-se a partir de então o disposto no §3º do caput.

§5º A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da PAR será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso II dos art. 26 e 27 e no inciso III do art. 29 e nos §§3º e 4º do caput.

§6º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 11, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.

Art. 59. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PARCELA ADICIONAL DE RISCO, a ALEPEPREV contratará, anualmente, junto a uma entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco.

§1º O custeio da PAR será atendido pela Contribuição Benefícios de Risco, paga pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora, observado o inciso II dos art. 26, 27 e 28, inciso III e o Parágrafo Único do art. 29 e repassada, pela ALEPEPREV, à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada.

§2º A ALEPEPREV, ao celebrar o contrato com a entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 60. Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago à ALEPEPREV pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na conta BENEFÍCIO CONCEDIDO, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DOS INSTITUTOS

Art. 61. O Plano ALEPEPREV prevê os seguintes Institutos:

I - Benefício Proporcional Diferido – BPD;
II - Portabilidade;
III - Resgate; e
IV - Autopatrocínio.

Art. 62. É vedada a opção simultânea por dois Institutos previstos no Plano ALEPEPREV, mesmo de forma parcial.

Seção I DO PRAZO PARA OPTAR

Art. 63. O Participante Ativo poderá optar, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, por um dos Institutos do Plano ALEPEPREV previstos no art. 61 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações ao participante estabelecidas no art. 64.

Parágrafo Único. Para o Participante que cessou seu vínculo com o Patrocinador, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput, implica a presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD se tiver atendido todas as exigências para a opção pelo referido Instituto.

Seção II DAS INFORMAÇÕES AO PARTICIPANTE

Art. 64. O ALEPEPREV fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o ALEPEPREV, referente ao Plano, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor do Saldo de Conta Individual do Participante na data da cessação do vínculo com a Patrocinadora;

II - saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano;

III - relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:

a) condições exigidas para exercício do BPD;

b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste;

c) data de elegibilidade ao BPD;

d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento;

IV - relativamente à Portabilidade:

a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;

b) forma de correção do valor do saldo de CONTA INDIVIDUAL entre a data da cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;

c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;

V - relativamente ao Resgate:

a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;

b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora e a data do efetivo pagamento do Resgate;

c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;

VI - relativamente ao Autopatrocínio:

a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;

b) data de elegibilidade à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária;

c) estimativa do valor da Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;

d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Normal.

Seção III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 65. Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD o Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;

II - tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALEPEPREV; e

III - não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Voluntária.

Parágrafo Único. Serão concedidos aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput os Benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 41 e aos Beneficiários o Benefício previsto na alínea “a” do inciso II do art. 41.

Art. 66. A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Normal do Participante e da Patrocinadora, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção e a reclassificação do Participante como Participante Remido.

§1º Aplicam-se à opção pelo BPD todas as demais condições previstas neste Regulamento, especialmente, aquelas relativas à atualização do saldo da CONTA INDIVIDUAL, data e cálculo dos valores, concessão e manutenção dos Benefícios.

§2º A opção pelo BPD não exime o Participante e o seu Patrocinador, se houver, do pagamento de eventuais contribuições em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.

§3º É facultado ao Participante Remido à manutenção ou não do pagamento da parcela relativa à Contribuição Benefícios de Risco, correspondente a contribuição relativa ao Participante Patrocinado e a parte relativa à Patrocinadora.

§4º O Participante Remido fica obrigado a manter a Contribuição Administrativa conforme definida no Plano de Custeio e o disposto no inciso II do art. 30.

§5º Ao Participante Remido é facultado o aporte de Contribuição Facultativa destinada a majorar o valor do Benefício.

Art. 67. A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate.

Seção IV DA PORTABILIDADE

Art. 68. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessação sob qualquer forma, e sua opção junto ao Plano ALEPEPREV será exercida em caráter irrevogável e irretroatível.

Subseção I DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO RECEPTOR

Art. 69. O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um Plano de Benefícios Originário para o Plano ALEPEPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 37.

Parágrafo Único. O ALEPEPREV deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o caput.

Subseção II DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO ORIGINÁRIO

Art. 70. A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALEPEPREV para um Plano de Benefícios Receptor é facultada, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, ao Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;

II - tiver cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de efetiva vinculação ao Plano ALEPEPREV; e

III - não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV.

Art. 71. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Portabilidade será corrigido pela variação do Índice do Plano ocorrida entre a data da opção e a data imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor e corresponde a soma das seguintes parcelas:

I - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção por esse Instituto;

II - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR existente na data da opção por esse Instituto;

III - o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade;

IV - o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, de acordo com o regime de tributação; e

V - o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, observado o disposto no art. 102.

Parágrafo Único. Eventual saldo remanescente na CONTA INDIVIDUAL será destinado ao FUNDO ADMINISTRATIVO para prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Art. 72. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade junto ao Plano, o ALEPEPREV, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:

I - a identificação e anuência do Participante;

II - a identificação do Plano e do ALEPEPREV com a assinatura do seu representante legal;

III - a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o opera;

IV - o valor a ser portado e a data de sua referência;

V - os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos; e
VI - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 73. Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pelo ALEPEPREV diretamente para o plano de benefícios receptor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Art. 74. O protocolo da opção pela Portabilidade nos termos do art. 70 enseja a imediata cessação do direito do Participante e seus Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALEPEPREV, à exceção do valor da Portabilidade devido ao Participante nos termos do art. 71, assim como cessam sua obrigação de contribuir ao Plano.

Art. 75. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor, estes serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários vinculados ao Participante.

Parágrafo Único. Na inexistência de Beneficiários, os recursos financeiros serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

Art. 76. A efetivação da transferência de que trata o art. 73 ou o pagamento previsto no caput do art. 75 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, bem como na presunção de seu desligamento do Plano.

Seção V DO RESGATE

Art. 77. Poderá optar pelo Resgate, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à ALEPEPREV, o Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador ou tiver sua inscrição no Plano ALEPEPREV cancelada nos termos dos incisos II ou IV do art. 11;

II - não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV; e

Parágrafo Único. O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador cessado somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.

Art. 78. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Resgate corresponde a soma das seguintes parcelas:

I - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

II - o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

III - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

IV - o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO existente na data da opção pelo Instituto do Resgate, observado o disposto no art. 101;

V - o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA;

Parágrafo Único. O direito ao Resgate do saldo referido no inciso V do caput é facultativo e caso o Participante não exerça o esse direito o saldo das subcontas referidas será objeto de nova Portabilidade.

Art. 79. É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, o qual, em caso da opção pelo Instituto do Resgate, será objeto de nova Portabilidade.

Parágrafo Único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.

Art. 80. O pagamento do Resgate previsto no art. 78 ocorrerá a critério do Participante:

I - em parcela única, com pagamento em até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento;

II - por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com pagamento até o dia até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento.

§1º A não manifestação do Participante quanto à forma de pagamento de que trata o caput presume a sua opção pelo disposto no inciso I.

§2º Os valores relativos ao Resgate serão atualizados pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.

Art. 81. O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação dos compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso do ALEPEPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do art. 80.

Art. 82. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores a ele devidos constituídos do direito acumulado previsto no art. 78 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários do Participante.

Parágrafo Único. Na inexistência de Beneficiários, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

Art. 83. A efetivação do pagamento do pagamento previsto no caput do art. 82 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 84. Eventual saldo remanescente na CONTA INDIVIDUAL será destinado ao FUNDO ADMINISTRATIVO para prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Seção VI DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 85. A opção pelo Autopatrocínio poderá ser efetuada pelo Participante Patrocinado, em decorrência de perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao Salário de Contribuição detido no momento imediatamente anterior ao da perda salarial.

Parágrafo Único. A cessação do vínculo com o Patrocinador é entendida como perda total de remuneração.

Art. 86. A opção pelo Autopatrocínio ensejará a obrigação do Participante de recolher, além das suas próprias contribuições previstas no art. 26, as contribuições que caberiam ao Patrocinador previstas nos incisos I e II do art. 27, estas relativas exclusivamente à parcela do seu Salário de Contribuição que seria reduzida em decorrência da perda de que trata o art. 85.

Parágrafo Único. A Contribuição Normal efetuada pelo Participante em substituição a da Patrocinadora, nos termos do *caput* será creditada na SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE.

Art. 87. A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à ALEPEPREV.

Art. 88. Somente o Participante cujo vínculo tenha cessado, ou aquele que cuja perda de remuneração venha a tornar nulo o valor do seu Salário de Contribuição mesmo mantendo o vínculo, será reclassificado como Participante Autopatrocinado ao optar pelo Autopatrocínio.

Art. 89. A opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada, nos casos em que não há cessação do vínculo com o Patrocinador, a partir, inclusive, do mês no qual o Participante recuperar a perda salarial de que trata o art. 85.

Art. 90. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

CAPÍTULO XIII DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALEPEPREV

Art. 91. O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação anual do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao de sua apuração.

§1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.

§2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico que vier a substituí-lo mediante aprovação do Conselho Deliberativo, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.

Art. 92. O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALEPEPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Art. 93. O Valor de Referência do Plano – VRP corresponde inicialmente a R\$ 303,89 (trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Art. 94. Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados ao custeio dos Benefícios de Risco.

CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 95. As alterações deste Regulamento não poderão:

I - reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;

II - reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; e

III - reduzir os saldos da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.

Parágrafo Único. Nenhum Benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 96. As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistintamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo Único. Exclusivamente ao Participante Ativo que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I DO TEMPO DE SERVIÇO PASSADO

Art. 97. O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao Serviço Passado anterior à vigência da Lei nº 13.391, de 27 de dezembro de 2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, que autoriza a criação do ALEPEPREV e do Plano ALEPEPREV para Agentes Políticos e Empregados, conforme disposto nos incisos seguintes:

I – no caso de Agente Político: o Serviço Passado retroagirá no máximo a 12 (doze) anos ininterruptos ou não a contar da vigência da lei referida no caput; e

II – no caso de Empregado: o Serviço Passado retroagirá no máximo a 144 (cento e quarenta e quatro) meses ininterruptos a contar da data de sua inscrição no Plano ALEPEPREV.

Seção II DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

Art. 98. O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

$$\text{VSP} = \text{TSP} \times 2 \times \text{FA} \times (7\% \times \text{PSC})$$

Onde:

VSP = Valor do Serviço Passado.

TSP = Tempo de Serviço Passado, calculado conforme estabelece o art. 97.

FA = Fator de ajuste correspondente ao 13º salário, equivalente a 1,08, determinado na Nota Técnica Atuarial.

PSC = Parcela do Salário de Contribuição do Participante Fundador que exceder a R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) ou 10% do Salário de Contribuição, o que for maior.

Parágrafo Único. O Valor do Serviço Passado será apurado no mês da data de início de vigência do Plano ALEPEPREV e corrigido mensalmente pelo Índice do Plano mais juro de 6% (seis por cento) ao ano até o mês da data de crédito na SUBCONTA

SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO do Participante Fundador.

Art. 99. O Valor Total do Serviço Passado a ser amortizado, caracterizado como sendo Contribuição Extraordinária, corresponde ao somatório do Valor do Serviço Passado individuais de todos os Participantes Fundadores, determinado conforme o art. 98.

§1º O Valor Total do Serviço será amortizado pelo “Sistema Price” em até 60 (sessenta) pagamentos postecipados mensais, caracterizado como sendo Contribuição Extraordinária, observada a legislação de regência, e constará como objeto de contrato específico do Valor Total do Serviço Passado.

§2º A qualquer tempo a Patrocinadora poderá antecipar o pagamento das parcelas do Valor Total do Serviço Passado, observado o disposto no §1º do caput.

Seção III DO CRÉDITO DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

Art. 100. O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado conforme disposto nos parágrafos seguintes.

§1º O Valor Serviço Passado de cada Participante Fundador, enquanto não aportado pela Patrocinadora, será recepcionado pelo SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR, atualizado mensalmente pelo Índice de Plano mais juro de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O Valor Serviço Passado de cada Participante Fundador, aportado pela Patrocinadora, será recepcionado pelo SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO, atualizado a partir do crédito pelo Resultado dos Investimentos.

Art. 101. O Participante Fundador que optar pelo Resgate fará jus, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, tantos n/72 (n setenta e dois avos) avos quantos forem os meses completos de vinculação ao Plano ALEPEPREV multiplicado pela soma dos saldos SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO e SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR.

Art. 102. O Participante Fundador que optar pela Portabilidade fará jus, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZADO.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O ALEPEPREV disponibilizará ao Participante Ativo e ao Assistido, no mínimo uma vez por ano, extrato com pelo menos as seguintes informações:

I - valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;
II - saldo da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO no final do período; e
III - rentabilidade obtida pelos investimentos do Plano no período.

Art. 104. A inscrição do Participante e de seu Beneficiário no Plano ALEPEPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.

Art. 105. Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, o ALEPEPREV efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§2º Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituições devidas pelos Assistidos, será assegurado, a critério do interessado parcelamento com valor máximo da prestação mensal, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.

Art. 106. As obrigações do Plano ALEPEPREV para com os Participantes Ativos e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano ALEPEPREV estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.

Art. 107. O ALEPEPREV disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes Ativos e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade do Participante anexar todos os documentos exigidos pelo ALEPEPREV.

Art. 108. Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALEPEPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 109. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo ALEPEPREV, na forma do Estatuto.

Art. 110. A data de início de vigência do Plano ALEPEPREV será a data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o efetivo recolhimento da primeira Contribuição Normal mensal, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição.

Recife, 20 de junho de 2008

Art. 111. A vigência deste Regulamento terá eficácia a partir da data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar.

Art. 112. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto ora apresentado, institui o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

A composição da Mesa Diretora após uma detida análise da matéria, aprovou o texto final do projeto que ora apresenta e submete à deliberação dessa Assembléia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008.
Mesa Diretora
Deputado Guilherme Uchoa - Presidente Deputado Izaías Régis -1º Vice - Presidente Deputado Ciro Coelho - 2º Vice - Presidente Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário Deputado Raimundo Pimentel - 2º Secretário Deputado Sérgio Leite - 3º Secretário Deputado Henrique Queiroz - 4º Secretário

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Indicação

Indicação Nº 2433/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VEEMENTE** apelo ao **Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Campos**, Digníssimo Governador do Estado de Pernambuco; e ao **Excelentíssimo Senhor Doutor João Lyra Neto**, Digníssimo Secretário Estadual de Saúde; no sentido envidarem esforços necessários com vistas a viabilizarem a **DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, TAIS COMO TEMECTPLASE E TROMBOLITICOS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo. Sr. José Augusto Maia**, DD. Prefeito Municipal; **Exmo. Sr. José Elias Filho**, DD. Vice-Prefeito Municipal; **Exmo. Sr. Carlos Lisboa**, DD. Secretário Municipal de Saúde; aos **Exmos. Srs. Vereadores Dimas Pereira Dantas**, DD. Presidente, **Aguinaldo Xavier, Ernesto Maia, José Fernando Aragão, José Moura Filho e Rui José Medeiros Silva**; todos na Câmara Municipal de Vereadores; **Jornal A Cidade, na pessoa do Sr. Guaraci Baldi**, a Av. 29 de Dezembro, 530, 1º andar, Centro; **Rádio Comunidade FM, na pessoa do Sr. Silvío José**, a Rua 13 de Maio, 50, 3º andar, Sala 306, Centro; **Jornal Página Livre, na pessoa do Sr. Marcondes Moreno**, a Rua Sebastião Bastos, 231, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. Jota Oliveira**, a Rua Francisco de Barros, 197, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. José Chagas**, a Rua Inácio Muniz, 198, Distrito do Pará; **Ilmo. Sr. Dr. Neydson Eduardo Ferreira**, a Av. Cezário Aragão, 420, Cristóvão; **Ilmo. Sr. Adner Climério**, a Rua Tereza Chagas, 620, Santa Tereza; **Ilmo. Sr. Ney Lima**, a Rua Maria Nogaia de Sousa, 67, Manoel Lucas; todos em Santa Cruz do Capibaribe; a **Rádio São Domingos, nas pessoas dos Srs. Fernando Amaral e Valderi José de Almeida**, ambos a Rua Francisco Xavier, 311, Distrito de São Domingos, Brejo da Madre de Deus; a **Rádio Comunitária FM, na pessoa do Sr. Paulo Sobral**, a Av. João Manoel da Silva, 452, 1º andar, Centro, Toritama.

Justificativa

Santa Cruz do Capibaribe, a Capital de Sulanca, possui cerca de 78.200 habitantes e recebe, semanalmente, uma população flutuante de 15 mil pessoas, em virtude do comércio de confecções, o que traz uma maior responsabilidade com questões de prevenção e atendimento à saúde pública.

Dentre as considerações, destaca-se a preocupação com o alto índice de afecções cardíacas no município, onde, em 2007, registrou-se 42 óbitos por infarto agudo do miocárdio, bem como outras doenças isquêmicas do coração; e nos últimos seis meses, 16 atendimentos de possíveis infartos, 09 por acidente vascular cerebral e 17 cardiopatias diversas. Salientamos, ainda, que os citados atendimentos foram realizados pelo SAMU, unidade que está a disposição de 07 municípios, num total de mais de 216 mil habitantes. Diante do exposto, é imprescindível que a Secretária Municipal de Santa Cruz do Capibaribe tenha ao seu alcance drogas capazes de salvar muitas vidas, além de reduzir a ocupação de UTIs, tais como Temectplase e trombolíticos, e outras de alto custo. Por isso, solicitamos do Governo do Estado, para que envide esforços visando a disponibilização de tais medicamentos para Secretaria em tela.

Sala das Reuniões, em 17 de junho de 2008.

Antônio Figueiróa Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário para o dia

25 (vinte e cinco) de junho de 2008, às 20:00 (vinte horas), com a finalidade de desobstruir a pauta dos trabalhos legislativos.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008
Isaltino Nascimento Deputado

Aglailson Júnior, Airinho de Sá Carvalho, Augusto César Filho, Barreto, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Coronel José Alves, Elias Lira, Elina Carneiro, Esmeraldo Santos, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Teresa Leitão.

DEFERIDO

Requerimento Nº 2192/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido voto de aplauso ao Exmo.Prefeito do Município de Limoeiro, Dr. Luiz Raimundo Medeiros Duarte pelo Prêmio Prefeito Amigo da Criança da Fundação ABRINQ.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Limoeiro, Dr. Luiz Raimundo Medeiros Duarte, residente na Praça Comendador Pestana,s/nº - Centro - Limoeiro - CEP:55.700-000 ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Limoeiro, Sr. Geraldo José de Moraes Guerra, ao Vereador Heráclio Antônio da Aquino Albuquerque, ao Vereador Juarez Antônio da Cunha, ao Vereador Giorgio Barbieri, ao vereador Erique Marcos de Oliveira, ao Vereador José Agripino da Silva, ao Vereador João Luis Ferreira Filho, ao Vereador Isaac Manacés de Albuquerque, ao Vereador José Nilton Cavalcanti e ao Vereador José Artur Teobaldo Cavalcanti todos residentes na Rua da Matriz,134 - Centro - Limoeiro - CEP:55.700-000.

Justificativa

O referido Voto de Aplauso se faz necessário, devido ao destaque da gestão 2005-2008 do Prefeito do Município de Limoeiro, Dr. Luiz Raimundo Medeiros Duarte, que após análise do trabalho desempenhado nos 535 Municípios inscritos na Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, foi contemplado com o Prêmio Prefeito Amigo Da Criança tendo destaque especialmente nos eixos referentes à Saúde, Educação e Proteção Social da Criança e do Adolescente.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008
Pedro Eurico Deputado

Requerimento Nº 2193/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar aos familiares do Dr. João Carneiro Beltrão Neto, em vista do seu falecimento, ocorrido no dia 08 de junho de 2008, em Recife.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento à viúva do pranteado, D. Maria Adelaide de Albuquerque e Melo Beltrão, Rua Marquês de Maricá, 48 Torre Recife PE.

Justificativa

O falecimento do Dr. João Carneiro Beltrão Neto, conhecido como Dr. João Beltrão, consternou familiares, amigos e pacientes do extinto.

Nascido em Vitória de Santo Antão, em 16 de agosto de 1927, filho do engenheiro João Esberard de Vasconcelos Beltrão e de Sarah de Aragão Beltrão, fez seus estudos primários no Ginásio da Vitória, prosseguindo o curso secundário e colegial no Colégio Nóbrega, Recife, e Curso Superior de Medicina, na UFPE, onde foi diplomado em 08 de dezembro de 1951.

Exerceu o ofício da medicina durante 57 anos, atividade essa marcada pela abnegação, respeito ao próximo, espírito de pesquisa e profunda consciência profissional, fato esse que mereceu de todos que privaram de sua convivência extrema admiração.

Ao longo de mais de meio século de dedicação à medicina, exerceu as mais distintas atividades , bem como conseguiu inúmeras titulações, mediante concursos e avaliações.

Em breve síntese de seu extenso currículo, o Dr. João Beltrão possuía título de especialista em Geriatria e Gerontologia pela Associação Médica Brasileira; aprovado em concurso público de provas e títulos em 1952 (Ex IAPC) para o exercício da especialidade da Clínica Médica; introduziu e consolidou o estudo teórico e a prática da Geriatria e Gerontologia no Brasil e em Pernambuco; foi fundador e primeiro presidente da SBGG/PE;ex-vice-presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; membro efetivo da Academia Pernambucana de Ciências.

Manteve consultório (Clínica Geriátrica), na Rua do Cupim, 171, Afiltos, Recife, até o dia 6 de junho de 2008, praticamente dois dias antes de seu falecimento, ocorrido em 8 de junho do corrente. De seu casamento com D. Maria Adelaide de Albuquerque e Melo Beltrão nasceram 5 filhos: João Esberard, Sarah Elizabeth, Ricardo Esberard, Ana Cláudia e Luis Esberard, todos encaminhados e bem sucedidos profissionalmente.

É importante o reconhecimento desta Casa nesta homenagem à memória do saudoso Dr. João Beltrão, cuja existência foi um exemplo de ser humano, vocacionado desde os primeiros passos em vida ao sacerdócio da medicina, e referência de esposo, pai extremado e sempre lembrado pelos familiares, confortados em

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

saber que ele atendeu ao chamado do Senhor, de quem recebeu as bênçãos para a Morada Final.

Por representar o nosso gesto de solidariedade à família enlutada, justificamos o presente expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de junho de 2008
Elias Lira Deputado

Requerimento Nº 2194/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos desta data, um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES A PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO, NA VILA DE POÇO FUNDO, EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PELA HOMENAGEM AO SEU PADROEIRO, COM EVENTOS RELIGIOSOS REALIZADOS ENTRE OS DIAS 11 E 14 DE JUNHO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo. Sr. José Augusto Maia**, DD. Prefeito Municipal; aos **Exmos. Srs. Vereadores Dimas Pereira Dantas**, DD. Presidente, **Aguinaldo Xavier, Ernesto Maia, José Fernando Aragão, José Moura Filho e Rui José Medeiros Silva**; todos na Câmara Municipal de Vereadores; **Jornal A Cidade, na pessoa do Sr. Guaraci Baldi**, a Av. 29 de Dezembro, 530, 1º andar, Centro; **Rádio Comunidade FM, na pessoa do Sr. Silvío José**, a Rua 13 de Maio, 50, 3º andar, Sala 306, Centro; **Jornal Página Livre, na pessoa do Sr. Marcondes Moreno**, a Rua Sebastião Bastos, 231, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. Jota Oliveira**, a Rua Francisco de Barros, 197, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. José Chagas**, a Rua Inácio Muniz, 198, Distrito do Pará; **Ilmo. Sr. Dr. Neydson Eduardo Ferreira**, a Av. Cezário Aragão, 420, Cristóvão; **Ilmo. Sr. Adner Climério**, a Rua Tereza Chagas, 620, Santa Tereza; **Ilmo. Sr. Ney Lima**, a Rua Maria Nogaia de Sousa, 67, Manoel Lucas; **Ilmo. Sr. Livaldo Augusto de Siqueira**, a Rua José Belo de Souza, 223, Distrito de Poço Fundo; **Ilma. Sra. Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, DD. Sub-Prefeita do Distrito de Poço Fundo, a Rua Santa Luzia, 231, Distrito de Poço Fundo; **Rev. Sr. Mons. José Heleno dos Santos**, DD. Pároco; ao **Rev. Sr. Pe. Adriano Manuel da Silva**, DD. Vigário Paroquial; e ao **Ilmo. Sr. José Rogério Barbosa Ferreira**, DD. Secretário Paroquial; estes três últimos na Paróquia do Senhor Bom Jesus e São Miguel, a Av. Pe. Zuzinha, 116, Centro; todos em Santa Cruz do Capibaribe.

Justificativa

Fernando de Bulhões (verdadeiro nome de Santo Antônio), nasceu em Lisboa, Portugal, em 15 de agosto de 1195, numa família de posses. Aos 15 anos entrou para um convento agostiniano, primeiro em Lisboa e depois em Coimbra, onde provavelmente se ordenou. Em 1220 trocou o nome para Antônio e ingressou na Ordem Franciscana. Indicado professor de teologia pelo próprio São Francisco de Assis, lecionou nas universidades de Bolonha, Toulouse, Montpellier, Puy-en-Velay e Pádua, adquirindo grande renome como orador sacro no sul da França e na Itália. Em todos esses lugares suas prédicas encontravam forte eco popular, pois lhe eram atribuídos feitos prodigiosos, o que contribuía para o crescimento de sua fama de santidade. A saúde sempre precária levou-o a recolher-se ao convento de Arcella, perto de Pádua, onde escreveu uma série de sermões para domingos e dias santificados, alguns dos quais seriam reunidos e publicados entre 1895 e 1913. Antônio morreu a caminho de Pádua, prestes a completar 36 anos, em 13 de junho de 1231, sendo canonizado em 13 de maio de 1232 (apenas 11 meses depois de sua morte) pelo papa Gregório IX.

A profundidade dos textos doutrinários de Santo Antônio fez com que em 1946 o papa Pio XII o declarasse "Doutor da Igreja". No entanto, o monge franciscano conhecido como Santo Antônio de Pádua ou de Lisboa tem sido, ao longo dos séculos, objeto de grande devoção popular. Sua veneração é muito difundida nos países latinos, principalmente em Portugal e no Brasil. Padroeiro dos pobres e casamenteiro, é invocado também para o encontro de objetos perdidos. Sobre seu túmulo, em Pádua, foi construída a basílica a ele dedicada. Fontes: http://wagsantos.sites.uol.com.br/personalidades/index.html

Parabenizamos a Paróquia de Santo Antônio, na Vila de Poço Fundo, distrito de Santa Cruz do Capibaribe, pela homenagem ao seu padroeiro, com eventos realizados entre os dias 11 e 14 de junho; pela dedicação e carinho com os quais os coordenadores e participantes conduziram as procissões, missas e demais eventos alusivos ao querido Santo Antônio.

Dos Sermões de Santo Antônio de Lisboa, presbítero (I, 226) (Sec. XIII):

“A linguagem é viva, quando falam as obras. Quem está cheio do Espírito Santo fala várias línguas. As várias línguas são os vários testemunhos sobre Cristo, como a humildade, a pobreza, a paciência e a obediência; falamo-las, quando mostramos aos outros estas virtudes na nossa vida. A linguagem é viva, quando falam as obras. Cessem, portanto, as palavras e falem as obras.”

Sala das Reuniões, em 17 de junho de 2008
Antônio Figueiróa Deputado

Requerimento Nº 2195/2008

Requeremos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e obedecidas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um VOTO DE PESAR, pelo falecimento de **OTONI RODRIGUES DA SILVA**, carinhosamente conhecido como **Otoni da Propaganda**, ocorrido no dia 17 de junho do corrente ano, de insuficiência respiratória, no Hospital Santa Joana, em Recife.

Da decisão desta casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a família enlutada do pranteado

extinto, a sua companheira Dona Sônia Maria Barbosa e dos seus filhos Marcos Otoni Pessoa da Silva, Kátia Cristina P. da Silva, Nádia P. da Silva e Soraia P. da Silva, todos com endereço à Avenida Mariana Amália, nº 232, Centro; ao Prefeito de Vitória de Santo Antão, Demetrius Lisboa e ao Ex-Prefeito José Aglailson Querálvares, com endereço à Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144 – Livramento; à Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Vereador José Geraldo Gomes de Araújo, com endereço à Praça Três de Agosto, nº 72; ao Informativo Cultural Básica, na pessoa de sua Diretora, Srª Wanessa Lima, com endereço à rua Profº Bandeira nº 50, Livramento; à Rádio Cultural de Vitória, Caixa postal 180, ao Jornal “A VERDADE”, na pessoa do seu Diretor Geral, Ibirapuã Gonçalves, com endereço à Rua Marquês do Herval, nº 138, sala 101 – Livramento, todos em Vitória de Santo Antão – CEP: 55.600-000.

Justificativa

Filho ilustre de nossa querida Vitória de Santo Antão, Otoni nasceu no de 1º de abril do ano de 1929, onde construiu toda sua vida profissional e pessoal.

Nosso inestimável e inesquecível Otoni faleceu no dia 17 de junho, aos 79 anos de idade, de insuficiência respiratória no hospital Santa Joana em Recife.

Otoni partiu para a morada celeste, deixando saudosa sua companheira Sônia, com quem conviveu seus últimos momentos, deixa também a companhia de seus queridos filhos, Marcos Otoni, Kátia Cristina, Nádia e Soraia. Ele partiu com a consciência do dever cumprido, como esposo, como pai e amigo, pois teve aqui na terra uma trajetória de vida muito digna.

Otoni será sepultado hoje às 16:00 horas, no cemitério São Sebastião, localizado na cidade de Vitória de Santo Antão, e deixará uma enorme lacuna a ser preenchida.

O nosso querido Otoni foi vereador por três mandatos, e um dos mais votados na gestão em que foi escolhido pelos seus companheiros para assumir a Presidência da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão. Foi também próspero comerciante no ramo de móveis e eletrodomésticos.

O nosso saudoso Otoni teve uma brilhante carreira na área publicitária, através das propagandas anunciadas nos carros de som, com uma excelente locução e inigualável timbre de voz. Ficou conhecido na cidade como um comunicador de massas, com brilhante desenvoltura, também foi um dos idealizadores da propaganda volante em carros de som na década de cinqüenta.

Pelo seu profissionalismo e honestidade, realizou diversos bingos, com transmissões sonorizadas até em outras cidades, a exemplo de Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Dedicou quase metade de sua existência, ou seja quarenta e cinco anos prestando relevantes serviços na área de sonorização e publicidade em vários eventos e vaquejadas, patrocinadas pelo Engarrafamento Pítu Ltda.

Pessoa conhecida e admirada na região, Otoni Rodrigues partiu, mas com toda certeza deixou para seus familiares e amigos um manancial de ensinamentos, como dignidade, honestidade e tantas outras qualidades. Deixa, principalmente para sua família, com que compartilhou alegrias e aflições, a herança de toda sua experiência e de seu amor. Otoni se afasta do nosso meio com a consciência do dever cumprido, deixando vários ensinamentos a ser seguidos, pois teve aqui na terra uma trajetória digna. Que Deus, nosso Pai, possa recebê-lo em seus braços, acolhendo-o em descanso e paz.

Deixo registrado nos anais da Casa de Joaquim Nabuco, uma homenagem póstuma a essa pessoa tão querida e de muitos amigos, que partiu para a morada eterna, deixando saudosos e inconsolável todos aqueles que tiveram o privilégio de com ele conviver.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008
Aglailson Júnior Deputado

Requerimento Nº 2196/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Votos de Aplausos ao Reitor, Professor Valmar Corrêa de Andrade; ao Vice-Reitor, Professor Reginaldo Barros, e aos Conselheiros Superiores por suas posses na reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco, ocorrida no dia 12 de junho do corrente ano, consolidando uma gestão de grandes êxitos.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Universidade Federal Rural de Pernambuco, na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife-PE.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008
Carla Lapa Deputada

Requerimento Nº 2197/2008

Requeremos à Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, no sentido de que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje, um VOTO DE APLAUSOS para com o Tenente Coronel PM Ariys Gadelha Xavier, Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, pelo excelente trabalho que vem realizando, juntamente com a sua Equipe, em prol da segurança nos Municípios sob a sua responsabilidade, especialmente na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos; ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel PM

35

José Lopes de Souza; ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar, Tenente Coronel PM Arlys Gadelha Xavier; ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Senhor Luiz Cabral de Oliveira Filho, com endereço na Praça Ministro André Cavalcanti, S/Nº, Cabo, CEP 54.500-000; ao Vereador Gessé Valério de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho; aos Vereadores Luiz Solano Cavalcanti Filho, José de Arimateia, José Rafael do Nascimento, Marcos Eanes Farias Pereira, Manoel Carlos dos Santos, Maria José dos Santos Carneiro, Abnoam Gomes da Silva, Clodovaldo Cavalcanti da Silva, Ana Selma dos Santos, José Feliciano de Barros Júnior, Albani José Nunes, Amaro Honorato da Silva, todos com assento na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho com endereço na Rua Tenente Manoel Borba, S/nº , Centro, Cabo/PE. , CEP. 54500-000; ao Presidente da Associação Comercial do Cabo de Santo Agostinho José Guilherme dos Santos, com endereço a Rua Vigário João Batista N.º 201 – Centro – Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP: 54.5000-000; ao Jornalista José Ambrósio dos Santos, Editor Geral do Jornal Tribuna Popular, com endereço na rua Prefeito José Alberto de Lima, 173-A, Vila Santo Inácio, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.515-395; ao Jornalista Álvaro Batista, Jornal Gazeta do Cabo, Rua 95 – Bl. 05 Casa – B – Cohab – Cabo de Santo Agostinho - 54.500-000; ao Diretor da Rádio Calheta FM, Rua 87 – Bl. 36 Casa A – Cohab – Cabo de Santo Agostinho – CEP: 54.515-190; ao Diretor da Rádio Ponte FM, Rua João Paes Barreto, 42 – Alto do Sol – Prox. A Eletrônica – Ponte dos Carvalhos CEP: 54.580-000; ao Procurador Geral do Município do Cabo de Santo Agostinho, Dr. João Batista de Moura, com endereço na rua Dr. José Plech Fernandes n.º 165, 1º andar, Centro, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP. 54.510-390 e ao Dr. Luiz Geraldo, Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município do Cabo de Santo Agostinho, com endereço na rua Dr. José Plech Fernandes n.º 165, 1º andar, Centro, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP. 54.510-390.

Justificativa
<p>A atuação do Tenente Coronel Arlys Gadelha Xavier no comando do 18º BPM, sediado no Município do Cabo de Santo Agostinho, é um fato relevante que vem sendo aplaudido e elogiado por toda a Comunidade e merece ser destacado nesta Casa Legislativa. O perfeito entrosamento que vem existindo entre o Comando do Batalhão e as Autoridades Municipais é realmente digno de registro, uma vez que o Tenente Coronel Gadelha se mostra, além de um profissional altamente capacitado, uma disposição constante para desenvolver ações conjuntas com os demais órgãos operativos de segurança pública, tais como a Polícia Civil e a Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho.</p> <p>Os resultados dessa parceria entre a PM e o Município do Cabo de Santo Agostinho, tem proporcionado excelentes resultados na área de segurança pública, uma vez que, como já dissemos, existe um perfeito entrosamento entre os Militares que são altamente motivados por conta do exemplo de seu Comandante, e os que fazem a área de segurança de nossa Cidade, inclusive com a implantação de um Gabinete de Gestão Integrada, uma conquista de toda a Comunidade e que, com certeza, irá proporcionar mais segurança e tranqüilidade para os cabenses.</p> <p>Diante do exposto, na qualidade de representante do Povo do Cabo de Santo Agostinho na Casa de Joaquim Nabuco; como forma de incentivar o Tenente Coronel Arlys Gadelha Xavier, Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco e toda sua Equipe e por uma questão de Justiça, estamos propondo este Voto de Aplausos, na certeza de sua aprovação pelos meus Ilustres Pares.</p>
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008

Everaldo Cabral
Deputado

Requerimento N° 2198/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar aos familiares do Sr. Luiz Antônio Maciel, em vista do seu falecimento, ocorrido em 14 de junho do corrente, em Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à viúva do pranteado, D. Diná Antônio Maciel, no endereço da Rua Mariângela Aparecida de Oliveira, nº 07, Mangueira, Vitória de Santo Antão - PE.

Justificativa
<p>O falecimento do Sr. Luiz Antônio Maciel, dia 14 de junho do corrente, em Vitória de Santo Antão, consternou amigos e familiares do extinto.</p> <p>Esposo dedicado, pai extremado, deixa viúva, D. Diná Maciel e os seguintes filhos: Luiz Carlos, Sérgio Erlson, Márcio André, Sandro Luiz e Rogério César. Mesmo abalados com irreparável perda, seus familiares estão confortados em saber que o pranteado atendeu ao chamado do Senhor, de quem recebeu as bênçãos para a Morada Final.</p> <p>Por representar o nosso gesto de solidariedade à família enlutada, justificamos o presente expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008

Elias Lira
Deputado

Requerimento N° 2199/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar aos familiares do publicitário Otoni Rodrigues da Silva, em vista do seu falecimento, dia 17 de junho, em Recife. Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição seja dado conhecimento à Sra. Sônia Barbosa, na Rua Henrique Lins, nº 15, Matriz, Vitória de Santo Antão, e aos filhos Kátia Cristina, Marcos Otoni, Nadja, Soraia, Sheila e Ana, na Rua Escrivão Manuel de Holanda Cavalcanti, 67, Matriz, Vitória de Santo Antão - Pernambuco.

Justificativa
<p>O falecimento do Sr. Otoni Rodrigues da Silva, dia 17 de junho do corrente, em Recife, após longa enfermidade, consternou familiares, amigos e principalmente a população do município de Vitória de Santo Antão, onde ele nasceu no dia 01 de abril de 1929. Personalidade dinâmica, bem relacionado, Otoni era possuidor de uma voz privilegiada, que, aliada ao seu talento, optou pelo caminho da publicidade, sendo pioneiro na montagem de carro propaganda volante, marcado pela qualidade e profissionalismo no fazer. O nome de Otoni projetou Vitória de Santo Antão em várias cidades, inclusive fora do Estado, através de seu trabalho de publicidade volante. A política também fez parte de sua existência, quiçá, pela influência de seus familiares, também atuantes na política de sua terra natal, obteve mandato na Câmara de Vereadores de Vitória, a Casa de Diogo de Braga, no período de 1962 a 1972, ocupando a presidência daquela Casa, em 1969.</p> <p>A história da publicidade volante no Estado perde um de seus pioneiros, bem como não estará completa se o nome de Otoni Rodrigues ficar ausente de seus registros biográficos e memoriais.</p> <p>A despedida do saudoso comunicador, de tantas apresentações nas ruas de Vitória através de seus carros de som, teve lugar na Casa de Diogo de Braga, onde foi velado até o seu sepultamento, no Cemitério de São Sebastião, nesse município.</p> <p>É importante o reconhecimento desta Casa através desta iniciativa, na homenagem à memória do publicitário Otoni Rodrigues da Silva, vocacionado desde os primeiros passos a uma atividade que soube desenvolver como poucos: a publicidade. Com isso fez uma história de sucesso e de vida.</p> <p>Por representar o nosso gesto de solidariedade à família enlutada, justificamos o presente expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram a Casa de Joaquim Nabuco.</p>
Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008

Elias Lira
Deputado

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2008.

Às dez horas do dia vinte e sete do mês de maio do ano de dois mil e oito, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado José Queiroz, reuniram-se os Deputados Augusto Coutinho, Carla Lapa, Isaltino Nascimento e Pedro Eurico, membros efetivos, e os Deputados Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Cel. José Alves, Mavíael Cavalcanti, Sebastião Rufino e Doutora Nadegi, membros suplentes. Observado o *quorum* regimental, o Presidente iniciou a reunião e passou à leitura da ata da reunião anterior, que não tendo sofrido qualquer impugnação foi aprovada. Em seguida, foram distribuídas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 566/2008, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o combate a toda e qualquer

forma de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Pedro Eurico; Projeto de Lei Ordinária nº 567/2008, de autoria do Deputado Carlos Santana (Ementa: Institui o Dia Estadual do Torcedor Tricolor), distribuído ao Deputado Sebastião Rufino; Projeto de Lei Ordinária nº 568/2008, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 569/2008, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, para inserir na estrutura organizacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE o Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM e o Conselho Superior de Transporte Intermunicipal – CSTI), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Cel. José Alves; Projeto de Lei Ordinária nº 570/2008, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Autoriza a utilização de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental para a construção de habitações populares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Doutora Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 571/2008, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a proibição de bebida alcoólica em ônibus, transporte coletivo interurbano e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído, por dependência, ao relator do projeto de lei nº 390/2007, o qual será redistribuído ao parlamentar que estiver responsável pela relatoria de matéria similar; Projeto de Lei Ordinária nº 572/2008, de autoria da Deputada Isabel Cristina (Ementa: Denomina de Escola Miguel Arraes de Alencar a futura instalação da Escola de Nível Médio do Município de Granito-PE), distribuído ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Aditiva nº 12, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Adita inciso no art. 9º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Aditiva nº 13, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Inclui o § 3º no art. 232 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 14, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Modifica § 5º no art. 110 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 15, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 16, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Altera a redação do Parágrafo Único, do art. 179 constante do Substitutivo nº 01 do Projeto de Resolução desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 17, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 18, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 19, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 20, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 21, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 22, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 23, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 24, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 25, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 26, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 27, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 28, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 29, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 30, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 31, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 32, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 33, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 34, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 35, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 36, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 37, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 38, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 39, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 40, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 41, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 42, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 43, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 44, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 45, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 46, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 47, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 48, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 49, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 50, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 51, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 52, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 53, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 54, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 55, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 56, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 57, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deputado José Queiroz (Ementa: Altera o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco), distribuída, por dependência, ao Deputado Augusto Coutinho; Subemenda Modificativa nº 58, de autoria do Deputado Coronel José Alves (Ementa: Altera a redação do art. 153 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007), ao Projeto de Resolução Desarquivado nº 30/2007, de autoria da Deputada Carla Lapa, desarquivado pelo Deput